



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 060053166

RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-66.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macêdo

Advogada: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Recorrente: Hélio Isaías da Silva

Advogada: Andreia de Araújo Silva (OAB/PI: 3.621)

Recorrente: Laércio Dias de Carvalho

Advogado: Josino Ribeiro Neto (OAB/PI: 748)

Recorrente: Nunes de Jesus Santos

Advogados: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI: 2.594) e Isabelle Marques Sousa (OAB/PI: 9.309)

Recorrentes: Rian Marcos Alves da Silva e José Ronaldo Deodato de Siqueira

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)

Recorrente: Martinho Afonso Ribeiro

Recorrida: Coligação FORÇA DO POVO (PDT/DEM/PTC/PSB/PSD/PT DO B)

Advogados: José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544) e Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402)

Recorrido: Avelar de Castro Ferreira



Advogados: José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402) e Terezinha de Castro Ferreira (OAB/PI: 9.106)

Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

Relator designado para lavrar o acórdão: Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto

(JULGAMENTO CONJUNTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-66.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL))

Agravantes: Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macêdo

Advogada: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Agravada: Coligação FORÇA DO POVO (PDT/DEM/PTC/PSB/PSD/PT DO B)

Advogados: José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Raimundo de Araújo Silva Junior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544) e Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402)

Agravado: Avelar de Castro Ferreira

Advogados: José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Raimundo de Araújo Silva Junior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402) e Terezinha de Castro Ferreira (OAB/PI: 9.106)

Interessado: Laércio Dias de Carvalho

Advogado: Josino Ribeiro Neto (OAB/PI: 748)

Interessado: Nunes de Jesus Santos

Advogados: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI: 2.594) e Isabelle Marques Sousa (OAB/PI: 9.309)

Interessados: Rian Marcos Alves da Silva e José Ronaldo Deodato de Siqueira

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)

Interessado: Martinho Afonso Ribeiro

Interessado: Hélio Isaias da Silva

Advogada: Andreia de Araújo Silva (OAB/PI: 3.621)

Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha)

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. AIJE E AIME. MESMA CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO. NECESSIDADE DE



JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. MÉRITO NO AGRAVO REGIMENTAL. RENÚNCIA DA ADVOGADA DOS RECORRENTES. COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DOS ASSISTIDOS NO PRAZO DE 10 DIAS PARA CONSTITUÍREM NOVO PATRONO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 110 DO CPC. VOTO NO RECURSO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA NO MÉRITO. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS PRODUZIDAS POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. DECLARAÇÕES OBTIDAS EM ENTREVISTAS COM POPULARES QUE NÃO FORAM CONFIRMADAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE. SUPOSTAS PRÁTICAS DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, DE CONDUTA VEDADA E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- Os agravantes são litisconsortes necessários dos recorrentes desassistidos, o que, na esteira da jurisprudência do TSE, demonstra sua legitimidade e interesse para interpor este recurso.

- A comunicação da renúncia é ínsita à relação jurídica de mandato estabelecida entre o advogado e o cliente, de modo que é providência a ser tomada pelo mandatário-renunciante, descabida qualquer intervenção judicial, não se aplicando nesta hipótese a regra do art. 76 do CPC.

- Tendo a advogada renunciante providenciado a notificação a que refere o artigo 112 do CPC e decorrido o prazo legal para que os outorgantes informassem a nomeação de novos advogados, contra eles correm os prazos independentemente de suas intimações, sem qualquer prejuízo ao prosseguimento do feito.

- A jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.

- Agravo Regimental conhecido e improvido.



- Preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário: é pacífica na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, entre os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas e os terceiros que dela participaram. Observa-se que todos os que foram indicados com beneficiários ou participantes dos ilícitos foram regularmente incluídos no polo passivo, inclusive tendo sido citados e apresentado defesa. Preliminar rejeitada.

- Preliminar de ilicitude da prova: na circunstância dos autos, a matéria atinente à ilicitude da prova não deve ser conhecida como questão preliminar, por se tratar de matéria indissociável da análise meritória que deve ser apreciada quando do exame do mérito da causa. Preliminar rejeitada.

- São lícitas as gravações de entrevistas com moradores e eleitores, produzidas por um dos interlocutores, na esteira da jurisprudência mais recente do colendo Tribunal Superior Eleitoral (REspe 408-98/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 09/05/2019, DJe de 06/08/2019), mas, em relação àquelas cujos entrevistados não foram ouvidos em Juízo, os diálogos respectivos são destituídos de valor probante.

- Para a configuração do ilícito eleitoral faz-se imprescindível a apresentação de provas robustas e incontestes de sua perpetração.

- *In casu*, as provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados (abuso do poder econômico e político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio).

- Recursos conhecidos e providos.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, pelo voto de desempate, vencidos o Relator e o Juiz Agliberto Gomes Machado e, parcialmente, o Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, DAR PROVIMENTO a ambos os recursos para julgar improcedentes os pedidos exordiais, na forma do voto divergente do Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, o qual foi acompanhado pelos Juízes Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Férrer (parcialmente), Aderson Antônio Brito Nogueira e pelo Desembargador José James



Gomes Pereira. Foi designado para lavrar o acórdão o Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, autor do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2020.

DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

Relator designado

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA(RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de dois recursos eleitorais interpostos por Carmelita de Castro Silva, Luis Alberto Costa Macedo e Helio Isaias da Silva (ID 2272620) e por Rian Marcos Alves da Silva, Nunes de Jesus Santos, Laercio Dias de Carvalho, Jose Ronaldo Deodato de Siqueira, Martinho Afonso Ribeiro (ID 2272670), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “Força do Povo” e Avelar de Castro Ferreira e reconheceu a prática de atos de abuso do poder econômico e político e de conduta vedada pelos recorrentes, nas eleições municipais de 2016.

Na petição inicial de fls. 01/150 do ID 2270320, os investigadores alegaram que os investigados teriam incorrido na prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciadas no oferecimento de diversas benesses, tais como poços tubulares, reformas e barragens a eleitores carentes, tendo contado com a participação efetiva da Secretaria Estadual de Defesa Civil do Estado do Piauí.

Asseveraram que os investigados Carmelita de Castro Silva, Prefeita eleita, e seu esposo, Sr. Hélio Isaias da Silva, à época Secretário da Defesa Civil do Estado do Piauí, comandam um “projeto de poder” no município de São Raimundo Nonato-PI e utilizaram dos seus elevados poderes econômico e político para desequilibrar o resultado das Eleições.

Narram que, entre os dias 06 e 07 de setembro de 2016, houve a promessa e efetiva instalação de poços tubulares, em troca do voto na população beneficiada, nas seguintes localidades: Cachoeirinha, Cacimbas, Lagoa dos Veados, Serra Nova, Assentamento Lago da Baixa e Nascimento, Calango/Queixada, Vereda, Lagoa dos Bois, Lagoa da Pedra II, Lagoinha dos Macários, e Lagoa de Fora.

Além da instalação de poços, afirmam que houve a promessa e efetiva entrega de poste, canos de PVC e tijolos na Localidade Serra Nova; doação de caixas d’água com a logomarca do DNOCs na Localidade Lagoa dos Bois; reparação e construção de barragem nas Localidades Pedro do Mocó e Fechadão, respectivamente; promessa de distribuição de 55 (cinquenta e cinco) residências com bomba, caixas d’água e 1.500 metros de canos de PVC na Localidade Garrincho; implantação de rede de água na



Localidade Patos; construção de barragem na Localidade Retiro, com máquina da Secretaria de Defesa Civil; reparo na barragem da Localidade Serra dos Gringos, por meio da Secretaria de Defesa Civil; limpeza da lagoa na Localidade Lagoa Comprida, com utilização de tratores da Secretaria de Defesa Civil; pavimentação de paralelepípedos no Povoado São Vítor; distribuição de água por caminhão-pipa no município, pela Secretaria de Defesa Civil; realização de limpeza na Localidade Lagoa do Nascimento; irregularidades nas contratações de empresas para implantação de abastecimento de água e recuperação de barragens nas Localidades Pé do Morro e Vistosa; distribuição irregular de cestas básicas e filtros pela Secretaria de Defesa Civil.

Aduzem os investigadores que o conjunto de ilícitos praticados possuem gravidade, tendo sido configurados o abuso de poder econômico e político, a captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada, pelo que requereram a cassação dos registros ou diplomas dos candidatos investigados, além da declaração de inelegibilidade e aplicação de multa a todos, seja pelo reconhecimento do abuso, seja pela prática da captação ilícita de sufrágio e/ou conduta vedada, determinando a imediata posse dos segundos colocados nas Eleições 2016.

As provas foram acostadas à inicial nas páginas 42/150 do ID 2270270.

Regularmente citados todos os investigados acostaram defesa aos autos. O investigado Paulo Jeovane de Sousa Santos apresentou defesa no ID 2270270 às fls. 188/201. O Sr. Nunes de Jesus Sousa, no ID 2270270, páginas 212/233.

Os investigados Katiuscia de Oliveira Ribeiro Moraes e Arenaldo Ribeiro Fernandes apresentaram defesa nas páginas 240/254 do ID 2270270. A defesa de Eumadeus Pereira Ferreira consta do ID 2270270, páginas 263/276.

Carmelita de Castro Silva e Luis Alberto Costa Macedo apresentaram defesa de ID 2270270, páginas 283/328. Laércio Dias de Carvalho apresentou defesa de ID 22703710, páginas 07/24.

José Ronaldo Deodato Siqueira apresentou defesa de ID 22703710, páginas 28/42. Rian Marcos Alves da Silva apresentou defesa de ID 22703710, páginas 56/74. Hélio Isaias da Silva apresentou defesa de ID 22703710, páginas 90/140. Por fim, o investigado Martinho Afonso Ribeiro apresentou defesa de ID 22703710, páginas 143/177.

No dia 10/07/2017, houve audiência de instrução e foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelos investigadores (ID 2272320, páginas 136/138): Raimundo Nonato da Costa França, Nilton Araújo Candim Neto, Aerolino Ribeiro Deusdará, João Aparecido de Sousa e Cleonice Ribeiro da Silva; e a oitiva das testemunhas arroladas pelos investigados (ID 2272320, páginas 137/140): Ailton Macario de Castro, Milton Aparecido Dias Castro, Raimundo Fernandes Castro, Iveraldo Santos Silva, Luis Ferreira dos Santos Neto, Fábio de Sousa Barbosa e Berilo de Negreiros Paes.

A gravação da audiência está reproduzida nos arquivos de ID 2276670 e 2273820.

Em atenção às diligências deferidas em audiência de instrução, acostou-se aos autos os documentos de fls. 146-155 do ID 2272320.

Laudo de Perícia Criminal Federal, nº 0847/2018, de ID 2272420, páginas 98/100, atestando que "o perito assistiu todos os 85 vídeos, não identificando qualquer sinal de edição. Os vídeos possuem muito boa qualidade de imagem e, dentro de cada vídeo, não foi encontrada nenhuma descontinuidade da



imagem que pudesse sugerir a existência de um corte. O som está em concordância com o conteúdo apresentado do vídeo. Assim sendo, não foram encontrados indícios de edição nos vídeos questionados à perícia".

Laudo de Perícia Criminal Federal, nº 1053/2018, de ID 2272420, páginas 102/105, atestando que "ao exame perceptual e contextual das imagens contidas nos arquivos de formato 'JPEG' citados acima, não foram encontradas inconsistências entre a imagem perquirida e o processo de geração natural de imagem, nem cópia e colagem, inconsistências geométricas, inconsistências de iluminação, sombras, reflexos ou outras inconsistências digitais. Várias das fotografias possuem correspondência de elementos quando comparadas com vídeos já periciados no Laudo nº 0847/2018- SETEC/SR/PF/AM".

Alegações finais dos investigadores de ID 2272470, páginas 112/146.

Alegações finais dos investigados de ID 2272470, páginas 149/173, e ID 2272520, páginas 01/50.

Parecer do Ministério Público Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral, de ID 2272520, páginas 59/64, opinando pela procedência da ação.

Sentença, de ID 2272520, páginas 68/118, a qual decidiu o que segue:

"julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, reconhecendo a prática de atos de abuso de poder econômico e político e de conduta vedada pelos investigados CARMELITA DE CASTRO SILVA, LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO, HÉLIO ISAÍAS DA SILVA, RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, NUNES DE JESUS SANTOS, LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO, JOSÉ RONALDO DEODATO DE SIQUEIRA e MARTINHO AFONSO RIBEIRO e, em consequência:

1- Casso os diplomas expedidos em favor de CARMELITA DE CASTRO SILVA, LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO, RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, NUNES DE JESUS SANTOS e LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO, e decreto a perda dos mandatos eletivos que lhe foram outorgados nas eleições para, respectivamente, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de São Raimundo Nonato, no ano de 2016;

2 - Declaro inelegíveis os investigados CARMELITA DE CASTRO SILVA, LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO, HÉLIO ISAÍAS DA SILVA, RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, NUNES DE JESUS SANTOS, LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO, JOSÉ RONALDO DEODATO DE SIQUEIRA e MARTINHO AFONSO RIBEIRO, pelo período de 08 (oito) anos (art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90);

3 - Declaro nulos os votos conferidos aos investigados CARMELITA DE CASTRO SILVA e LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO, no pleito eleitoral de 2016, convocando eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Raimundo Nonato/PI, apenas para completar o período do mandato em curso (art. 224, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral);

4 - Declaro que os votos conferidos aos investigados eleitos para cargos de Vereador RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, NUNES DE JESUS SANTOS, LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO e JOSÉ RONALDO DEODATO DE SIQUEIRA, remanescem válidos apenas para a % agremiação partidária específica, como votos de legenda;

5- Aplico ao investigado HÉLIO ISAÍAS DA SILVA multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, a ser



convertida para real, observando a última cotação;

6 - Aplico aos investigados CARMELITA DE CASTRO SILVA, LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO, RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, NUNES DE JESUS SANTOS, LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO, JOSÉ RONALDO DEODATO DE SIQUEIRA e MARTINHO AFONSO RIBEIRO multa individual de 5.000 (cinco mil) UFIR, a ser convertida para real, observando a última cotação. Por outro lado, considerando a insuficiência probatória, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AJJE em face dos investigados EUMADEUS PEREIRA FERREIRA, PAULO JEOVANE DE SOUSA SANTOS e KATIUSCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO MORAES

Declaro extinto o feito, sem análise do mérito, quanto ao investigado ARENALDO RIBEIRO FERNANDES, nos termos do art. 485, DC, do CPC, pelo seu falecimento.

Recurso Eleitoral, de ID 2272570, páginas 04/80, de CARMELITA DE CASTRO SILVA, LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO e HÉLIO ISAÍAS DA SILVA, requerendo o provimento do recurso para, em análise preliminar: a) Extinguir do processo sem julgamento do mérito ante a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, a saber, o representante legal do DNOCS; alternativamente, em não sendo admitida a extinção total do feito, o que não se espera, requer que seja considerada a sua extinção em relação aos fatos atinentes à irregularidade no âmbito da doação das caixas d'água do DNOCS; b) Reconhecer a ilicitude das gravações em áudio e vídeo colacionadas na inicial, por se tratarem de provas colhidas de forma clandestina, sem autorização dos interlocutores, mediante uso de fraude e falsidade ideológica, com o conseqüente desentranhamento dos vídeos e gravações, bem como a desconsideração de todos fatos relacionados às referidas provas e a nulidade das provas dela decorrentes, em razão de tratar-se de prova ilícita, conforme necessária aplicação da Teoria dos Frutos da Arvore Envenenada. E, quanto ao mérito: a) A reforma da decisão vergastada que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral; b) Afastar a declaração de inelegibilidade do recorrente LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO, por não ter sido comprovada a sua participação direta nas supostas ilicitudes atribuídas na AIJE; e c) Requer, ainda, seja afastada, na sua integralidade, a condenação ao pagamento de multa imposta aos recorrentes.

Recurso Eleitoral, de ID 2272570, páginas 83/150, de RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, NUNES DE JESUS SANTOS, LAERCIO DIAS DE CARVALHO, JOSÉ RONALDO DEODATO DE SIQUEIRA e MARTINHO AFONSO RIBEIRO, requerendo o provimento do recurso para em análise preliminar: a) Extinguir do processo sem julgamento do mérito ante a ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, a saber, o representante legal do DNOCS; alternativamente, em não sendo admitida a extinção total do feito, o que não se espera, requer que seja considerada a sua extinção em relação aos fatos atinentes à irregularidade no âmbito da doação das caixas d'água do DNOCS; b) Reconhecer a ilicitude das gravações em áudio e vídeo colacionadas na inicial, por se tratarem de provas colhidas de forma clandestina, sem autorização dos interlocutores, mediante uso de fraude e falsidade ideológica, com o conseqüente, desentranhamento dos vídeos e gravações, bem como a desconsideração de todos fatos relacionados às referidas provas, e a nulidade das provas dela decorrentes, em razão de tratar-se de prova ilícita, conforme necessária aplicação da Teoria dos Frutos da Arvore Envenenada. E, quanto ao mérito: a) A reforma da decisão vergastada que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral; b) Requer, ainda, seja afastada, na sua integralidade, a condenação ao pagamento de multa imposta aos recorrentes.



Contrarrazões dos investigantes de ID 2272570, páginas 165/217.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral no ID 2730120 opinando pelo não acolhimento das preliminares alegadas pelos recorrentes, conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de Luís Alberto Costa Macedo, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade aplicada a esse recorrente, e desprovimento dos demais recursos, mantendo a sentença para os outros recorrentes em todos os seus termos.

Petição no ID 2743070 da causídica dos recorrentes, Sra. Luana Paes de Almeida Castro, informando a renúncia aos mandatos a ela conferidos, pelos quais patrocinava os recorrentes Rian Marcos Alves da Silva, Nunes de Jesus Santos, Laercio Dias de Carvalho, Jose Ronaldo Deodato de Siqueira e Martinho Afonso Ribeiro na presente ação.

A advogada acostou, ainda, as cartas de renúncia por meio das quais deu ciência aos recorrentes, todas recebidas pessoalmente por eles, no dia 04/02/2020, data que também foram juntadas aos autos (ID 2743120).

Ressalte-se que, nas referidas cartas, a causídica alerta expressamente às partes do prazo de dez dias para contratarem novo patrono, consoante o disposto no art. 112 do CPC.

Despacho no ID 2792120 em que este relator entende que, operada a comunicação da renúncia pela causídica anterior e, estando devidamente cientificados da necessidade de contratação de novo advogado, desnecessária se torna a intimação pessoal dos recorrentes, devendo o feito seguir sua marcha processual, independentemente de intimação, e determina a inclusão do feito em pauta de julgamento, preferencialmente, na Sessão Judiciária do dia 03/03/2020.

Os recorrentes Carmelita de Castro Silva e Luis Alberto Costa Macedo interpuseram agravo regimental em face do supracitado despacho, alegando que a referida renúncia acarretou um vício de representação a ensejar a suspensão processual e intimação pessoal dos recorrentes para constituição de novo representante, nos termos do art. 76 do CPC.

Aduzem que o despacho agravado afeta interesse dos litisconsortes necessários das partes desassistidas, posto que a defesa deles estando prejudicada, igualmente prejudica a defesa dos agravantes, considerando, por conseguinte, ser cabível o presente Agravo Regimental.

Por fim, asseveram que o artigo 76 do Código de Processo Civil prevê expressamente a necessidade de suspensão do processo, e a designação de prazo para regularização da representação da parte, pelo que pleiteiam a intimação pessoal dos recorrentes.

Os agravados, em sede de contrarrazões (ID 2817970), afirmam que se trata de medida protelatória, que busca atrasar a marcha processual. Sustentam o não cabimento do agravo regimental contra despacho sem conteúdo decisório, como no presente caso.

Defendem, ainda, a ilegitimidade dos agravantes em recorrer do despacho vergastado, uma vez que não restou demonstrado prejuízo em suas defesas, já que, ao contrário, tentam desvincular-se dos atos praticados pelos vereadores.

Alegam ser desnecessária a intimação das partes para que constituam novo advogado, uma vez que já foram cientificadas para tanto, havendo a especificidade de que as partes foram notificadas pessoalmente. Nesse sentido, colacionam diversos julgados, inclusive deste Egrégio.



O recorrente Laercio Dias de Carvalho apresentou procuração nos autos, em 28/02/2020, bem como pugnou pela concessão de prazo razoável para que o novo causídico aprecie e conheça dos autos (ID 2824470).

Com relação ao agravo regimental interposto, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, no ID 2831120, pelo seu conhecimento e desprovemento, a fim de que seja mantido o teor do despacho decisório de ID 2792120 e, por conseguinte, o não conhecimento do recurso de ID 2272670.

Em 02/03/2020, o recorrente Nunes de Jesus Santos apresentou nova procuração, requerendo concessão de prazo razoável para conhecimento do feito, além de pleitear a reunião dos presentes autos ao Recurso Eleitoral na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600533-36.2019.6.18.0000 para julgamento em conjunto (ID 2832370).

Julgamento adiado para o dia 10/03/2020, consoante certidão de julgamento de ID 2853520, por determinação do relator. Nessa data, o causídico Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva requereu habilitação nos autos para representar o recorrente Rian Marcos Alves da Silva, pedindo adiamento do julgamento, bem como foi levantada questão de ordem acerca do julgamento em conjunto dos presentes autos com o RE nº 0600533-66.2019.6.18.0000, relativo à AIME, a qual foi definida somente na sessão do dia 16/03/2020, quando o Tribunal decidiu que os processos deveriam ser julgados em conjunto.

Registre-se que os recursos eleitorais foram pautados para as sessões de julgamento dos dias 23/03/2020 e 31/03/2020, as quais não ocorreram.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA(RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

I – DO AGRAVO REGIMENTAL

Inicialmente, cumpre analisar agravo regimental interposto pelos recorrentes Carmelita de Castro Silva e Luis Alberto Costa Macedo em face do despacho de ID 2792120, proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600531-66.2019.6.18.0000. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do aludido recurso.

I-a) DO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

O cabimento de Agravo Regimental está previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no artigo 115, *in verbis*:

Art. 115. A parte que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do Relator poderá requerer que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão confirmada ou alterada.



Os agravados alegaram o não cabimento do presente Agravo Regimental, em virtude do comando insculpido no art. 1001 do Código de Processo Civil, qual seja o de não caber recursos em face de despachos sem conteúdo decisório.

Em que pese o despacho agravado determine apenas a inclusão do feito em pauta de julgamento, entendo que, diante do posicionamento acerca da desnecessidade de intimação dos recorrentes para regularizarem a sua representação nos autos, as partes legítimas poderiam se valer do presente supedâneo recursal para discutirem o pronunciamento judicial vergastado, sendo o agravo regimental o instrumento indicado para isso, nos termos da legislação de regência.

Portanto, entendo ser o recurso cabível.

I-b) DA LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DOS AGRAVANTES

Os agravantes asseveram que possuem legitimidade para recorrer da decisão agravada e que há claro prejuízo processual a eles, caso os recorrentes desassistidos não sejam intimados para regularizarem a representação processual na forma prevista no artigo 76 do CPC, devendo esse Juízo suspender o curso da ação e conferir prazo razoável para regularização de sua representação.

Aduzem que são litisconsortes necessários e que, por se tratar de matéria de ordem pública, a ausência de intimação pessoal dos recorrentes implica em manifesta nulidade relativa quanto aos atos praticados a partir do despacho agravado.

Por sua vez, os agravados alegam a ausência de legitimidade e interesse recursal dos agravantes, uma vez que não demonstraram o prejuízo ao seu direito de defesa, caso se prossiga o feito regularmente.

Pois bem.

A legitimidade e o interesse recursal são pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal. De acordo com o art. 996 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Os agravantes são litisconsortes necessários dos recorrentes desassistidos, o que, na esteira da jurisprudência do TSE, demonstra sua legitimidade e interesse para interpor este recurso.

Desse modo, entendo que o presente agravo preencheu os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual deve ser conhecido.

É como voto.

I-c) DO MÉRITO DO AGRAVO REGIMENTAL



Consoante relatado, a advogada, Sra. Luana Paes de Almeida Castro, que era patrona dos recorrentes Rian Marcos Alves da Silva, Nunes de Jesus Santos, Laercio Dias de Carvalho, Jose Ronaldo Deodato de Siqueira e Martinho Afonso Ribeiro na presente ação, informou renúncia aos mandatos a ela conferidos, após a interposição do recurso ordinário, em 04/02/2020.

Acostou, ainda, as cartas de renúncia por meio das quais deu ciência aos recorrentes, todas recebidas pessoalmente por eles, no dia 04/02/2020, data que também foram juntadas aos autos (ID 2743120).

Ressalte-se que, nas referidas cartas, a causídica alertou expressamente às partes do prazo de dez dias para contratarem novo patrono, consoante o disposto no art. 112 do CPC.

Transcorrido referido prazo, esta relatoria proferiu despacho no ID 2792120 no qual entendemos que, operada a comunicação da renúncia pela causídica anterior e, estando devidamente cientificados da necessidade de contratação de novo advogado, desnecessária se tornava a intimação pessoal dos recorrentes, devendo o feito seguir sua marcha processual, independentemente de intimação, tendo determinado a inclusão do feito em pauta de julgamento, preferencialmente, na Sessão Judiciária do dia 03/03/2020.

Diante disso, os recorrentes Carmelita de Castro Silva e Luis Alberto Costa Macedo interpuseram agravo regimental, alegando que o prejuízo na defesa dos demais recorrentes, que lhes são litisconsortes necessários, afetaria a sua defesa, pugnando, ainda, pela intimação pessoal dos recorrentes desassistidos para regularização do vício na representação processual.

O recorrente Laercio Dias de Carvalho apresentou procuração nos autos, em 28/02/2020, bem como pugnou pela concessão de prazo razoável para que o novo causídico aprecie e conheça dos autos (ID 2824470).

Outrossim, o recorrente Nunes de Jesus Santos apresentou nova procuração, em 02/03/2020, às vésperas do julgamento em 03/03/2020, requerendo concessão de prazo razoável para conhecimento do feito, além de pleitear a reunião dos presentes autos ao Recurso Eleitoral na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600533-36.2019.6.18.0000 para julgamento em conjunto (ID 2832370).

Ademais, o causídico Germano Tavares Pedrosa e Silva formulou pedido de habilitação nos autos para o recorrente Rian Marcos Alves da Silva, durante a sessão de julgamento do dia 10/03/2020, quando também requereu seu adiamento.

Todavia, apesar de regularmente cientificados pela patrona anterior, não houve nenhuma informação nestes autos de que os recorrentes Jose Ronaldo Deodato de Siqueira e Martinho Afonso Ribeiro, ao final do decêndio estabelecido no aludido artigo 112, § 1º, do Código de Processo Civil e até a presente data, tivessem constituído novo procurador.

Conforme as cartas de renúncia de ID 2743120, verifica-se a inequívoca ciência dos recorrentes da necessidade de habilitarem novos advogados, uma vez que todos receberam pessoalmente as cartas e,



em seu teor, a causídica alerta expressamente às partes do prazo de dez dias para contratarem novos patronos, consoante o disposto no art. 112 do CPC.

As citadas petições de habilitação dos advogados, acostadas nos autos independentemente da intimação pessoal dos recorrentes, apenas reforçam o entendimento já exposto no despacho agravado.

Notadamente, como se comprova neste caso concreto, a renúncia dos mandatos regularmente comunicada pela patrona aos seus constituintes dispensa a determinação judicial para intimação de regularização da representação processual.

Destaco, ainda, que a legislação de regência, diante da renúncia do causídico, não impõe ao Juízo o ônus de intimar a parte para constituir novo advogado, tampouco para adotar outras providências para a regularização de sua representação processual.

A comunicação é ínsita à relação jurídica de mandato estabelecida entre o advogado e o cliente, de modo que é providência a ser tomada pelo mandatário-renunciante, descabida qualquer intervenção judicial, não se aplicando nesta hipótese a regra do art. 76 do CPC.

O aludido artigo refere-se a situações de incapacidade processual ou de irregularidade da representação da parte, as quais não se amoldam ao presente caso, em que não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses.

Entendo que, não à toa, o legislador regulamentou as situações específicas de renúncia e revogação de mandato, a exemplo, em dispositivos diferentes, quais sejam o art. 112 e 111 do CPC.

Sendo assim, tendo a antiga advogada providenciado a notificação a que refere o artigo 112 do CPC e decorrido o prazo legal para que os outorgantes informassem a nomeação de novos advogados, contra eles correm os prazos independentemente de suas intimações, sem qualquer prejuízo ao prosseguimento do feito.

Nesse aspecto, é preciso destacar que, além dos direitos e deveres dos sujeitos do processo, há também os ônus processuais, os quais só existem para as partes e que não as obrigam a praticar determinados atos no curso do processo, mas lhe acarretam prejuízos jurídicos quando descumpridos.

Sobre o tema, as lições trazidas por Humberto Theodoro Júnior¹ são de que “a diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo. Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou a sofrer uma sanção equivalente”.

Tais considerações amoldam-se perfeitamente ao vertente caso. Aqui, não se trata de não se ter oportunizado à parte a correção de eventual falha na representação processual. Entendo que, diante da renúncia ocorrida, apresentou-se à parte interessada um ônus de regularizar a sua representação, no prazo legal.



Inobstante, não se pode obrigar que a parte o cumpra. Estando ela inequivocamente ciente do que lhe incumbe e, em não se desincumbindo do ônus imposto, recaem sobre ela as consequências de sua omissão.

Corroborando esse entendimento, a doutrina do processualista José Miguel Garcia Medina, afirma que “se a parte foi notificada da renúncia de seu advogado e deixou de constituir novo procurador, os prazos do processo correrão independentemente de intimação, não sendo anulados os atos praticados anteriormente”².

Outrossim, há vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça, sedimentando que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.

A saber, colaciono os seguintes julgados daquela Corte Especial e dos Tribunais de Justiça, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 do STJ. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DECURSO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.(...) **3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.** [...] 5. Agravo interno não conhecido. (STJ, AgInt no AREsp 1259061/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que, havendo regular comunicação à parte no que tange à renúncia do mandato pelo seu patrono, é dispensável a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual, sendo seu ônus a constituição de novo patrono.**



Precedentes. 2. Diante da comprovação da ciência inequívoca da agravante acerca da renúncia de sua patrona, não há que se falar em nulidade pela falta de intimação dos atos subsequentes, ou ofensa aos dispositivos legais invocados como violados. A reforma do julgado, nesse ponto, demanda reexame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.025.325/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 18/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Inexiste nulidade quando proferida decisão monocrática, embora incluído o processo em pauta, porquanto não há falar em preclusão pro judicato nos termos da pacífica orientação desta Corte (precedentes). **II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC).** III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 15/3/2017, DJe 27/3/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. **Decisão que rejeitou alegação de nulidade de atos processuais posteriores à renúncia de seus advogados anteriores, em razão da ausência de intimação da parte agravante para regularização de sua representação processual. Descabimento do inconformismo. A agravante foi devidamente cientificada, por seus anteriores patronos, da renúncia do mandato, bem como da necessidade de constituição de novos advogados no prazo de 10 dias, nos termos do art. 45 do CPC/1973 (art. 112 do CPC/2015). Precedentes deste Tribunal e do SJT. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".(v.32069).** (TJ-SP-AI: 21815477520198260000 SP 2181547-75.2019.8.26.0000, Relator: Viviani Nicolau, **Data de Julgamento: 04/12/2019**, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO NCPC (ART. 45 CPC/73). INÉRCIA DA PARTE EMBARGANTE EM CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Apesar de cientificada da renúncia, a parte autora não constituiu novo advogado, deixando de regularizar a representação no prazo do art. 112 do CPC. 2. A ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual.** 3. Embargos de declaração não conhecidos. À unanimidade. (TJ-SP, 2019.00638684-96, 200.881, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-02-18, Publicado em 2019-02-21).



Nessa esteira de posicionamento, também decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, nos julgados abaixo transcritos:

ELEIÇÕES 2010. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. METADE DOS GASTOS DE CAMPANHA EFETUADA EM DINHEIRO, SUPOSTAMENTE COM PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE 8 (OITO) FISCAIS PARA CADA SEÇÃO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE 45.000 CAMISETAS AMARELAS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. GRAVIDADE DOS ILÍCITOS. (...) 5. **“Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído.** Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e § 1º, do Código de Processo Civil” (STF, AI 676.479 AgR-ED-QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 15.8.2008). (TSE– RO: 32420116230000 Boa Vista/RR 63732015, **Relator: Min. Rosa Maria Pires Weber, Data de Julgamento: 01/08/2018**, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 09/08/2018 - Página 23-33).

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO NA EMISSÃO DE CERTIDÕES DE LANÇAMENTO DE IPTU EM ÁREAS INVADIDAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. **1. A ausência de representação processual, proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização. A inércia do recorrente que, devidamente cientificado pelos advogados renunciantes, não constitui novo patrono, acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes.** (...) (TSE – RJ: REsp nº 442-59.2012.6.19.0146, Relatora originária: Min. Luciana Lóssio, Data de Julgamento: 16/08/2016).

Importa ressaltar, ainda, que o art. 257, § 3º do Código Eleitoral impõe que o Tribunal dê preferência ao recurso interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo sobre quaisquer outros recursos, ressalvados habeas corpus e mandado de segurança.

Essa preferência deve ser observada não só na ordem de julgamento, mas em toda a condução do processo. Nesse diapasão, registre-se que esta relatoria jamais olvidou da necessidade de zelar pelos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Ocorre que, diante da situação concreta que se apresentou nos autos, exaustivamente exposta aos Eminentes pares, faz-se premente a observância do princípio da especial celeridade, que rege os feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, dada a temporalidade dos mandatos, insculpido no art. 97-A da Lei 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, a saber:



Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5o da Constituição Federal, considera-se **duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.**

§ 1ºA duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§ 2ºVencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

A presente ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada em 14/12/2016, tendo sido julgada somente em 01/09/2019, quando já estava finalizando o terceiro ano de mandato, não sendo razoável, que, em sede recursal, o processo se estenda ainda mais, ampliando a instabilidade política no município, às vésperas de um novo pleito.

Assim, é tarefa desse órgão colegiado evitar que feitos dessa natureza avancem para as eleições seguintes sem a devida resposta jurisdicional.

Portanto, a fim de cuidar para que o ônus da demora do julgamento do recurso não recaia nesta Justiça Especializada, mister avançar com o enfrentamento das questões dele decorrentes, mormente porque se mostra evidente a regularidade processual do feito.

Ademais, impende ressaltar que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, expressamente dispõe “que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O princípio da cooperação tem supedâneo nos princípios da boa-fé objetiva e da razoável duração do processo, o que pressupõe uma conduta de lealdade por parte de todos sujeitos do processo. Essa cooperação impõe que, apesar de haver interesses divergentes no confronto das pretensões de cada parte, todos os agentes do processo devem conduzir a sua efetiva participação processual como colaboradores, fornecendo ao juiz subsídios para a construção de uma decisão justa ³.

Desse modo, ante o exposto, constata-se a inércia dos recorrentes Jose Ronaldo Deodato de Siqueira e Martinho Afonso Ribeiro, porquanto caberia a eles, cientificados pessoalmente pela advogada renunciante, em atenção aos princípios e precedentes supracitados, constituírem novo patrono, no prazo de 10 dias, sob pena do processo prosseguir independentemente de sua intimação.

Com essas considerações, em consonância com o parecer Ministerial, nego provimento ao presente agravo regimental, a fim de que seja mantido o teor do despacho de ID 2792120, podendo o julgamento do feito seguir, independentemente da intimação dos recorrentes desassistidos para habilitarem nos autos novos advogados.

É como voto.



II – VOTO NO RECURSO DA AIJE

Os recursos eleitorais (ID 2272620 e ID 2272670) são cabíveis, tempestivos, interpostos por partes legítimas e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deles conheço.

Passo a analisar as duas preliminares aventadas pelos recorrentes em suas petições recursais, quais sejam: a) ausência de constituição de litisconsórcio passivo necessário e b) ilicitude das provas referentes às gravações em vídeos acostadas aos autos.

II.1 - Preliminar de ausência de constituição de litisconsórcio passivo necessário

Os recorrentes CARMELITA DE CASTRO SILVA, LUIS ALBERTO COSTA MACEDO e HELIO ISAIAS DA SILVA aduziram, em sede de preliminar, a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 2272570, páginas 13/25). A mesma preliminar foi alegada pelos demais recorrentes no ID 2272570, páginas 89/100.

Afirmam que devem figurar no polo passivo da presente relação processual, além dos agentes diretamente responsáveis, os supostos beneficiados pela conduta vergastada, quando não praticadas por estes de modo direto.

Aduzem que os investigadores fizeram expressa referência ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS - na inicial, além de acostarem fotografias de caixas d'água com a logomarca do órgão federal, as quais teriam sido doadas irregularmente.

Concluem, então, que, nos termos da inicial, o representante legal do DNOCS teria praticado diretamente a conduta ilícita relativa à doação de caixas d'água e equipagem de poços, o que importaria sua citação como litisconsorte passivo necessário.

É pacífica na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, entre os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas e os terceiros que dela participaram.

Para aferição da necessidade de litisconsórcio passivo, é suficiente a aplicação da teoria da asserção, devendo integrar o polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas (Recurso Especial Eleitoral nº 32503, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 28/11/2019, Página 60-62).

Assim, a análise da necessidade de formação de litisconsórcio passivo deve basear-se nos termos indicados na petição inicial, verificando se nela consta a imputação ao eventual litisconsorte de responsabilidade ou participação na prática de algum dos ilícitos descritos.



Na petição inicial dos investigantes consta referência ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas no contexto da doação de caixas d'água na região da Lagoa dos Bois, segundo a qual:

“Na Lagoa dos Bois, foi equipado 01 (um) poço na propriedade do Sr. Milton Aparecido Dias de Castro, que também recebeu caixas d'água do DNOCS. Se tratou de promessa da candidata a prefeita eleita, e ora investigada, Sra. Carmelita Castro, juntamente com o seu candidato a vice-prefeito, Sr. Beto Macêdo, e o vereador reeleito por sua coligação, Sr. Nunes de Jesus Santos [...]

O mesmo vereador Nunes de Jesus também doou, na mesma região da Lagoa dos Bois, **caixas d'água** ao senhor Valdenor Magalhães de Castro e sua esposa, Zita, bem como ao Sr. Carlos Ferreira de Castro, e também ao Sr. Milton de Castro, já citado. Aqui é importante notar que a caixa d'água doada **contém logomarca e inscrições do DNOCS – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – o que denota que foram obtidas por meio de alguma das secretarias estaduais.** Esse fato fica comprovado quando essa doação específica é analisada no contexto mais amplo das construções de poços, barragens e calçamentos, que contaram, como se demonstrará, **com a participação direta da Secretaria Estadual de Defesa Civil**”.

Conforme se constata no trecho indicado acima, a referência ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas limita-se à afirmação de que consta a logomarca do órgão na caixa d'água, que teria sido doada pelo vereador Nunes de Jesus, por Carmelita Castro e Bêto Macedo, e obtida através da Secretaria Estadual de Defesa Civil.

Não há nenhuma outra referência ao órgão federal ou indicação de participação de algum de seus servidores ou dirigentes. Portanto, não é a simples “menção” a determinado órgão ou agente público que impõe a obrigatoriedade de sua inclusão no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral.

Na verdade, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o fato de se imputar responsabilidade por ilícitos eleitorais a terceiros é que demanda, por força do princípio do contraditório, sua citação como litisconsorte necessário.

Portanto, da leitura da exordial não se vislumbra referência à participação de agente público ligado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - nas condutas. Ao contrário, o trecho citado é claro ao afirmar que o vereador Nunes de Jesus, Carmelita Castro e Beto Macêdo foram os responsáveis pela doação supostamente irregular e que as caixas d'água foram obtidas por meio da Secretaria Estadual de Defesa Civil, cujo representante – a quem, de fato, se imputa responsabilidade pela prática de ilícitos eleitorais – foi regularmente chamado a compor o polo passivo da demanda.

Desse modo, observa-se que todos os que foram indicados com beneficiários ou participantes dos ilícitos foram regularmente incluídos no polo passivo, inclusive tendo sido citados e apresentado defesa.

Assim, “o litisconsórcio foi regularmente observado pelo autor da ação ao incluir no polo passivo tanto aquele a quem imputou a responsabilidade pelo abuso do poder econômico como os candidatos beneficiados” (Recurso Especial Eleitoral nº 50120, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga,



Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/06/2019, Página 25), motivo pelo qual não assiste razão aos recorrentes a pretensão de incluir na demanda agente a quem não se imputou qualquer responsabilidade pelos ilícitos narrados.

Voto, portanto, pela rejeição da preliminar.

II.2 - Da preliminar de ilicitude da prova

Os recorrentes alegam que a gravação que instruiu a inicial e as demais provas dela decorrentes são nulas, por tratar-se de gravação clandestina, feita sem autorização judicial e sem consentimento dos interlocutores.

A apreciação desta preliminar exige a análise do contexto fático e da própria perícia de voz realizada pela Polícia Federal. Dessa forma, e considerando, ainda, o princípio da primazia do mérito, insculpido no art. 4º do Código de Processo Civil, entendo que essas alegações devam ser analisadas quando da regular apreciação das questões meritórias.

Nessa circunstância, a matéria atinente à ilicitude da prova não deve ser conhecida como questão preliminar, por se tratar de matéria indissociável da análise meritória que deve ser apreciada quando do exame do mérito da causa.

Destaco que este tem sido o posicionamento desta Egrégia Corte em inúmeros precedentes, podendo-se citar: RE nº 060003367, de relatoria do eminente Juiz Daniel Santos Sobral Rocha, julgado em 23/04/2019; RE nº 060192460, de relatoria do eminente Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 17/09/2019; e AIJE nº 748-74.2016.6.18.0062, cujo relator foi o eminente Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros, julgada em 29/05/2018.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição do desentranhamento das mídias carregadas aos autos e reservo-me à análise da ilicitude da prova durante a apreciação do mérito.

II.3- DO MÉRITO

Consoante relatado, trata-se de dois recursos eleitorais interpostos por Carmelita de Castro Silva, Luis Alberto Costa Macedo e Helio Isaias da Silva (ID 2272620) e por Rian Marcos Alves da Silva, Nunes de Jesus Santos, Laercio Dias de Carvalho, Jose Ronaldo Deodato de Siqueira, Martinho Afonso Ribeiro (ID 2272670), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “Força do Povo” e Avelar de Castro Ferreira e reconheceu a prática de atos de abuso do poder econômico e político e de conduta vedada pelos recorrentes, nas eleições municipais de 2016.

Em síntese, os recorrentes afirmam que a sentença combatida está “calcada em gravações unilateralmente produzidas pelos investigadores/recorridos, após a derrota nas urnas”. Acrescentam que o “eminente magistrado, durante toda a sua sentença, apega-se aos vídeos gravados de pessoas não ouvidas



em juízo, e, portanto, não submetidas ao contraditório, em detrimento da prova testemunhal e material produzida”.

Afirmam, ainda, que a prova coligida demonstra a existência de diversas obras no município de São Raimundo Nonato, mas que não há prova consistente da relação entre essas obras e a eleição dos investigados/recorrentes.

Antes de tudo, porém, cumpre analisar as alegações relativas à ilicitude da gravação ambiental que deu suporte ao pedido inicial, o que passo a fazer.

Os recorrentes CARMELITA DE CASTRO SILVA, LUIS ALBERTO COSTA MACEDO e HELIO ISAIAS DA SILVA alegaram, ainda em sede de preliminar, a ilicitude das provas consistentes em gravações ambientais realizadas pelos Senhores Raimundo Nonato da Costa França, conhecido como “Marabá” e Thiago Castro, correligionário do Sr. Avelar de Castro Ferreira, bem como das demais provas dela decorrentes (ID 2272570, pp. 25/35).

Os demais recorrentes reproduziram a mesma alegação, em seus exatos termos (ID 2272570, pp. 101/110).

Os recorrentes fundamentam sua alegação de ilicitude nos seguintes argumentos: **a)** Raimundo Nonato da Costa França (conhecido por Marabá), Thiago Castro e Nilton Araújo Candim Neto realizaram gravações clandestinas, sem o conhecimento dos entrevistados; **b)** os autores das gravações induziram os entrevistados a falar o que eles queriam; **c)** os autores da gravação se apresentaram como funcionários da Secretaria Estadual de Defesa Civil, o que configuraria falsidade ideológica e meio ardiloso de obtenção de prova.

De fato, consta como prova do processo uma série de gravações ambientais nas quais supostos beneficiários de condutas ilícitas praticadas pelos recorrentes afirmam ter recebidos benefícios durante o período eleitoral. A questão colocada em sede de preliminar e ora analisada é, portanto, saber se tais gravações constituem meios idôneos de prova.

Passa-se, então, à análise de cada um dos fundamentos apresentados para sustentar a ilicitude da gravação.

Os recorrentes afirmam (ID 2272570, p. 26) que, como os entrevistados não sabiam que estavam sendo gravados, a gravação violaria as normas de direito material. Citam precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de ser ilícita a gravação realizada em ambiente estritamente particular, por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial.

O tema da licitude das provas obtidas por meio de gravações clandestinas vem sendo objeto de evolução jurisprudencial há alguns anos. Os próprios recorrentes mencionam precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal no sentido da licitude da gravação ambiental realizada sem conhecimento de



um dos interlocutores, não obstante acrescentem que o citado precedente não seja aplicável no âmbito eleitoral (Inq-QO 2116, Rel. Min. Marco Aurelio, Rel. para acórdão Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).

No ponto, é preciso distinguir duas situações envolvendo gravações: a situação em que uma das partes do diálogo realiza a gravação, sem que seu interlocutor tenha conhecimento; e a situação em que um terceiro, estranho à conversa, realiza a gravação. Neste último caso, tem-se hipótese de **interceptação**, enquanto no primeiro, de gravação ambiental clandestina.

É pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores que a gravação ambiental e a interceptação não se confundem. Neste diapasão, conforme decidido pelo STJ, **“a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores não caracteriza interceptação, inexistindo dispositivo legal que a proíba”** (HC 210.498/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 15/03/2012).

No presente caso, a alegação é de ilicitude da prova sob o argumento de que, no âmbito eleitoral, a gravação de um dos interlocutores, sem conhecimento de outro, viola regra de direito material.

Não é esse, entretanto, a jurisprudência atual da Corte Superior Eleitoral, que, em precedentes recentes superou o posicionamento anterior e firmou entendimento diverso daquele encampado pelos recorrentes.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir das Eleições de 2016, vale, no âmbito eleitoral, o entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal acerca das gravações ambientais, conforme precedentes abaixo:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE. ELEITOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA CONSIDERADA ILÍCITA PELO TRE/SC. HODIERNO ENTENDIMENTO DO TSE: LICITUDE, EM REGRA, DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PÚBLICO OU PRIVADO. EXCEPCIONALIDADES QUE OBSTAM A ADMISSIBILIDADE DESSE MEIO DE PROVA ANALISADAS CASO A CASO. MANIPULAÇÃO DO MEIO DE PROVA. INDUZIMENTO DO CANDIDATO À PRÁTICA DO ILÍCITO. INADMISSIBILIDADE DO CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERBERADA. AGRAVOS DESPROVIDOS. **1. A jurisprudência desta Corte, para os feitos referentes às eleições 2016 e seguintes, firmou-se no sentido de admitir, em regra, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.** 2. No caso, do contexto fático constante do acórdão regional, extrai-se que o encontro entre candidato e eleitor foi fruto de conversas e acordos prévios em que se expôs a necessidade deste em receber ajuda financeira



para custeio de despesas médicas, de modo que o benefício oferecido pelo candidato foi decorrência de induzimento do próprio beneficiário, que obteve auxílio de adversários políticos dos agravados, os ora agravantes, no planejamento dos fatos e na obtenção e instalação dos equipamentos necessários para a realização da gravação. 3. Essas circunstâncias, portanto, maculam o conteúdo da gravação ambiental e a torna inócua para a comprovação da captação ilícita de sufrágio imputada aos agravados. 4. Agravos internos aos quais se nega provimento.

(Agravado de Instrumento nº 28629, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 027, Data 07/02/2020, Página 36/37)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR ELEITO. CASSAÇÃO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELO TRE/SP. CONSONÂNCIA COM O HODIERNO ENTENDIMENTO DO TSE: LICITUDE, EM REGRA, DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. SÚMULA Nº 30/TSE. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27 DO TSE. INOVAÇÃO DE TESES RECURSAIS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. **O entendimento desta Corte, firmado para os processos referentes ao pleito de 2016, é no seguinte sentido: a gravação ambiental é, a princípio, admissível como prova lícita, visto que o ambiente em que efetivada não se afigura determinante para reconhecer a sua (i)licitude, devendo-se analisar as excepcionalidades de cada caso a fim de se aferir a existência de óbices à utilização do conteúdo da gravação, tal como a constatação de flagrante preparado. Precedentes.** 2. No caso, o TRE/SP, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, consignou a licitude de gravação ambiental de diálogo ocorrido em frente e dentro da residência do ora agravante, sem o consentimento deste, no qual oferece benesses a

eleitoras.3. A decisão agravada, ao analisar a (i)licitude da gravação ambiental do referido diálogo, assentou sua licitude, com base nas premissas fático-probatórias estabelecidas perante a instância ordinária e no entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 30/TSE.4. O agravante insiste que, nas razões do recurso especial, arguiu a ilicitude da gravação diante do suposto induzimento à prática de ilícito, contudo não demonstrou, a partir da moldura fática do acórdão regional, as circunstâncias em que a gravação ambiental foi produzida de modo a corroborar sua alegação.5. Ante a deficiência de fundamentação, inaceitável o recurso especial quanto à tese de flagrante preparado, nos termos do enunciado da Súmula nº 27 deste Tribunal.6. A alegação apresentada pela vez primeira em agravo interno configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada, dada a consumação da preclusão. Precedente.7. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 70078, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/02/2020, Página 188)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL



ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DISPENSABILIDADE. MÉRITO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO EM TROCA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes. 2. No decisum monocrático, proveu-se em parte o recurso especial do agravante, Vereador de Hidrolândia/GO eleito em 2016, apenas para suspender a exigência de prévio depósito do valor da multa fixada nos quartos embargos (protelatórios) para o manejo dos recursos subsequentes, bem como para afastar a condenação por captação ilícita de sufrágio, mantendo-se, contudo, a perda do diploma e a inelegibilidade por abuso de poder econômico devido à compra de apoio político de candidata adversária. 3. Inexiste ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte a quo se manifestou de modo expresse sobre: a) a licitude do áudio que instruiu os autos; b) a desnecessidade de litisconsórcio passivo entre os autores da conduta e o candidato beneficiado; c) o conjunto probatório sólido acerca da prática do abuso de poder; d) o intuito protelatório dos terceiros e quartos embargos. 4. A repetição de quatro sucessivos aclaratórios em que se sustentaram teses exaustivamente apreciadas, com o nítido propósito de rediscutir a matéria, evidencia o caráter protelatório e impõe preservar a multa de dez salários mínimos fixada pela Corte a quo com base no art. 275, § 7º, do Código Eleitoral. **5. A teor da jurisprudência firmada por esta Corte para feitos relativos às Eleições 2016, em regra afigura-se lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, ainda que em ambiente privado, cabendo ao órgão julgador aquilatar as circunstâncias do caso concreto.** 6. No caso dos autos, a partir da moldura fática do aresto a quo, constata-se a licitude da prova, na medida em que a gravação foi realizada pela própria candidata cooptada, inexistindo, ademais, notícias de induzimento ou coação. 7. É dispensável a formação de litisconsórcio passivo quando o agente pratica o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda, conforme decidiu este Tribunal no REspe 323-72/RS, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4/4/2019. 8. Quanto ao tema de fundo, esta Corte entende que a hipótese de oferecimento de vantagem pecuniária em troca da desistência de candidatura adversária configura abuso de poder econômico. 9. Na espécie, o ilícito é inequívoco, pois, consoante a moldura fática regional, o agravante, por intermédio de dois prepostos, ofereceu R\$ 3.800,00 para que candidata oponente desistisse da disputa e lhe prestasse apoio político. 10. Os termos dos diálogos transcritos no aresto a quo não deixam dúvida de que os cabos eleitorais agiram como verdadeiros longa manus do agravante, o que se constata de forma segura dos seguintes trechos: "Fábio: Tamo Firme [...] Nikson, respeito"; b) "Rildo: [...]. Você vai ajudar a gente com o Nikson?". 11. Conforme o TRE/GO, as provas testemunhais reforçaram essa convicção, pois elas "foram unânimes em afirmar que quando estavam no escritório político do então candidato majoritário Bruno, viram os R\$ 3.800,00 [...] em cima de uma mesa, e que tal quantia se referiria à compra da candidatura de Marcilene, feita por Fábio e Rildo, em benefício do recorrente Nickson". 12. O desenrolar da conversa evidencia que a manobra voltava-se a negociar suporte político a fim de robustecer e potencializar a corrida ao cargo de vereador do agravante, tanto que os prepostos assinalaram o



intuito de que a candidata adversária investisse nos projetos eleitorais dele em detrimento de seus próprios. Nesse sentido, as seguintes assertivas: "Fábio: o que seriam os seus projetos? Às vezes são os projetos.... Rildo: igual do Nikson. Fábio: você pode trabalhar em conjunto com o Nikson". 13. A gravidade do ilícito é notória, porquanto a busca de apoio político de candidata oponente baseada em troca financeira visa dizimar concorrente em ofensa irreversível à legitimidade e à lisura do pleito e, em última análise, ao próprio sistema democrático. 14. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 15. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 20098, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 34-35)

Pacificou-se, portanto, no âmbito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o entendimento que considera lícita, em regra, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Note-se, inclusive, que, como apontado no Agravo de Instrumento nº 28629 acima colacionado, este entendimento vale tanto para gravações feitas em ambiente público quanto para gravações feitas em ambiente privado.

Na espécie, as gravações foram realizadas por um dos interlocutores, na maioria das vezes sem conhecimento dos demais, porém, segundo afirmado em juízo pelo Sr. Nilton Araújo em seu depoimento como testemunha (ID 2275470), alguns interlocutores sabiam que estavam sendo gravados.

Portanto, não foi identificada nenhuma gravação que consista em escuta de diálogo de terceiros, o que poderia configurar interceptação, esta vedada pela legislação.

Nesse sentido, o entendimento ao qual me filio e que entendo que deve ser encampado por esta Corte Regional é o de que tais gravações são lícitas, razão pela qual afasto o primeiro dos fundamentos para sustentar a ilegalidade da prova.

A segunda alegação dos recorrentes é que teria havido induzimento das testemunhas para afirmarem o que os autores da gravação pretendiam. Observe-se aqui, desde logo, que a ausência de conhecimento do conteúdo da gravação não equivale à alegação de induzimento.

Na verdade, ainda que tenham sido gravadas sem expressa ciência, isso não implica, necessariamente, que tenham sido induzidas, já que isto dependeria de elementos independentes para demonstrar que os autores da gravação, por meios diretos ou indiretos, conduziram as respostas de modo a obter o resultado desejado. Além disso, é necessário, para fins de comprovação de induzimento, que os eleitores tenham sido compelidos a dizer algo que não pretendiam ou com o que não concordavam.

Mais uma vez, da análise das provas carreadas aos autos, em especial do resultado da perícia nas mídias, não é isso que se observa.

O laudo pericial, ao enfrentar quesito levantado pelos recorrentes, apontou o comportamento espontâneo das testemunhas: “em nenhum dos vídeos há sinais de que as pessoas entrevistadas tenham



consciência de que estão sendo gravadas. **O comportamento espontâneo das mesmas sugere que provavelmente não estão sabendo**, apesar de estarem conscientes da presença da pessoa que está gravando, pois estão conversando com ela” (ID 2272420 – págs. 98/100).

A espontaneidade observada pelo perito pode ser percebida pela análise das mídias. De fato, não se vislumbra qualquer tipo de induzimento ou de tentativa de conduzir os eleitores a dizerem algo contra sua vontade. Pelo contrário, observa-se naturalidade na fala, ausência de constrangimentos ou de tentativas de induzimento.

A ausência de provas de induzimento, de impugnação por parte dos próprios eleitores do conteúdo de suas falas, bem como a naturalidade observável na análise dos vídeos, reforçam a idoneidade das provas, razão pela qual também rejeito este fundamento.

Os recorrentes também afirmam que a ilicitude da prova decorreria do fato de que os recorridos informaram que os celulares utilizados na gravação seriam o LG K10 LTE, o LG H326TV e o Samsung Knox 2.6. No entanto, o laudo pericial detectou imagens produzidas, tão somente, nos aparelhos LG H326TV e LG K430TV, o qual não informado pelos investigadores.

Não vislumbro em que consistiria a ilegalidade da prova, uma vez que não há indícios de que as mídias estariam comprometidas pelas informações acima mencionadas. **Ao contrário, o laudo pericial é claro em afirmar inexistirem indícios de adulteração de conteúdo**, sendo certo que a identificação dos modelos dos aparelhos é irrelevante para análise da legalidade da obtenção dos meios de prova.

O último fundamento apresentado pelos recorrentes refere-se ao fato de que os autores das gravações teriam incorrido em falso em relação à sua identidade, na medida em que teriam se apresentado como funcionários da Secretaria da Defesa Civil do Estado do Piauí, o que denotaria, em seu entender, fraude para obtenção de provas.

Ainda que seja verdade que os autores da gravação tenham ocultado ou dissimulado sua identidade, a imprestabilidade da prova dependeria da demonstração de que o conteúdo dos depoimentos estivesse maculado, isto é, que os eleitores tivessem feito afirmações inverídicas ou errôneas, fato que não restou comprovado nos autos.

Com efeito, não há liame entre o suposto elemento de falso e algum tipo de induzimento ou corrupção do conteúdo do depoimento que pudesse afetar a validade da prova, tampouco o seu conteúdo.

Entendo, portanto, que não há falar em ilicitude das gravações, muito menos das provas dela decorrentes, razão pelo qual rejeito as alegações dos recorrentes quanto a este ponto.

Prosseguindo na análise do mérito, observo que a causa de pedir, conforme apontado no relatório, é complexa, tendo a sentença combatida reconhecido a prática de diversos ilícitos eleitorais. Da análise da inicial, das defesas, sentença e recursos, nota-se que há uma unidade temática entre diversas imputações.



Há, por exemplo, a alegação da perfuração ou equipamento de diversos poços, em contextos semelhantes, durante o período eleitoral. As imputações, nos termos da inicial, sugerem a presença de um conjunto coordenado de ações visando a eleição dos recorrentes.

Por essa razão, é necessário que as provas sejam analisadas em conjunto, para que se possa, de modo individualizado, apurar as responsabilidades, acaso existentes, dos envolvidos.

O conjunto probatório dos autos é constituído de: documentos acostados na inicial e nas defesas; vídeos gravados em diversas localidades, nos quais entrevistadores colhiam informações de populares a respeito de obras, serviços e benefícios recebidos; fotografias; provas testemunhais colhidas em audiência; informações prestadas pela Secretaria de Defesa Civil e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí; perícia técnica realizada pela Polícia Federal; e demais documentos juntados em fase de diligências, por requerimento das partes.

Antes de passar à análise dos fatos e do conjunto probatório, impõe-se analisar a validade e valor probante das gravações acostadas aos autos, tendo em vista que, sobre elas, os recorrentes dirigem parte de seus argumentos.

Nos termos do já exposto, o tema da admissibilidade das gravações clandestinas ganhou destaque na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que convergiram para a admissibilidade deste meio de prova. Na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal já colacionados, a prova oriunda de gravação clandestina, isto é, daquela feita sem conhecimento de um dos interlocutores, **é lícita e admissível em processo judicial.**

A questão, no entanto, é determinar o valor probante desse meio de prova. Os depoimentos gravados não se confundem com provas testemunhais colhidas em juízo, mas, nem por isso, são imprestáveis como meios de prova. Isso ocorre porque, na espécie, interlocutores envolvidos na gravação foram ouvidos na qualidade de testemunha e informante e confirmaram o seu conteúdo e as circunstâncias dos fatos.

RAIMUNDO NONATO DE COSTA FRANÇA e NILTON ARAUJO CANDIM NETO prestaram depoimento e confirmaram o teor das gravações e como elas se deram. Essa circunstância denota que houve jurisdicionalização da prova a partir do depoimento de RAIMUNDO NONATO e NILTON, tendo em vista que ambos foram testemunhas das declarações dos eleitores, fato que, por si só, constitui meio independente de prova e que há nos autos elementos adicionais (gravações) corroborando as declarações de RAIMUNDO NONATO e NILTON.

RAIMUNDO NONATO e NILTON são testemunhas dos depoimentos dos eleitores, e esses depoimentos foram, ademais, juntados aos autos através de gravações. Trata-se, portanto, de prova idônea, jurisdicionalizada e que pode ser analisada para fins de comprovação ou não dos fatos. Desconsiderar as gravações equivaleria a tornar sem efeito a evolução jurisprudencial no sentido de admissão de gravações ambientais como prova, o que não condiz com o estado atual da jurisprudência sobre a matéria.



Por evidente, a força, consistência e coerência das provas deve ser analisada individualmente, ao enfrentar cada um dos fatos narrados. As gravações, no entanto, fazem parte do acervo probatório e contam com corroboração testemunhal, razão pela qual entendo que devem ser consideradas para fins de avaliação da existência ou não dos supostos ilícitos eleitorais indicados na inicial.

Seguindo, então, as premissas acima fixadas para o cotejo e avaliação das provas, passo à análise do mérito das alegações.

II.3-a) DA CONSTRUÇÃO DE POÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

A inicial aponta, como um dos principais fatos incluídos na causa de pedir, a perfuração ou equipamento, durante o período eleitoral, de diversos poços no Município de São Raimundo Nonato – PI. As perfurações e equipamentos, ainda segundo os investigantes, ocorreram com a participação direta de investigados candidatos a vereador e prefeito, e em benefício direto às candidaturas proporcionais e majoritárias daqueles que foram incluídos no polo passivo.

Pois bem. Verifica-se, da análise dos autos, que a perfuração e equipamento de poços teria ocorrido nas seguintes localidades: Cachoeirinha; Cacimbas; Lagoa dos Veados; Serra Nova; Vereda; Lagoa de Fora; Lagoinha dos Macários; Lagoa dos Bois e Calango/Queixada.

Em relação aos fatos ocorridos nas **Localidades Cachoeirinha, Cacimbas e Lagoa dos Veados**, os recorrentes afirmam que o magistrado concluiu pela atuação política de RIAN MARCOS, mas que nenhum ilícito foi atribuído aos recorrentes CARMELITA DE CASTRO SILVA, LUIS ALBERTO COSTA MACEDO e HELIO ISAIAS DA SILVA. Afirmam, também, que o magistrado fez ilações sobre a potencial exploração político-eleitoral dos poços e que ignorou a prova documental que mostra a lisura do procedimento.

Segundo os recorrentes, o ilícito estaria afastado porque consta prova de que RIAN MARCOS, na qualidade de vereador, encaminhou ofício para a deputada federal, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, em maio de 2016, solicitando abertura de poço tubular naquela região, em razão do início do período de estiagem e das dificuldades de abastecimento de água. O poço na **Localidade Cachoeirinha** teria, então, sido executado pela Secretaria das Cidades em atendimento a uma demanda local, sem participação da Secretaria de Defesa Civil e sem interferência política do vereador RIAN MARCOS.

De fato, conforme apontado pelos recorrentes, consta nos autos depoimento do informante IVANALDO SANTOS SILVA (ID 2276620) afirmando que é liderança política da deputada Rejane Dias; que acompanhou a perfuração do poço na localidade Cachoeirinha; que RIAN não esteve na localidade; que CARMELITA CASTRO não tinha conhecimento da perfuração do poço; que RIAN sequer teria como estar lá, tendo em vista não possuir envolvimento com o poço; que, durante a perfuração, não compareceu nenhum candidato ou pré-candidato.

IVANALDO foi ouvido como informante após o Juízo considerar que diversas mensagens proferidas por ele de apoio político demonstravam forte ligação entre IVANALDO e a recorrente



CARMELITA CASTRO. Sob perguntas do Ministério Público na Zona (ID 2276620), IVANALDO revelou que era pré-candidato à prefeitura de São Raimundo Nonato nas Eleições de 2016, tendo desistido posteriormente, ocasião em que passou a participar de atos da campanha de CARMELITA.

A respeito deste fato, também foi ouvido o senhor JOÃO APARECIDO DE SOUSA (ID 2276370), na condição de testemunha, que registrou, dentre outras coisas, que a perfuração e montagem do poço ocorreu em SETEMBRO do ano de 2016; que o responsável pela perfuração foi o senhor CARLITO PROCÓPIO e **que observou, inclusive, a presença do recorrente RIAN MARCOS e do informante IVANALDO em alguns dos processos de perfuração e montagem do referido poço.**

A testemunha informou, ainda, que houve uma festa de inauguração do referido poço, ocasião em que o irmão do vereador recorrente, de posse de carro de som, e do uso de fogos de artifício, conduzia os atos do evento na presença de cerca de 400/500 de pessoas.

Entendo que a prova testemunhal indica a prática de ilícito eleitoral devidamente corroborada pela prova documental. Assim, a tese dos recorrentes é frágil, por uma série de motivos.

Em primeiro lugar, como bem assinalou o Procurador Regional Eleitoral, o ofício encaminhado à Deputada Rejane Dias, datado de 02 de maio de 2016 (ID 2270370, p. 76) não possui qualquer tipo de carimbo de protocolo ou comprovante de efetiva entrega ou recebimento. Além disso, observo que o ofício foi encaminhado durante período em que a Deputada Rejane Dias notoriamente encontrava-se licenciada para o exercício do cargo de Secretária Estadual de Educação.

Noutro giro, também não consta nos autos qualquer documento comprovando que a Secretaria das Cidades efetivamente executou a referida obra. No documento ID 2270370, p. 78, HARLEY DE MOURA LEAL, engenheiro civil da Secretaria das Cidades, solicita ao “interessado” “projeto e orçamento com ART emitida em nome do geólogo projetista; CD com planilhas orçamentárias, memória de cálculo, composição de custos unitários, memorial descritivo, especificações técnicas e plantas técnicas. Todos em formato original e não em pdf”.

Todavia, o documento não identifica quem seria o “interessado” tampouco qual o objeto do processo AA.310.1.001074/16-13; se os documentos solicitados foram apresentados; e que a Secretaria das Cidades tenham prosseguido com o procedimento e efetivamente realizado a perfuração do poço em questão.

Note-se que, em se tratando de alegação defensiva, competiria aos recorrentes fazer prova do alegado. Entendo, contudo, que a afirmação de que o poço foi perfurado por meio da Secretaria das Cidades através de procedimento regular decorrente de solicitação do vereador não restou comprovada nos autos.

O documento ID 2270370, p. 78, demonstra, por seu turno, a contradição do depoimento do informante IVANILDO SANTOS SILVA. Segundo ele, “o irmão Rian não tinha como estar lá, porque ele não era parte envolvida na questão do poço”. Além disso, afirmou que existia requerimento da comunidade solicitando a abertura do poço (“justamente o poço era uma demanda de um requerimento da



população daquele povoado”) e que o requerimento que havia sido encaminhado à deputada REJANE DIAS havia sido enviado pelos próprios beneficiários (“o **requerimento popular** foi encaminhado à deputada federal”).

Assim, o depoimento de IVANILDO SANTOS contradiz a tese dos recorrentes, em especial de RIAN MARCOS, de que tinha sido o vereador o responsável por encaminhar o documento à deputada. IVANILDO afirmou que havia solicitação da comunidade direcionada à deputada federal Rejane Dias veiculando a solicitação do poço. Esta solicitação, todavia, não foi apresentada nem comprovada.

Acrescento, ainda, que a confessada ligação política do informante com os recorrentes, aliada à contradição do seu depoimento com a tese recursal, corroboram, no meu sentir, a fragilidade do teor de suas declarações.

De todo modo, resta incontroverso que houve a perfuração de poço tubular na localidade CACHOEIRINHA entre os dias 06 e 07 de setembro, em frente à propriedade do Sr. ISRAEL RIBEIRA DA COSTA.

Também consta no caderno processual gravação em que o Sr. Israel (ID 2602170), confirma que a energia do poço foi ligada em sua residência, bem como a atuação de RIAN MARCOS na abertura do referido poço e de outro poço na Localidade BAIXÃO (ID 260220), conforme transcrição do trecho a seguir:

Entrevistador: Essa foi a que o Irmão Rian fez?

SR. ISRAEL: Uhum. Ela tá sendo ligada dentro daqui de casa

Entrevistador: A energia está sendo ligada de dentro da tua casa aqui?

SR. ISRAEL: É

Entrevistador: Deu quantos metros?

SR. ISRAEL: 100 metros, só que a água deu 74 metros

Entrevistador: Como é teu nome mesmo?

SR. ISRAEL: Israel

Entrevistador: Fizeram até festa no dia né, que eu fiquei sabendo

SR. ISRAEL: Fizeram, ai vai inaugurar ele esse mês

Entrevistador: O Irmão Rian? Ele vai instalar é?

SR. ISRAEL: É, vai



Entrevistador: Qual foi o dia que ele abriu?

SR. ISRAEL: Foi no dia 7 parece, no dia 7 de setembro

Entrevistador: Agora tem que botar o poste né

SR. ISRAEL: É, ele vai botar o poste.

Entrevistador: Ele já se comprometeu né?

SR. ISRAEL: Já

A prova acima foi corroborada pela testemunha JOÃO APARECIDO DE SOUSA (ID 2276370), que mora na região e que confirmou que: **houve a abertura do poço durante o período eleitoral; que soube que o vereador RIAN e CARMELITA CASTRO abririam o poço; que estava presente durante a perfuração e que havia 400/500 pessoas no local; que o vereador RIAN MARCOS estava presente na montagem do poço; que no dia que abriu o poço ouviu comentários de que a “Prefeita nem eleita foi e já está fazendo obra”.**

Observe-se, portanto, que há depoimento de testemunha ouvida em juízo, corroborada por gravação de morador da região, confirmando a perfuração do poço em período eleitoral e a participação do vereador RIAN MARCOS.

Ademais, os recorrentes, ao afirmarem que a obra foi executada pela Secretaria das Cidades, atraíram para si o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor, a teor do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Note-se que os recorrentes afirmaram que a obra foi executada pela Secretaria das Cidades mas não comprovaram tal fato; que ela foi solicitada pelo vereador RIAN MARCOS, fato também não comprovado e contraditado pelo informante IVANALDO, arrolado como testemunha pelos recorrentes, o qual afirmou que a solicitação foi encaminhada pela própria comunidade, em documento que também não foi juntado aos autos.

Acrescente-se, neste passo, que a testemunha JOÃO APARECIDO DE SOUSA confirmou que **o poço foi perfurado pela empresa de Carlito Pereira dos Santos (Carlito Procópio), cuja ligação com os recorrentes encontra-se comprovada nos autos pelo fato de já ter sido vereador no município e ocupado cargo em comissão na Prefeitura.**



Ressalte-se, também, que CARLITO PROCÓPIO é apontado como responsável por executar outras perfurações, em situações similares, sem que haja, nos autos, qualquer comprovação dos procedimentos administrativos de órgãos estaduais que ensejaram sua contratação.

Por sua vez, a gravação com a fala do Sr. Israel (ID 2602170) e o depoimento de JOÃO APARECIDO DE SOUSA (ID 2276370) confirmam a participação de RIAN MARCOS na perfuração do poço. Ademais, a presença de número considerável de eleitores em sua inauguração (cerca de 400/500) corrobora o caráter eleitoral e político do fato.

Quanto à abertura de poço tubular na **localidade CACIMBAS**, a imputação é similar: afirma-se que houve construção de poço nos dias 06 e 07 de setembro, o qual foi instalado na propriedade particular do Sr. CARLOS OMAR CARNEIRO DEUSDARÁ e perfurado, também, por CARLITO PROCÓPIO.

No tocante a este fato, os recorrentes sustentam, em síntese, que o depoimento da testemunha Areolindo Ribeiro Deusdará confirmou que não houve participação de RIAN MARCOS, CARMELITA CASTRO, HELIO ISAIAS e Lobinho; e que há prova documental de que o poço foi construído pelo particular CARLOS OMAR CARNEIRO, a saber: recibo constante às fls. 422 dos autos (ID 2270370, p. 83).

Considere-se, em primeiro lugar, o teor da prova documental, tendo em vista que sobre ela debruça-se, com mais vagar, as razões dos recorrentes. Trata-se, como se pode perceber, de **recibo**, assinado pelo senhor CARLITO PEREIRA DOS SANTOS, em que informa ter recebido a quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) do senhor CARLOS OMAR CARNEIRO DEUSDARÁ.

É fácil perceber que se trata, no caso, de documento unilateral, assinado por CARLITO PROCÓPIO, sem qualquer outro tipo de comprovação referente ao recebimento do citado numerário como pagamento, como, por exemplo, cópia de transferência bancária ou documento assinado pelo suposto pagador (CARLOS OMAR).

Além disso, observe-se que nem CARLITO PEREIRA DOS SANTOS nem CARLOS OMAR CARNEIRO foram arrolados pelos recorrentes como testemunhas para fins de comprovar o teor do documento ou as circunstâncias do pagamento.

Novamente, os recorrentes alegam fato impeditivo do direito do autor, mas não apresentaram prova idônea capaz de desincumbir-lhes do ônus da prova, sendo certo que um simples recibo, sem qualquer tipo de comprovação adicional, é inservível para fins de atestar que, de fato, houve o pagamento e recebimento daquela quantia.

Noutro turno, a testemunha AREOLINO RIBEIRO DEUSDARÁ (ID 2276270), irmão de Carlos Omar, **confirmou a abertura do poço e a presença de RIAN MARCOS durante o evento. Além disso, afirmou que “quem estava com a máquina era o vereador RIAN”.**

À semelhança do que ocorreu na localidade CACHOEIRINHA, também houve, conforme a referida testemunha, a **realização de uma espécie de inauguração, ocasião em que o vereador RIAN**



teria se utilizado de fogos de artifício. A testemunha AREOLINO RIBEIRO refutou, ainda, a possibilidade de pagamento por parte de seu irmão, na medida em que afirmou ser ele, inclusive, beneficiário do programa BOLSA FAMÍLIA. Discorreu, ainda, que o poço beneficiou 40 famílias naquela localidade.

Do mesmo modo, a participação de RIAN MARCOS é confirmada pela gravação constante nos autos (ID 2602520), em que o morador da casa na qual a energia do poço foi ligada afirma que:

Entrevistador (RAIMUNDO NONATO): Essa daqui também foi a do irmão Rian né?

Morador: Foi

Entrevistador: Aqui é cacimba né? Ta ligada na casa do senhor?

Morador: Aham

Entrevistador: Sabe quantos metros deu aqui?

Morador: 32 metros

Entrevistador: Sabe dizer quando é que foi feita?

Morador: Mesma data, 7 de setembro

Observe-se que a data de perfuração do poço coincide com a perfuração do poço na localidade CACHOEIRINHA. As circunstâncias da perfuração, ademais, também são idênticas, uma vez que há provas indicando a participação de RIAN MARCOS e a empresa responsável pela obra também é a mesma, a saber: a do senhor CARLITO PEREIRA DOS SANTOS, conhecido como CARLITO PROCÓPIO.

O caráter político-eleitoral da obra também está confirmado pelo fato de que a testemunha AREOLINO DEUSDARÁ ter afirmado que houve festa de inauguração dos poços e os vídeos constantes nos autos confirmarem, tendo em vista a presença de diversas pessoas no local, que o poço se destinava a beneficiar a comunidade.

Por fim, em seu depoimento AREOLINO DEUSDARÁ informou que seu irmão é lavrador e beneficiário do Bolsa Família, o que lança ainda mais dúvidas sobre a tese dos recorrentes de que ele teria custeado, sozinho, o poço tubular que, por coincidência, teria sido construído apenas no período eleitoral e na mesma data e circunstâncias de outros poços na região.

Tem-se, assim, que a gravação acostada aos autos, em combinação com o depoimento de AREOLINO DEUSDARÁ, e a convergência das circunstâncias relativas à perfuração do poço na localidade CACHOEIRINHA confirmam o ilícito eleitoral praticado e indicam, desde já, uma prática reiterada e sobretudo coordenada durante as eleições municipais de São Raimundo Nonato em 2016.



Em relação ao poço tubular aberto na **localidade LAGOA DOS VEADOS**, a inicial aponta que RIAN MARCOS, em benefício de sua candidatura e de CARMELITA, teria prometido a construção do poço na propriedade do senhor RAFAEL LOPES NEGREIROS.

Sobre este ponto, os recorrentes afirmam que a sentença, que reconheceu o ilícito em relação a este fato, calcou-se, exclusivamente, no conteúdo das gravações constantes nos autos, desconsiderando as demais provas produzidas no curso da instrução processual.

Em especial, apontam os recorrentes que a testemunha LUÍS FERREIRA DOS SANTOS NETO, morador da localidade LAGOA DOS VEADOS, assumiu a responsabilidade pelo pagamento do poço, juntamente com seu sogro, PAULO DOMINGO, tendo apresentado cheques de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para comprovar o pagamento. Além disso, consta nos autos RECIBO DE PAGAMENTO (ID 2270370, p. 85) referente à perfuração de 01 (um) poço tubular na localidade LAGOA DOS VEADOS, assinado pelo sócio-administrador da empresa HYDROMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Sobre este ponto, ressalto, novamente, que, diante da alegação dos recorrentes de que a testemunha LUÍS FERREIRA DOS SANTOS NETO, juntamente com seu sogro, foram responsáveis pelo pagamento dos poços, cabia a eles o ônus da prova relativo a esse fato, a teor do já mencionado art. 373, II, do CPC.

Pois bem. Em relação à validade, como instrumento de prova, do recibo constante em ID 2270370, p. 85, utilizo, aqui, o mesmo fundamento já utilizado em relação ao recibo ID 2270370, Pág. 83. Como já exposto, trata-se de documento produzido de forma unilateral e sem qualquer outro tipo de meio documental de prova que comprove a autenticidade das informações nele contidas.

Noutra banda, observo também que o citado documento, em vez de corroborar a tese dos recorrentes, fragiliza pelo menos parte de suas alegações. Consta na petição dos recorrentes (ID2272620, p. 48) que **“a testemunha LUÍS FERREIRA DOS SANTOS NETO, morador da localidade LAGOA DOS VEADOS, assumiu a responsabilidade pelo pagamento do poço juntamente com o seu sogro, PAULO DOMINGO”**. Acrescentam, ainda, que o pagamento teria sido feito de forma parcelada (R\$ 1.500,00 à vista, e R\$ 1.500,00 em cheques, emitidos pelo senhor LUÍS FERREIRA DOS SANTOS NETO).

Veja-se, no entanto, que, enquanto o recibo encontra-se datado de 28 de setembro de 2016, os cheques contêm datas de 10/10/2016 e 06/12/2016. Os Recorrentes afirmam que se tratavam de cheques pré-datados, no entanto, não apresentam nenhuma prova desse fato, que é contrariado pelos seguintes elementos: **a)** o recibo apresentado não faz referência à existência dos cheques nem ao parcelamento; **b)** os cheques apresentados estão nominados para **R e D Indústria e Pre-moldados** e para **Mesquita de Melo**.

Outro elemento que contraria a narrativa dos recorrentes é que o recibo, emitido antes mesmo da compensação dos cheques, já incluía o valor **integral do serviço**, embora a empresa, segundo LUÍS FERREIRA DOS SANTOS NETO, só tenha recebido, na ocasião, metade do valor.



Não é prática usual que a fornecedora do serviço já emita recibo integral de pagamento quando, segundo depoimento do suposto tomador, ele só efetuou o pagamento de metade do montante. Note-se, também, que, muito embora LUÍS FERREIRA DOS SANTOS NETO afirme que efetuou o pagamento juntamente com seu sogro, PAULO DOMINGO, o recibo de pagamento contém apenas o nome de PAULO ANTÔNIO DE FREITAS, sem fazer qualquer menção à LUÍS NETO.

Durante a instrução processual, ficou evidenciado que quando confrontado acerca da contradição entre o valor constante no recibo e a forma de pagamento inicialmente informada, que seria R\$ 1.500,00 no ato e um depósito de R\$ 1.500,00 em trinta dias, a referida testemunha resolveu alterar o seu depoimento, registrando que teria, na verdade, fornecido, em seu nome, um cheque pré-datado para 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 1.500,00. Contudo, os cheques apresentados em Juízo não corroboram nem o valor e nem a data indicada pela testemunha em seu novo depoimento, tudo demonstrando a tentativa de maquiagem o ilícito eleitoral.

Não há, assim, qualquer elemento de prova que corrobore o depoimento de LUÍS FERREIRA DOS SANTOS NETO no sentido de que teria pago, juntamente com seu sogro, a perfuração do poço.

Por outro lado, observe-se que as provas em sentido contrário são coerentes entre si e a a conclusão do Magistrado sentenciante acerca do ilícito. Em primeiro lugar, note-se que as circunstâncias e o contexto desse fato específico estão em harmonia com os demais fatos analisados até aqui: perfuração de poços durante o período eleitoral; benefício a um número considerável de pessoas; depoimentos indicando a participação direta de RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, candidato a vereador e apoiador de CARMELITA CASTRO.

Sobre esses depoimentos, as pessoas que aparecem nas gravações são coerentes e incisivas ao apontar que o poço era resultado de compromissos políticos com o vereador RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, como no caso do trecho abaixo transcrito de uma conversa do morador RAFAEL LOPES NEGREIRO, proprietário do terreno onde foi instalado o poço:

Entrevistador: Então Rafael e aqui foram quantas famílias que ele fez o compromisso?

Morador: 10 famílias

Entrevistador: Ele fez o compromisso com dez famílias?

Morador: É

Entrevistador: Foi o irmão Rian né?

Morador: É

Entrevistador: E ele disse que ia equipar também se desse água?

Morador: É, se desse água, não deu ai não tem como



Entrevistador: Essas dez famílias, todas dez votaram nele?

Morador: Foi

Entrevistador: Ta certo

Morador: E ele disse ai se der água é pra todos ai, prós meus tios e minhas tias e as primas e é um bocado

Entrevistador: Essa terra aqui é tua né?

Morador: É

Dois moradores identificados como Ivanildo e Edvaldo também confirmaram a versão de Rafael Lopes Negreiros, afirmando que o vereador RIAN MARCOS conversou com os moradores da região, especialmente com o LUÍS NETO (testemunha dos recorrentes) para perfurar um poço na região.

Destaco que a testemunha LUIS FERREIRA DOS SANTOS, durante seu depoimento (ID 2276670), afirma conhecer e ter relação de parentesco, através de sua esposa, com as pessoas gravadas, e que o senhor RAFAEL LOPES NEGREIROS, um dos moradores gravados e que registrou o ilícito eleitoral, foi o “doador” do terreno onde se localiza o poço, que beneficia aproximadamente 10 (dez) famílias.

Assim, se, por um lado, a tese dos recorrentes sobre o pagamento feito por LUÍS NETO apresenta-se frágil e inverossímil diante dos elementos de prova por eles juntados aos autos, por outro, a conclusão adotada na sentença mostra-se compatível e harmônica com as demais provas e indícios existentes no caderno processual.

Os depoimentos constantes nas gravações são coerentes entre si e, quando analisados no contexto mais amplo do conjunto de fatos articulados na petição, são suficientes, no meu sentir, para comprovar o ilícito praticado, mormente quando visto como parte de uma estratégia mais abrangente de prática de abusos e captação de sufrágio.

Em relação ao poço tubular perfurado na **localidade SERRA NOVA**, a inicial aponta o envolvimento tanto do vereador LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO quanto de CARMELITA CASTRO. Sobre este fato, os recorrentes afirmam que o substrato fático se funda em vídeos no qual “entrevistados não identificados afirmam que a Prefeita teria prometido o poço” (ID 22722620, pág. 66). Acrescentam não ser legítimo cassar o mandato eletivo da recorrente com base em “achismos coletados pelos opositores políticos inconformados”.

Neste ponto, os recorrentes não alegaram a ocorrência de fato impeditivo do direito do autor, mas tão somente a fragilidade das provas, especialmente dos depoimentos coletados por meio de gravações, as quais foram acostadas à inicial.



Passo, então, à análise das provas.

Consta nos autos, de fato, gravações de uma conversa com dois eleitores, ora chamados de “Morador 1” e “Morador 2”, informando que houve a perfuração do poço entre os dias 06 e 07 de setembro (portanto, durante o período eleitoral e na mesma data dos poços construídos nas localidades já analisadas) e que CARMELITA realizou reunião na localidade junto do Sr. EUMADEUS, na casa do Senhor Antônio, morador da localidade (ID 2621920):

Entrevistador: Quem foi que veio no dia que a dona Carmelita veio mais o

Eumadeus?

Morador 1: Tava todo mundo

Entrevistador: Deu com quantos metros esse poço aqui?

Morador 1: 74 metros

Entrevistador: Deu água?

Morador 1: Deu

(...)

Entrevistador: Ai sabe dizer quando foi que ela fez essa reunião? Agosto? Setembro?

Morador 2: Setembro/Agosto mais ou menos

Entrevistador: E o poço foi aberto quando? Ali foi dia 6 né?

Morador 2: Foi

Ele também confirma que houve a reunião e que, na ocasião, CARMELITA prometeu que, caso fosse eleita, colocaria uma adutora na região (ID 2621820):

Morador 1: Ela falou

Entrevistador: Quem que falou?

Morador 1: A dona Carmelita, a prefeita

Entrevistador: Ah a prefeita

Morador 1: Falou que naquele momento não, mas que se ela ganhasse ela botaria um adutor, mas que antes não, só cumpriria com esse dever aqui do poço e ela cumpriu



Entrevistador: Ah, então primeiro ela disse que ia fazer o poço né, e segundo ia fazer a adutora, né?

Morador 1: É

(...) Morador 1: Ela prometeu e fez

Entrevistador: Tinha quantas pessoas na reunião, o senhor sabe?

Morador 1: Rapaz acho que não faltou ninguém que mora aqui, mais de 80 pessoas

Entrevistador: Ai o pessoal disse que se ela cumprisse votava nela?

Morador 1: Não, ela não falou em voto, só falou que trabalhava pra ser prefeita

Ela faz uma benfeitoria dessa no lugar da gente e a gente votar contra a gente é ruim

(...)

Morador 1: quando eu precisei foi ela que me acolheram

(...)

Entrevistador: É mais importante que ela prometeu que ia fazer o poço e fazer a adutora né?

Morador 1: Foi

Entrevistador: E o poço tá aberto?

Morador 1: Tá sim. Sabe o que ela fez? Era pra fazer o bebedouro, era pra botar uma caixa e o bebedouro, mas do jeito que ela disse que ia fazer tá praticamente cumprido, ela cumpriu o dever dela

Entrevistador: Ah! A dona Carmelita tá cumprindo o dever dela?

Morador 1: Cumpriu o dever dela

Morador 2: Nós estamos esperando ela entrar em janeiro pra ver se melhora a situação do carro da escola, você sabe quantos meses o carro da escola tá parado, tá com 8 meses e o cara Ia ainda ficou 6 meses sem receber e a gente ficou levando os meninos de moto sem poder, eu não tenho como levar criança todo dia pra escola

Note-se que a promessa da adutora, segundo o entrevistado, foi apresentada como promessa regular de campanha. Em relação ao poço, no entanto, o entrevistado afirma que se tratava de um compromisso que havia sido cumprido. Veja-se, no trecho destacado, que o entrevistado conta que



CARMELITA afirmou que não poderia instalar a adutora naquele momento, e que **“só cumpriria com esse dever aqui do poço, e ela cumpriu”**.

A realização da reunião, bem como a promessa futura da adutora e o compromisso do poço são, de modo coerente, confirmados pelos diálogos.

Por fim, em outro vídeo, o entrevistado, afirma que CARMELITA não tocou no poço na reunião, afirma que o poço era compromisso da candidata, e que a adutora seria uma promessa futura (ID 2621620 e ID 2621520):

Entrevistador: A reunião que ela fez aqui onde foi mesmo?

Morador 1: Foi na casa do Seu Antônio, daqui da 1 km pra lá

Entrevistador: E deu uma base de quantos moradores mais ou menos?

Morador 1: Os moradores que estavam aqui, estavam tudo lá

Entrevistador: Ai o poço deu quanto? Foi 7 mil litros de água né

Morador 1: É 7 mil litros

Entrevistador: O poço é aberto? Os postes estão botados? A energia tá ligada?

Morador 1: É aberto! Estão botados! Tá ligada

Entrevistador: Ai na reunião ela pediu apoio?

Morador 1: Pediu o apoio

Entrevistador: E falta a adutora agora né pra quando for em janeiro nós começar a fazer

Morador: É

(...)

Entrevistador: E na reunião? O que foi que ela disse a Carmelita?

Morador 1: Olha ela não tocou nesse poço não, nós pedimos água a ela por causa da seca, ela se comprometeu com nós que ia abrir o poço

Entrevistador: E o poço tá aberto e equipado

Morador 1: Tá aberto e equipado, com a caixa e o bebedouro, o que ela fez ela cumpriu aqui, ela não mentiu, ela falou a verdade e depois que ela ia fazer um projeto pra poder jogar a água pras casas



A promessa de que, em caso de êxito eleitoral, um candidato trará melhorias para a população não configura, nesse contexto, ilícito eleitoral. Trata-se de promessa de benefícios futuros que se enquadram na dinâmica normal da disputa político-eleitoral.

Em relação ao poço tubular, no entanto, os depoimentos gravados são convergentes ao apontarem que se tratou de compromisso assumido e cumprido por CARMELITA, compromisso esse que, claramente, teve impacto sobre os eleitores.

Ressalte-se, aqui, inclusive, que a circunstância de perfuração deste poço mostra-se em harmonia com os demais ilícitos narrados, em especial pela data em que foi perfurado, pela realização de reunião e por ter sido executado justamente no período eleitoral.

Note-se, também, que os entrevistados afirmam que a promessa futura limitava-se à adutora, mas que o poço já estava instalado e em funcionamento, e que o mesmo era promessa de CARMELITA (“só cumpriria com esse dever aqui do poço”; “ela se comprometeu com nós que ia abrir o poço”).

Ao contrário da adutora, que seria instalada em caso de êxito e quando a candidata chegasse à Prefeitura, o poço foi instalado durante o período eleitoral. **Trata-se, portanto, de ilícito eleitoral grave, ainda mais quando analisado no contexto mais amplo dos demais fatos ocorridos durante as eleições do município. Há provas de que houve a instalação de poço na localidade SERRA NOVA e que esse poço foi fruto de compromisso assumido por CARMELITA. Além disso, há comprovação de que CARMELITA realizou reunião na localidade com diversos eleitores, potencializando o impacto do ilícito eleitoral praticado.**

Registre-se, também, que, da análise conjunta dos elementos de prova, nota-se um arcabouço coeso e convergente, o que se pode observar pela coincidência entre o tipo de benefício (perfuração de poços), as datas (que coincidem) e o contexto, marcado por reuniões políticas e participação direta da primeira recorrente e de candidatos a vereador de sua chapa proporcional.

Ressalto, contudo, que, em relação ao vereador LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO, os depoimentos não apontam para sua participação na instalação do poço, havendo apenas menção ao seu nome e do vereador EUMADEUS em relação à promessa de instalação de adutora a qual, como já dito, não configuraria ilícito eleitoral.

Prosseguindo na análise dos demais fatos constantes na inicial, os investigadores apontaram que a empresa de CARLITO PROCÓPIO realizou a perfuração de poço na **localidade LAGOA DE FORA** graças à atuação do candidato JOSÉ RONALDO DEODATO DE SIQUEIRA, também candidato a vereador pela chapa de CARMELITA CASTRO e que também utilizou a perfuração de poços como promessa de benefício eleitoral. O poço foi aberto logo na área em frente à casa do Sr. BERILO NEGREIROS PAES. O Juízo sentenciante reconheceu, neste ponto, a ocorrência do ilícito eleitoral.

Os recorrentes, nas suas razões recursais, impugnam essa conclusão, afirmando que a sentença se baseou exclusivamente em gravações em que entrevistados confirmam a participação de JOSÉ RONALDO. **Além disso, afirmam que BERILO DE NEGREIROS, ouvido na qualidade de**



testemunha, infirmou a conclusão do Magistrado ao registrar que o poço foi objeto de solicitação da Associação Local e que, portanto, não possuía conotação político-eleitoral.

Da análise das provas dos autos sobre esse fato, observa-se que existe vídeo acostado à inicial em que BERILO é entrevistado e confirma que o poço era um compromisso de RONALDO, como se nota (ID 2600470 – ID 2603770):

Entrevistador: Mas o compromisso é feito com quem desse poço daqui?

Morador: Foi o Ronaldo que fez e eu não sei teve uns políticos

Entrevistador: O Ronaldo ele é de?

Morador: É o Ronaldo da Mareta, vereador

Em outro trecho do vídeo, BERILO afirma que RONALDO deu o poço, e que os moradores se cotizaram apenas para a marcação. Registre-se, também, que a data de perfuração do poço coincide com o período eleitoral e com os meses em que os demais poços abertos em São Raimundo Nonato foram perfurados (ID 2603820):

Entrevistador: E seu Berilo quando foi que eles cavaram ai a obra o senhor sabe que mês foi que abriu?

Morador: Ta com 2 meses não

Entrevistador: **Agosto/Setembro então mais ou menos?**

Morador: É

Entrevistador: Então a gente só queria ver isso pra ver o que pode fazer se tem como equipar o poço, pra saber ver o que pode fazer

Morador: Equipar não tem como equipar não. Pela vazão dele aquele que tem Ia de junto da igreja é mais ou menos parecida

Entrevistador: Ele fez a reunião com a lagoa de fora né e quem foi que marcou o poço aqui?

Morador: Ai veio duas pessoas ai. Marcado mesmo foi a população que pagou, ele só deu a obra os moradores que pagaram a marcação

Em seu depoimento em juízo (ID 2277070 e ID 2277170), BERILO DE NEGREIRO PAES, de fato, afirma que o poço foi feito após formalização de documento entre os doadores do imóvel. Todavia, o citado documento (ID 2270370, p. 44) data de 13 de novembro de 2013, e o poço em questão só veio a ser aberto durante o período eleitoral.



BERILO acrescentou, em juízo, que os moradores que doaram o terreno se associaram à comunidade local e apresentaram uma solicitação a uma Secretaria do Governo do Estado e que todo este procedimento foi coordenado e orientado pelo vereador JOSÉ RONALDO. BERILO afirma, inclusive, que para espanto dele e das demais famílias, o poço teria sido perfurado e montado do **dia para a noite**, afirmando que ele apareceu na véspera da eleição. Registra, ainda, que teriam arcado com o custo apenas das marcações e que o poço teria sido perfurado e montado, coincidentemente, pelo multicitado senhor CARLITO PROCÓPIO, beneficiando praticamente 30 famílias na localidade.

Ainda que se esteja procedendo com a análise individualizada dos fatos de modo a apurar especificamente a responsabilidade de cada investigado, não se pode ignorar o contexto e as circunstâncias comuns em que eles ocorreram. De fato, foram abertos diversos poços no município em situação similar, isto é, durante o período eleitoral e sempre com a intermediação de políticos investigados.

Nesse sentido, o depoimento da testemunha BERILO DE NEGREIRO, embora indique existir uma solicitação da comunidade, não comprova que a atuação de JOSÉ RONALDO se deu dentro das balizas legais. Pelo contrário, o que se observa é que a própria testemunha afirma que o documento foi enviado e que, durante o período eleitoral, o poço “**apareceu lá**”. Também não consta, nos autos, qualquer tipo de procedimento ou encaminhamento administrativo em relação à solicitação da comunidade, que foi encaminhada para o **Senador Wellington Dias**.

Tem-se, portanto, que há prova robusta da prática de ilícito eleitoral na abertura e perfuração do poço na localidade LAGOA DE FORA, inexistindo qualquer indício mínimo de que tenha havido um procedimento administrativo regular prévio e isento para a execução desta obra. Essa conclusão, ademais, é reforçada pela análise conjunta dos fatos narrados na inicial e dos elementos de prova convergentes a respeito do *modus operandi* dos investigados durante as eleições.

Com relação à **LOCALIDADE VEREDA**, a inicial afirma que CARMELITA CASTRO, juntamente com LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO, prometeram ao senhor DELANO PAES DOS SANTOS a abertura de um poço na região, em troca de apoio político na comunidade.

Em relação a este fato, a sentença também reconheceu a prática de ilícito eleitoral. Segundo o Magistrado *a quo*, houve uma promessa de ajuda por parte do vereador LAÉRCIO ao senhor DELANO. Além disso, uma moradora entrevistada associa a perfuração do poço à investigada CARMELITA. Não obstante a promessa não tenha sido concretizada, prossegue o juízo de piso, “houve o intento inicial de concessão da benesse por parte dos investigados, em pleno período eleitoral, o que revelaria um modo de proceder”.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, sobre este ponto, que a sentença carece de coerência lógica entre fundamentação e conclusão, uma vez que conclui pela ocorrência dos ilícitos, embora afirma que a promessa não foi cumprida. Também afirmam que, em relação à CARMELITA, a única prova seria a afirmação de uma entrevista de que a responsável pela perfuração “**Foi a Carmelita**” (ID 2270320 - Pág. 108).



A referida conversa está na gravação de ID 2614870, em que uma moradora afirma categoricamente que **“a CARMELITA foi lá a primeira vez e disse que ia ajudar a fazer o poço”**.

Além disso, constam nos autos, vídeo (ID 2615070) e de gravação de entrevista com o senhor DELANO PAES DOS SANTOS, beneficiário do posto, em que discorre sobre como se deu sua construção, que, inclusive, foi motivo de atrito entre ele e o vereador LAERCIO, como se vê no trecho:

(...)

Morador (Sr. Delano): Aí eu peguei e fiz um crediamigo, **ele me prometeu, e a máquina? Tem uma máquina na cidade, ele mandou a máquina vir para o lado de cá, ele me procurou**, o Laércio me procurou, como era que estava, eu disse rapaz era um poço público aí mas ele não pagou nenhum centavo não, quem pagou foi eu, R\$ 3.720,00 (três mil setecentos e vinte reais) vou pagar a primeira parcela do crediamigo, minha cunhada que ajudou a pagar, eu ia ajudar ele, mas nem nele votei

Entrevistador: Mas assim, tu fez foi devolver o dinheiro para ele?

Morador (Sr. Delano): Eu paguei o cheque, cubri o cheque

Entrevistador: O dele?

Morador: Um cheque meu, eu arrumei um cheque emprestado meu

Entrevistador: Tu fez um compromisso com ele...

Morador (Sr. Delano): **Fiz um compromisso que ele tinha que me dar uma ajuda e não me deu, quase todo mundo dá em política, e ele não me deu nada, não devo favor a ele em nada, não quero nem conversa com ele, cabra irresponsável.**

Veja-se que DELANO afirma, categoricamente, que LAÉRCIO fez um compromisso com ele para a construção do poço. Informa, também, que LAÉRCIO enviou a máquina para a região, momento em que procurou DELANO. O morador atesta que houve o compromisso e o envio das máquinas, acrescentando que, posteriormente, LAÉRCIO não honrou com sua promessa, o que o deixou bastante decepcionado.

Em outro trecho, DELANO deixa novamente clara a participação de LAÉRCIO:

Entrevistador: Ele chamou vocês todos para um compromisso?

Morador (Sr. Delano): Ele chamou porque disse que ia abrir poço para doar água, porque aqui não tem água não, o menino fecha o registro ali, o menino fecha o registro e faz é cobrar água, não tem uma gota d'água aqui, pode olhar que está tudo seco, não tem uma gota d'água, tem um poço ali mas o cara faz é fechar o registro, aí eu achei até bom porque eu e meu irmão, eu e minha cunhada fizemos o compromisso de pagar o poço para a empresa,



manda ele se lascar para lá, dei um cheque para a empresa. O poço lá é do município, não tem uma gota d'água aqui, não tenho nada contra ninguém.

(...) Entrevistador: Ele chamou vocês pra uma reunião?

Morador (Sr. Delano): Chamou na reunião, disse que ia dar uma ajuda e aí depois pulou lá fora porque disse que eu não votava nele

Entrevistador: Ah e ele queria era voto?

Morador (Sr. Delano): eu não voto nele não

Entrevistador: Quando tu disse que tu não votava nele ele ficou zangado? Aí pediu o dinheiro de volta?

Não devolvi dinheiro pra ele não, fiz negócio com o dono da empresa

Entrevistador: Quer dizer que ele ia abrir o poço para vocês votarem nele?

Morador (Sr. Delano): Ele disse que ia abrir esse poço com essa água aí

DELANO também afirmou que **LAÉRCIO “queria que o povo ajudasse pra botar água pro povo, mas que ele viu que a comunidade não confiou nele, que eu não confiei nele” (ID 2615270)**. Disse ainda que LAÉRCIO trouxe a máquina pra cidade e foi seu avalista junto à empresa contratada para a instalação do poço (ID 2615320 e ID 2615370):

Morador (Sr. Delano): eu não voto nele não

Entrevistador: mas se ele tivesse pagado feito o compromisso...

Morador (Sr. Delano): se ele tivesse feito o compromisso, eu ia arrumar era mais de 40/50 votos pra ele

Entrevistador: ele fez foi desconfiar que tu não votava nele

Morador (Sr. Delano): foi, ele desconfiou que eu não votava nele

Entrevistador: Então ele trouxe a máquina pra abrir o poço?

Morador (Sr. Delano): Não ele trouxe a máquina pra cidade.

(...)

Entrevistador: Então foi o Laércio que te cobrou não foi não?

Morador (Sr. Delano): Ele foi meu avalista lá



Entrevistador: Ah! Foi ele que te avaliou

Morador (Sr. Delano): Ele avaliou, foi avalista, a vantagem que dou para ele é essa daí, ele disse que queria que o poço da comunidade desse uma ajuda a ele também

Entrevistador: Votasse nele?

Morador (Sr. Delano): É, uma ajuda para votar nele

Entrevistador: Aí votando nele ele pagava o poço?

Morador (Sr. Delano): Era mais ou menos isso

Note-se, portanto, que LAÉRCIO prometeu a instalação do poço, como uma parte do compromisso eleitoral com DELANO. No entanto, por desconfiar de que não receberia os votos, não honrou sua promessa, tendo o poço sido aberto pelo próprio eleitor junto à empresa.

Na espécie, o não cumprimento posterior não altera o fato, comprovado nos autos, de que a promessa foi efetivamente feita, inclusive com envio de máquina e início de abertura do poço. É cediço que a própria promessa de vantagem já configura ilícito eleitoral, sendo certo que LAÉRCIO agiu de maneira deliberada com a intenção de, em troca de vantagem prometida, obter votos de DELANO e da comunidade.

Mais uma vez, a análise circunstanciada das provas mostra uma coordenação de atos por parte dos envolvidos. Além da prova referente à gravação de eleitora afirmando que houve a promessa de perfuração do poço por meio de CARMELITA e LAÉRCIO, a análise do acervo também confirma essa conclusão. Novamente, trata-se de vereador de sua coligação, envolvido em atos de perfuração de poço, em contexto político-eleitoral que indica, claramente, participação ou, pelo menos, benefício direto à candidata majoritária.

Na **LOCALIDADE LAGOA DOS BOIS**, os investigadores apontaram pelo menos dois fatos que constituíram ilícitos eleitorais: a construção de poços tubulares na propriedade do senhor MILTON APARECIDO DIAS DE CASTRO pela investigada CARMELITA CASTRO e pelo vereador NUNES DE JESUS SANTOS; e a doação de caixas d'água, pelo vereador NUNES DE JESUS SANTOS, aos senhores VALDENOR MAGALHÃES DE CASTRO, CARLOS FERREIRA DE CASTRO e MILTON DE CASTRO. As caixas doadas, segundo os investigadores, possuem logomarca do DNOCS, o que denotaria terem sido obtidas por meio de uma das Secretarias Estaduais.

Ao analisar esses fatos, a sentença concluiu inexistir prova de que o poço perfurado na propriedade de MILTON APARECIDO tenha sido promovido por NUNES DE JESUS. Todavia, reconheceu ter havido promessa de abertura de poço por NUNES DE JESUS e CARMELITA.

Observe, aqui, que em relação à perfuração do poço tubular, o depoimento de MILTON APARECIDO (ID 2276470) afigura-se coerente, indicando ter sido ele o responsável pelo pagamento e



abertura do poço, e não os recorrentes. Além disso, analisando-se o conteúdo das gravações, eles não se mostram robustos e harmônicos, como nos demais casos, para fins de comprovar o ilícito nesta localidade.

Do mesmo modo, em relação à perfuração de poço na **localidade CALANGO**, não constam dos autos quaisquer provas relativas a esse fato capazes de ensejar um juízo condenatório. Noto, inclusive, que o juízo sentenciante não o levou em consideração.

Todavia, os demais fatos estão suficientemente comprovados e denotam uma prática contínua e reiterada de ilícitos eleitorais relacionados, o que reforça a conclusão a respeito da prática de abuso de poder e captação de sufrágio por parte dos recorrentes.

PROMESSA DE INSTALAÇÃO DE BOMBA, CAIXAS D'ÁGUA E 1500M DE CANOS PVC NA LOCALIDADE GARRINCHO, DA DOAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA COM A LOGOMARCA DO DNOCS NA LOCALIDADE LAGOA DOS BOIS; IMPLANTAÇÃO DE REDE DE ÁGUA NA LOCALIDADE LAGOA DOS PATOS

Anteriormente, foram analisadas as provas relativas a fatos relacionados à perfuração e equipamento de poços. A inicial aponta, ainda, outros supostos ilícitos eleitorais, todos relativos à entrega ou promessa de benesses consistentes em canos, tijolos, bombas, caixas d'água e outros materiais. Passo, então, a analisar tais fatos.

Os investigadores alegaram que teria havido promessa de distribuição de água para 55 residências na **Localidade GARRINCHO**, tendo havido a instalação de bomba, caixas d'água e 1.500 metros de canos PVC, além da abertura de valas na região. Tais fatos são atribuídos aos investigados CARMELITA DE CASTRO SILVA, LUIS ALBERTO COSTA MACEDO e HÉLIO ISAÍAS DA SILVA.

A sentença reconheceu a procedência das alegações dos investigadores em relação a esses fatos, apontando que “observa-se [...] um liame entre o fornecimento dos canos e da máquina retroescavadeira com a imagem da candidata e primeira investigada, seja através do vínculo familiar com o então Secretário de Defesa Civil, seja da própria associação, que fora comandada por pessoa vinculada a seu partido político”.

Neste passo, os recorrentes alegam que a sentença se baseou exclusivamente em depoimentos frágeis de entrevistados e que, noutro giro, a realização da obra foi fruto de requerimento formulado pela Associação de Moradores da Localidade GARRINCHO.

Tal requerimento, ainda segundo os recorrentes, teria sido feito por meio de sua Presidente, Sra. Maria dos Anjos Pereira, e encaminhado ao DNOCS, órgão responsável pela doação de todo o material. Acrescentam, ainda, que a própria Associação executou os serviços, mencionando, como prova, a documentação de fls. 2040/2049. Afirmam, por fim, que a testemunha CLEONICE RIBEIRO DA SILVA foi a única ouvida em juízo sobre o fato e não confirmou qualquer ilícito praticado pelos investigados.



Inicialmente, quanto à instalação da rede de água na LOCALIDADE GARRINCHO, existe registro fotográfico nos autos (ID 2270320 - págs. 54/55), além de não ter havido contestação por parte dos recorrentes, pelo que se entende como incontroverso que houve, de fato, a execução das obras e serviços narrados.

Em relação à prova testemunhal produzida em juízo, CLEONICE RIBEIRO DA SILVA (ID 2276420) foi ouvida e afirmou que:

Trabalha de roça; mora na localidade GARRINCHO; conhece “Lobim”; **viu ele andando na localidade durante o período eleitoral, para colocar canos de água**; colocou os canos de água na casa da Maria, irmã de ANITA; Maria é a presidente da Associação de Moradores; os canos puxam água da adutora do GARRINCHO; quem ajudou a colocar os canos foram os próprios moradores; o marido da candidata Anita que estava com o trator abrindo as valas para colocar os canos de água; não pagou pelos canos de água, apenas pelo cimento.

Do depoimento de CLEONICE, depreende-se, claramente, que o investigado MARTINHO AFONSO RIBEIRO (conhecido como “LOBIM”) atuou diretamente na região, durante o período eleitoral, e que foi responsável pelos canos. CLEONICE afirmou, ainda, que não pagou nada pelos canos e que os mesmos eram retirados na casa da presidente da Associação de Moradores, irmã da candidata a vereadora ANITA, que concorreu pela coligação da primeira recorrente, CARMELITA CASTRO.

Em meu sentir, essas circunstâncias denotam o uso da máquina em favor dos candidatos recorrentes. A doação efetuada pelo DNOCS, inclusive, materializa fato comum na época: uso de materiais custeados pelo governo, com os serviços realizados ou custeados diretamente pelos candidatos na região.

Nota, inclusive, que o ilícito praticado possui gravidade, na medida em que há provas de que os recorrentes se aproveitaram de doação feita, desviando sua finalidade e pessoalizando o benefício aos eleitores.

Existem nos autos diversas provas que demonstram a relação próxima e direta de MARTINHO AFONSO com os recorrentes HELIO ISAIAS e CARMELITA CASTRO. Lobinho, como é conhecido, participou de diversos dos fatos aqui analisados, sempre em contexto ligado à Secretaria de Defesa Civil.

A prova testemunhal é corroborada, ainda, por gravações constantes nos autos que demonstram a participação de LOBIM, CARMELITA e HELIO ISAIAS no fato.

O eleitor GENIVALDO DE JESUS (ID 2597920), entrevistado, afirmou que os canos vieram da candidata CARMELITA e que, **“se votasse nela, ela prometia que iria trazer uns canos para fazer uma adutora”**. **Acrescentou, ainda, que, para colocar os canos, “abriram as valas com uma retroescavadeira, que veio por meio do HELIO ISAIAS” e que, quem ficava responsável pela máquina, era o LOBIM. GENIVALDO informou, também, que CARMELITA foi até a localidade e prometeu dar os canos em troca de votos.**



JOSÉ RODRIGUES (ID 2597920), também em gravação, confirmou os fatos, afirmando que: **quem trouxe os canos foi o LOBIM; que veio uma máquina com ele, uma retroescavadeira; que a caixa foi arrumada por LOBIM; que ele foi na localidade com os POLÍTICOS.**

O morador MÁXIMO (ID 2597920) também confirmou esses fatos, afirmando que foi uma máquina retroescavadeira, e que quem a levou foi o LOBIM.

Noto, mais uma vez, que as gravações e o depoimento da testemunha CLEONICE indicam a tentativa de utilização de uma doação do DNOCS em benefício dos candidatos. Assim, a comprovação documental da doação não ilide a prova relativa ao seu aproveitamento político por parte dos recorrentes que, como se pode observar, foram à região e executaram serviços, além de fazerem promessas relativas a bens já doados pelo órgão federal.

O uso dos bens doados ou oriundo do DNOCS também ocorreu em relação à doação de CAIXAS D'ÁGUA contendo a logomarca do órgão. Tal fato, nos termos da inicial, ocorreu na **localidade LAGOA DOS BOIS.**

Observo, inicialmente, que há registro fotográfico das referidas caixas d'água, os quais não foram contestados, pelo que entendo por incontroverso nos autos o seu recebimento e instalação. Ademais, consta nos autos gravação em que moradora da região (ID 2604570) confirma que recebeu, do vereador NUNES DE JESUS, uma doação de caixa d'água:

Entrevistador: Essa caixa aí a senhora ganhou de quem?

Moradora: Foi o Nunes

Entrevistador: O Nunes que trouxe ela para cá

Moradora: Foi

Entrevistador: Certo. E o poço lá foi o, o, o..

Moradora: O poço não sei quem que pagou, já a cacimba foi antes

Entrevistador: Ah! Aqui então foi só a caixa

Moradora: Aqui e lá também foi só a caixa

Entrevistador: A caixa é a mesma dessa aí, não é?

Moradora: Do mesmo tempo que ganhou, foi lá, no Carião, no Aparecido, tudo ganharam

Entrevistador: De lá também foi o Nunes?

Moradora: Foi, tudinho foi o Nunes que trouxe



A testemunha MILTON APARECIDO DIAS DE CASTRO, muito embora tenha confirmado a tese dos recorrentes acerca do poço, afirmou, em relação ao recebimento de caixa d'água, versão inverossímil. Em primeiro lugar, MILTON confirmou que recebeu caixas d'água da Associação dos Moradores da Lagoa dos Bois. No entanto, noto que a doação realizada pelo DNOCS limitou-se à localidade GARRINCHO, não havendo registro de que tenha havido, também, doação para a LAGOA DOS BOIS.

No decorrer do depoimento de MILTON (ID 2276470), observo que, após confrontado durante a instrução, a testemunha mudou sua versão posteriormente para afirmar que, em virtude de problema na Associação de Moradores da Lagoa dos Bois, teria recebido, mediante ajuda do agente de saúde CARLOS, as caixas d'água através da Associação do BOI MORTO. Milton ainda registra que desconhecia qualquer pessoa responsável pela associação que teria intermediado a referida doação, resumindo-se a dizer que tudo ocorreu por meio do citado CARLOS.

Em nenhum momento, como se pode observar, confirma que teria recebido doação de caixas d'água que teriam sido direcionadas para a localidade GARRINCHO, como afirmam os recorrentes. **Esse fato confirma o desvio político-eleitoral de doação feita pelo DNOCS.**

Verifica-se que as caixas d'água, as quais deveriam ser entregues sem intermediação política para os moradores da localidade GARRINCHO, foram utilizadas por candidatos para realização de promessas e entregas de benesses o que se afigura ainda mais grave do que a simples doação, tendo em vista tratar-se de bens públicos.

MILTON confirma, ainda, a doação também a alguns dos entrevistados que, nas gravações acostadas aos autos, confirmam a vinculação político-eleitoral do fato. MILTON, portanto, corrobora o conteúdo das gravações, o que reforça sua autenticidade e credibilidade, confirmando a conclusão acerca do ilícito eleitoral.

Na **LOCALIDADE PATOS**, os investigadores atribuíram a CARMELITA CASTRO a prática de ilícito eleitoral consistente na implantação de rede de água na região, a qual teria beneficiado diretamente 04 residências. A sentença também reconheceu a procedência da ação neste ponto, registrando que “no que toca à implantação de rede de água na Localidade PATOS (item 16), corrobora os depoimentos das testemunhas indicadas pelos investigadores as palavras de trabalhador entrevistado (vídeo denominado Funcionário Hilário Patos) em que o mesmo confirma **que o empreiteiro Hilário, responsável pela obra, teria comparecido ao local com a candidata CARMELITA, acrescentando que houve uma reunião para colocar ‘essa água aí’**”.

Nas suas razões recursais os recorrentes argumentam que “a mera alegação de que a recorrente teria comparecido ao local da obra, por si só, jamais seria suficiente para lhe atribuir qualquer ilícito eleitoral, posto ser indispensável a apresentação de prova robusta, inconteste e idônea”.



Analisando as provas carreadas aos autos, observa-se que existe vídeo (ID 2609520 e ID 2609570) em que **um funcionário do senhor HILÁRIO DIAS DA SILVA, apontado como intermediário na implantação da obra na região, afirma, categoricamente, que CARMELITA viabilizou a obra e que fez isso após promessa feita em reunião na localidade.**

DO USO DA SECRETARIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL EM FAVOR DAS CANDIDATURAS DOS RECORRENTES

A inicial aponta, ainda, o uso da SECRETARIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL em benefício dos investigados, especialmente da candidatura de CARMELITA CASTRO, cujo esposo, HELIO ISAIAS, ocupava a titularidade da pasta em 2016. O uso da Secretaria, segundo os investigadores, deu-se através da entrega de benesses, da realização de obras e de contratações irregulares realizadas em pleno período eleitoral, tudo feito com o objetivo de desequilibrar o pleito em favor dos demais recorrentes.

Nesta linha, os investigadores afirmam que a SECRETARIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, por meio de HELIO ISAIAS, executou obras de **calçamento** na **Localidade SÃO VITOR**, em São Raimundo Nonato – PI. Segundo alegado, tal obra não teria relação com a finalidade da Secretaria, o que denotaria seu caráter eleitoreiro.

Além disso, apontaram que, antes mesmo da divulgação do resultado da licitação, houve uma reportagem que sugeria o direcionamento do certame para a empresa contratada (CONSTRUTORA UMBUZEIRO LTDA), cujo sócio seria parente da primeira recorrente, fato que corroborava a ilicitude.

A sentença reconheceu o ilícito em relação a este fato, ponto que foi impugnado pelos recorrentes em suas razões recursais. Segundo eles, a obra de calçamento na localidade SÃO VITOR foi precedida de regular procedimento licitatório iniciado antes mesmo do período eleitoral, no qual consta parecer da Procuradoria do Estado datado de 12 de abril de 2016 contendo carimbo de APROVADO.

Asseveram os recorrentes, também, que o contrato com a empresa CONSTRUTORA UMBUZEIRO LTDA foi anterior ao período eleitoral, não havendo nexo de causalidade entre a obra e o pleito de 2016.

É incontroverso nos autos que houve a execução de obras de pavimentação em paralelepípedo na localidade São Vitor, que tais obras foram realizadas pela Secretaria de Defesa Civil e que ocorreram durante o período eleitoral.

A questão controversa cinge-se a confirmação se tais obras denotam uso eleitoreiro da Secretaria. Como já dito, na análise dos ilícitos narrados, tendo em vista a existência de um liame finalístico e uma relação coordenada entre eles, é preciso inseri-los dentro do contexto geral das supostas irregularidades apontadas.

Assim, a obra em questão não é fato isolado, mas faz parte de outros, narrados na inicial, que apontam para o suposto uso eleitoreiro da pasta titularizada pelo investigado HELIO ISAIAS.



No caso em análise, consta nos autos cópia do Processo Administrativo nº 01064/2015, referente à tomada de preço 001/2016, que resultou na contratação da empresa UMBUZEIRO LTDA – EPP para execução de pavimentação em paralelepípedo, com uma área total de 5.460m² em ruas no bairro São Vitor no município de São Raimundo Nonato (ID 2272070, pp. 140/192).

Os recorrentes afirmam que a regularidade do procedimento estaria demonstrado pela aposição de carimbo de aprovado no parecer assinado pelo Dr. Álvaro Fernando da Rocha Mota (ID 2272070, pp. 166/171). O despacho PGE/PLC nº 139/2016, no entanto, sugeriu a aprovação do parecer com o acréscimo das considerações nele contidas, e ressalvado que “**após as devidas correções**, a licitação poderá ser realizada”.

No citado despacho (ID 2272070, pp. 173/174), o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos observa que “**por se tratar de bens de titularidade municipal, de uso comum do povo, deve-se juntar aos autos ato que autorize a intervenção do Estado em tais bens, como convênio entre Estado e Município**”.

O Termo de Ratificação e Homologação da Tomada de Preços (ID 2272070, p. 175), assinado por HELIO ISAIAS, não informa, no entanto, sobre a existência de tal convênio, nem justifica a supressão de tal medida, cuja observância foi determinada pela Procuradoria do Estado.

Observe-se, ainda, que, como apontado pelos investigadores, a execução de obras de calçamento não guarda relação com a finalidade precípua da Secretaria de Defesa Civil, nem se justificava por qualquer tipo de situação de emergência ou urgência eventualmente decorrente de situação de estiagem. Convém ressaltar, inclusive, que os próprios investigados afirmaram que a estiagem é um problema que assola a região há anos, o que denota o caráter crônico da situação.

Ademais disso, a despeito de o procedimento ter se iniciado antes do período eleitoral, é fato que as obras foram executadas neste período, tendo havido irregularidade no procedimento, como já notado, o que, no contexto mais amplo dos fatos aqui analisados, aponta direcionamento, por parte do Secretário da pasta, HELIO ISAIAS, para execução de obras na região, em benefício direto à sua esposa.

Noto, aqui, que esta não foi a única obra realizada, e não é crível acreditar que diversas construções e serviços, apenas por coincidência, tenham se iniciado, todas elas, durante o período eleitoral no pleito em que a esposa do Secretário concorria à chefia do Executivo local.

Ademais, cumpre destacar que houve depoimento testemunhal de Nilton Araújo (ID 2275520), ele afirma que na Localidade SÃO VITOR “foi feito calçamento pela empresa UMBUZEIRO, que lá tinha uma placa e deram a foto pro processo; que gravaram alguns moradores e trabalhadores da obra; que **um dos trabalhadores disse que não iam fazer a metragem toda que estava programada porque uma parte do dinheiro da obra era pra campanha do NUNES e da CARMELITA (que acha que isso ficou gravado); que o proprietário da UMBUZEIRO é morador de lá e o nome é EUCLIDES; que o calçamento é na frente das casas, não lembra quantas umas 20 a 30; é o único povoado que é calçado, que é terra batida até lá e na frente das casas tem o calçamento**”.



Verifico, assim, que há inequívoca intenção de beneficiar um grupo restrito de famílias, com viés claramente eleitoreiro, desviando-se da finalidade pública de uma obra dessa natureza.

Observo, também, que o *modus operandi* da Secretaria Estadual de Defesa Civil repetiu-se em diversas obras, e não só no calçamento em questão, o que comprova uma clara tentativa de direcionamento, com finalidade político-eleitoral, de obras estaduais para a região.

Os investigadores/recorridos também afirmaram que a participação da Secretaria Estadual de Defesa Civil, capitaneada por seu secretário, o investigado HÉLIO ISAÍAS, esposo da primeira recorrente, deu-se através da contratação de empresas, em pleno período eleitoral, por meio de dispensa de licitação.

Segundo alegaram, a CONSTRUTORA OLHO D'ÁGUA LTDA -ME e WELSON LEAL DUARTE E CIA LTDA. foram contratados, por dispensa de licitação, respectivamente em 22/09/2016 e 02/09/2016, portanto, já dentro do período eleitoral.

A CONSTRUTORA OLHO D'ÁGUA LTDA ME foi contratada para a implantação de abastecimento de água na localidade PÉ DO MORRO/VISTOSA pela quantia de R\$ 875.113,34 (oitocentos e setenta e cinco mil, cento e treze reais e trinta e quatro centavos).

Já WELSON LEAL DUARTE E CIA LTDA. foi contratado pelo valor de R\$ 3.054.529,15 (três milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e quinze centavos) para “recuperação de 08 (oito) barragens de terra nos municípios de Bonfim, São Raimundo Nonato e Dom Inocêncio”.

A sentença reconheceu a prática de ilícito eleitoral decorrente dessas contratações. Os recorrentes insurgem-se contra essa conclusão aduzindo, em primeiro lugar, que as contratações foram precedidas de regular procedimento administrativo.

Afirmam que o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, fez publicar a Portaria nº 171, em 13 de setembro de 2016, reconhecendo a situação de emergência em diversos municípios do Piauí. Outrossim, acrescentam que a ausência de parecer da Procuradoria-Geral do Estado não configuraria irregularidade e, além disso, não seria matéria sindicável na seara eleitoral.

Em relação à empresa WELSON LEAL DUARTE E CIA LTDA, argumentam que ela foi contratada para realizar obras em outros municípios, e não só em São Raimundo Nonato, o que afasta, de pronto, a alegação de irregularidade.

Como já dito, o cotejo dos ilícitos eleitorais descritos nos presentes autos não pode ser dar de maneira isolada e estanque, como se não houvesse qualquer liame entre os diversos fatos que constituem a causa de pedir.

Com efeito, da análise dos tópicos anteriores pôde-se depreender um amplo contexto englobando a prática de ilícitos eleitorais por diversos atores do processo eleitoral, culminando com benefícios às



candidaturas de vários recorrentes. Assim, do arcabouço fático analisado até aqui, vislumbra-se a ocorrência de diversos fatos ligados entre si, como perfurações de poços, direcionamentos de obras e execução de serviços como limpeza de barragens.

É a partir dessa moldura que os fatos devem ser analisados. Os ilícitos eleitorais, como os apurados neste processo, guardam estreita relação entre si, uma vez que se destinam, de maneira coordenada, à obtenção de um único resultado: a vitória nas urnas por meio da manipulação da vontade popular. São eles, ademais disso, praticados todos num mesmo contexto e encobertos pela informalidade. Não raro, portanto, há uma prática sistemática, e não meramente um conjunto desordenado de fatos isolados.

Pois bem.

Em relação à contratação da CONSTRUTORA OLHO D'ÁGUA ME, consta nos autos cópia do processo administrativo nº 0757/2016, relativo à dispensa de licitação nº 021/2016, que resultou na contratação da empresa.

Como se pode perceber no documento ID 2270370, págs. 271/272, o contrato entre a Secretaria Estadual de Defesa Civil e a CONSTRUTORA OLHO D'ÁGUA foi assinado em 22 de setembro de 2016. Na mesma data, houve a assinatura da ordem de serviço para início das obras, conforme ID 2270370, pág. 273.

Em 14 de setembro de 2016, o Procurador-Geral do Estado emitiu parecer no processo PGE/2016182527-0, apontando que (ID 2270370, pág. 308):

“[...] Observo, nada obstante, que os autos não apresentam, pelo menos não de maneira satisfatória, elementos que comprovam a ‘urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares’ (art. 24, IV, LLC)). **Dizer simplesmente que há estiagem na região, ou que esse evento persiste ali há vários anos, é afirmação que não se reveste da concreitude necessária à demonstração da emergência preconizada pela exceção legal**”.

O Procurador-Geral do Estado determinou, então, a conversão do feito em diligência solicitando que a Secretaria justificasse, de maneira pormenorizada, a necessidade da contratação.

Em 20 de setembro de 2016, a Comissão Permanente de Licitação apresentou “**justificativa complementar**” (ID 2270370, págs. 309/314) a qual não foi novamente encaminhada para a Procuradoria do Estado. Na verdade, **no mesmo dia**, 20 de setembro, o recorrente HÉLIO ISAIAS DA SILVA ratificou a dispensa, conforme Termo de Ratificação e Homologação da Dispensa nº 021/2016 (ID 2270370, pág. 315).



Neste ponto, os recorrentes afirmam que a ausência de parecer é justificativa frágil e que, ademais, houve, de fato, a apresentação de justificativas complementares. Argumentam, ainda, que o primeiro parecer emitido opinava pela dispensa e que teria havido mera divergência de posicionamentos, o que afastaria a presunção de desvio eleitoreiro.

Observe-se, no entanto, que o parecer ID 2270370, pág. 308, foi assinado pelo Procurador-Geral do Estado, a quem compete aprovar ou não o parecer emitido pelos demais Procuradores. Alegar divergência entre procuradores como justificativa para a ausência de encaminhamento, seguido de emissão de novo parecer, é um argumento frágil, tendo em vista que a conversão do procedimento em diligência e a solicitação para justificativa complementar foi encaminhada justamente pelo chefe da Procuradoria.

Também não se cuida de analisar, na seara eleitoral, irregularidades administrativas. Trata-se, ao contrário, de analisar o contexto da realização do contrato e os indícios que apontam para o direcionamento político-eleitoral do contrato.

Com efeito, observa-se que a apresentação das justificativas complementares e sua ratificação, sem encaminhamento para a Procuradoria do Estado para nova análise, ocorreu **no mesmo dia**. Apenas **dois dias** depois, o contrato foi assinado e emitida a ordem de serviço, assinada por HELIO ISAIAS.

Houve, portanto, atropelo das etapas do procedimento, que resultou numa contratação, em período eleitoral, realizada pelo Secretário **e esposo da primeira Recorrente**, através de dispensa de licitação não autorizada pelo **Procurador Geral do Estado**.

Não se pode deixar de notar, aqui, que, como já analisado em tópicos anteriores, houve diversos fatos envolvendo obras e serviços da Secretaria de Defesa Civil utilizados em contexto que evidenciavam promoção político-eleitoral da candidatura de CARMELITA CASTRO. As irregularidades na contratação da CONSTRUTORA OLHO D'ÁGUA, portanto, se inserem no conjunto de ações, que as provas indicam terem sido coordenadas, destinadas a beneficiar a candidatura da investigada.

Ressalte-se, contudo, que esta conclusão não é resultado apenas da análise documental, mas também do contexto e das demais provas presentes nos autos. Em vídeo acostado aos autos, o senhor RAIMUNDO NONATO DE SOUSA confirma que HELIO ISAIAS, LOBIM E ARENALDO compareceram ao local da obra, o que corrobora seu caráter político-eleitoral e afasta a tese de que as irregularidades do procedimento não foram fruto de um direcionamento planejado da contratação. RAIMUNDO confirma, ainda, que a empresa responsável seria de DÉRCIO MACEDO, a saber, a empresa OLHO D'ÁGUA, fato que evidencia o ilícito praticado.

Veja-se, ainda, que o mesmo *modus operandi* foi adotado em relação a outra empresa contratada com dispensa de licitação, WELSON LEAL DUARTE E CIA LTDA. Consta cópia do processo administrativo nº 080/2016, referente à dispensa de licitação nº 017/2016 em ID 2272070, pág. 2/71.



Nele, consta em ID 2272070, pp. 56/57 o despacho PGE/PLC nº 314/2016 determinado o retorno dos autos à Secretaria Estadual de Defesa Civil para complementação da justificativa e, após cumprida a diligência, encaminhamento à PGE para nova análise.

O despacho está datado de 24 de agosto de 2016 e foi aprovado em 25 de agosto de 2016. A justificativa complementar (ID 2272070, pp. 58/63) foi apresentada no dia 24 de agosto e, em 02 de setembro, sem encaminhamento à PGE, o recorrente HELIO ISAIAS ratificou e homologou a dispensa de licitação (ID 2272070, pág. 64), conforme termo de ratificação e homologação da dispensa nº 017/2016. No mesmo dia em que foi ratificada e homologada a dispensa (02 de setembro de 2016) houve a assinatura do contrato (ID 2272070, pág. 18) e emissão da ordem de serviço (ID 2272070, pág. 20).

A semelhança entre os procedimentos é digna de nota. As irregularidades praticadas repetiram-se de modo sistemático, no mesmo contexto, e resultaram em obras e serviços direcionados para o mesmo município no qual a esposa do gestor era candidata.

Como tantas vezes mencionado, os fatos aqui narrados não podem ser analisados de forma isolada. Observa-se, nesta toada, a repetição do mesmo expediente em ambos os procedimentos, a coincidência de realização da dispensa em período eleitoral para execução de obras em município em que a esposa do gestor era candidata, bem como as demais provas, que indicam uma participação direta e efetiva da Secretaria de Defesa Civil no pleito, em benefício claro à recorrente CARMELITA CASTRO. Tais elementos são suficientes para, a meu sentir, demonstrar, para além de toda dúvida, o ilícito eleitoral praticado.

Além das citadas obras e contratações, a inicial também aponta que a Secretaria de Defesa Civil realizou construção de BARRAGEM na localidade RETIRO e reparo de BARRAGEM na localidade SERRA DOS GRINGOS. Nesses casos, a atuação deu-se através do recorrente MARTINHO AFONSO RIBEIRO (“LOBIM”) e por meio do uso de máquinas da própria Secretaria. Ambos os fatos foram reconhecidos como ilícitos na sentença.

Os recorrentes insurgem-se, em relação à barragem na localidade RETIRO, alegando a fragilidade da prova e o fato de que as pessoas gravadas não foram ouvidas em juízo. Além disso, acrescentam que a obra na localidade foi precedida de procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa SMA Construtora LTDA, o qual teve trâmite regular e baseou-se nos Decretos 16052/2015 e 16366/2015, que instituía estado de emergência na região.

Em relação à barragem na localidade SERRA DOS GRINGOS, afirmam que a sentença baseou-se exclusivamente em gravações e que desconsiderou a prova material, mormente o processo administrativo nº 01230/2015 – dispensa de licitação nº 025/2016, que comprova que a licitação iniciou-se ainda no final do ano de 2015, com minuta de contrato assinada em 19 de janeiro de 2016 e ordem de serviço datada de 25 de fevereiro de 2016.



A empresa contratada (CMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.), ademais, executaria “serviços de limpeza e recuperação de barreiros e pequenas barragens em Municípios Piauienses que se encontram em estado de emergência da seca e estiagem”.

Em relação a esses fatos, os recorrentes não contestam a execução das obras, mas tão somente o caráter político-eleitoral das mesmas. Para ambas, afirmam que não houve qualquer tipo de direcionamento, o que estaria comprovado pelo fato de que os procedimentos licitatórios se iniciaram muito antes do período eleitoral.

Observe-se, de partida, que a regularidade do procedimento ou o seu início antes do período eleitoral não conduzem, necessariamente, à ausência de ilicitude. Como se sabe, o conceito de abuso envolve o transbordamento dos limites legais de atuação administrativa. O ato abusivo, portanto, não é apenas aquele que já nasce irregular, mas também aquele que, embora regular no seu início, foi desviado de sua finalidade legal durante a sua implementação.

Noto que, nas gravações constantes nos autos, existem entrevistados/eleitores discorrendo sobre fatos relacionados à duas barragens. Nas gravações dos eleitores LETÍCIA e ANTÔNIO (ID 2615920), os mesmos afirmam o seguinte:

[...]

Morador (ANTÔNIO): Assim com medo de quando começar a chover, uma vez a gente tomou ate um prejuízo porque com uma chuvinha que deu já amoleceu as redes que temos aqui que já tao quase triscando uma na outra já até falamos ontem com o menino da Eletrobras pra olhar aqui como tá essa rede porque ai tá bem complicado. E ai a barragem tá ai

Entrevistador: Mas pra senhora a barragem foi boa?

Moradora (LETICIA): Eu achei, graças a Deus eu achei, porque assim a gente não tava esperando também ai já foram chegando com esse projeto pra fazerem essa barragem pra nós

Entrevistador: Tem quantos dias? Dois meses?

Moradora: Já tem mais, tem mais de dois meses já, tá com uns três meses já, até o mês de agosto ele estava, num tava?

Morador: Ai ele veio pedir o voto pra ele e pra mulher e disse que ia fazer a barragem

Entrevistador: Mas o compromisso foi feito ai o senhor votou e agora tá satisfeito

Moradora: Tamo satisfeito, porque aqui é um lugar muto sofrido por água



Veja-se que o vídeo confirma que, a despeito da alegação dos recorrentes de que as obras foram precedidas de procedimento administrativo iniciado antes do período eleitoral, a execução dos serviços ocorreu apenas durante o pleito de 2016.

Observo, também, que os eleitores comprovam o fato de que NUNES DE JESUS, ao firmar seus compromissos, pedia também voto para CARMELITA, o que reforça que ela era beneficiária direta das condutas praticadas pelos demais recorrentes.

Em outro vídeo, os entrevistados identificados como EROTILDES, RANIS e MARIA (ID 2632820) afirmam, expressamente, que o compromisso referente à barragem foi feito com HELIO ISAIAS, esposo de CARMELITA. Os entrevistados, corroborando a gravação anterior, também confirmam que a barragem foi feita durante o período eleitoral apenas:

Morador: **Não o negócio ai foi com o Nunes mais o Hélio Isaías**

Entrevistador: O deputado né

Morador: **O deputado**

Entrevistador: E quando foi que foi feito ai?

Morador: **Em julho e terminaram parece que agora, fim de setembro**

Entrevistador: Por causa da eleição?

Morador: Ai por causa da eleição parou lá

Entrevistador: Mas o Nunes veio fez a reunião e disse que ia fazer a barragem?

Na mesma gravação, os entrevistados confirmam a participação de MARTINHO AFONSO (LOBIM), sua ligação com HELIO ISAIAS e com a Secretaria de Defesa Civil, reforçando, no contexto das demais ilegalidades praticadas, o uso do órgão estadual, por meio de HELIO e com participação de LOBIM, para benefício da candidatura de CARMELITA:

Entrevistador: Esse Hélio Isaías que mandou umas máquinas?

Morador: Foi, agora alugarem essa máquina ai do Lobim

Entrevistador: E a a que ganhou a eleição ela veio por aqui?

Morador: Um dia diz que passou ai, mas eu nunca nem vi essa mulher, só pelo retrato, nunca vi, nunca vi nem o marido dela imagine ela. Eu votei foi no Avelar, tá com quatro anos que eu não vi ele, vim ver agora.



Ainda que o procedimento para contratação da empresa tenha se iniciado em período anterior, há provas nos autos, não contestadas por outros meios de provas, indicando que as obras só foram executadas no período eleitoral. Isso, por si só, seria suficiente para indicar, quando analisado em conjunto com os demais fatos do processo, um claro direcionamento e uso da Secretaria de Defesa Civil em favor da candidatura de CARMELITA.

Inobstante, o depoimento dos eleitores corrobora as alegações dos investigadores e é harmônico com as demais provas do processo que apontam para um particular modo de proceder durante as eleições.

Essa prática repete-se no contexto da **Localidade SERRA DOS GRINGOS**, em que as gravações apontam, também, em circunstâncias em tudo similares, para a participação de LOBIM e HELIO ISAIAS e benefício de CARMELITA CASTRO.

Na Serra dos Gringos, consta registro fotográfico do trator de esteira, cuja execução dos serviços em período eleitoral foi testemunha e confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo RAIMUNDO NONATO e NILTON ARAUJO. Em gravação feita por essas testemunhas, um morador da região chamado Leônidas afirma que foi a Defesa Civil a responsável pela obra (ID 2618720):

Entrevistador: Esse açude pertence a quem?

Morador: Associação

Entrevistador: O senhor sabe me dizer quem foi que mandou fazer esse serviço ai?

Morador: Foi a Defesa Civil, segundo comentários que eu já ouvi

Entrevistador: Ali pra baixo tem alguma casa

Morador: Tem, ali depois do açude

Entrevistador: Como é o nome do senhor?

Morador: Leônidas

Entrevistador: Aqui é a associação da serra do gringo né?

Morador: É, serra do gringo

Entrevistador: Essa barragem tá com quanto tempo ai?

Morador: Rapaz há muitos anos, era a fazenda do doutor Isaias ai vieram e tomaram de conta ai

Entrevistador: Pra onde é que tem mais casa aqui?

Morador: Só pra Ia



Entrevistador: Qual a idade do senhor?

Morador: 72 anos

Entrevistador: E há quanto tempo mora aqui?

Morador: 10 anos

Entrevistador: É a primeira vez que está sendo limpa essa barragem?

Morador: Primeira vez

Veja-se, novamente, que as circunstâncias são as mesmas dos fatos anteriores, o que reforça a veracidade do conteúdo da gravação. O morador informa que a DEFESA CIVIL está realizando a obra e que era a primeira vez que a barragem estava sendo limpa.

Em outras palavras, **muito embora a contratação da empresa tenha ocorrido antes do período eleitoral, o serviço só foi executado durante as eleições**, e nas mesmas circunstâncias da abertura da barragem no RETIRO, da abertura de poços, implantação de rede de água etc.

Há gravação, nos autos, da presidente da associação de moradores da Serra dos Gringos, Senhora ANA CÉLIA, confirmando o envolvimento da DEFESA CIVIL e que apenas durante o período eleitoral foi executado o serviço (ID 2618720):

Entrevistador: Como é o nome da senhora?

Presidente: Ana Célia

Entrevistador: Vamos falar sobre a máquina que está trabalhando ali

Presidente: Certo

Entrevistador: Queria saber se essa obra tá seguindo a regulamentação certa Presidente: Rapaz eu não tenho documentação não, porque a gente faz tudo pro governo, eles mandaram agora da cisterna ai estamos esperando

Entrevistador: Cisterna? Onde é?

Presidente: A cisterna foi espalhada bem ali naquela parte ali, ai fazemos reuniões, fiscalização

Entrevistador: É justamente disso que estou atrás. Qual a idade da senhora? Presidente: 32 anos

Entrevistador: E essa barragem ai como vocês conseguiram ela?

Presidente: **Eu havia pedido, mas não conseguia, porque tem outra barragem ali pra baixo ai fomos pedindo, pedindo e conseguimos, essas caixas têm 10 litros e conseguimos no**



tempo do seu Ubiraci Carvalho desde esse tempo que pedimos auxílio a ele, que aqui através do INCRA a gente não tem nada

Entrevistador: E essa aí foi através da defesa civil também?

Presidente: É, só que aí eu não peguei nenhum protocolo nem nada

Como já dito, não é razoável acreditar que, por uma absoluta coincidência, essas obras iniciaram-se todas no mesmo período que, coincidentemente, era o período eleitoral. A análise conjunta dos meios de prova aponta para um grau elevadíssimo de consistência e harmonia, de sorte a reforçar a conclusão sobre a prática dos ilícitos e participação dos recorrentes.

Nesse toar, considerando o contexto que se extrai do exame do feito, verifico, na esteira do entendimento perfilhado pelo Juiz da 13ª Zona Eleitoral e pelo Procurador Regional Eleitoral, que existem nos autos provas indubitáveis que corroboram, com a necessária certeza, a prática de captação ilícita de sufrágio, bem como de abuso de poder político e econômico e de conduta vedada.

No entanto, destaco que, com relação ao Senhor LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO, vice-Prefeito, entendo não ter ficado comprovada a sua participação efetiva e direta nos ilícitos eleitorais praticados.

Embora haja indícios de sua ciência, mormente em virtude de ter sido diretamente beneficiado com as práticas ilícitas, entendo que a sanção de cassação do diploma deve ser mantida, devendo ser afastada, porém, a pena de inelegibilidade, em razão do caráter personalíssimo dessa sanção.

Por fim, cumpre registrar que a diferença de votos entre os recorrentes Carmelita e Luís Alberto, eleitos Prefeita e Vice-Prefeito, para o candidato que ficou em segundo lugar, o Sr. Avelar Ferreira, foi de apenas 394 (trezentos e noventa e quatro) votos, o que representou 2,94% dos votos válidos, os quais totalizaram 19.438 votos, informação que se mostra de grande relevo diante do contexto fático-probatório dos autos, especialmente se considerar a quantidade de famílias beneficiadas pelas práticas ilícitas ora narradas.

Com essas considerações, em consonância com o parecer Ministerial, VOTO pelo conhecimento e desprovemento dos recursos eleitorais, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ressaltando-se apenas a não-aplicação da sanção de inelegibilidade ao recorrente LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO.

É como voto.

V O T O (V E N C E D O R)

(QUESTÃO DE ORDEM DE JULGAMENTO CONJUNTO DA AIME E AIJE)



O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO: Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Logo no início do julgamento, o advogado de defesa José Norberto Lopes Campelo suscitou questão de ordem, encampada pelos causídicos que representam os demais investigados, nos seguintes termos: “observando a tramitação tanto da AIME quanto da AIJE, verifica-se que não há nenhuma razão plausível para um julgamento em momentos distintos (...) o devido processo legal exige que ambas as ações sejam julgadas simultaneamente (...) porque o recurso manejado pela parte impugnante naquela AIME é todo baseado na necessidade de um julgamento conjunto”. Dito isso, acrescentou que o julgamento da presente AIJE não poderia ocorrer em momento distinto da AIME correspondente, a qual encontra-se conclusa para tal fim.

Quanto ao ponto, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento da questão de ordem, asseverando que a “circunstância de que uma ação, a AIJE, foi julgada com ampla análise e cognição exauriente a respeito dos fatos e provas contidos no processo e a outra demanda, a AIME, foi extinta sem resolução do mérito, não se vislumbra, a priori, que exista a possibilidade, neste momento, de existirem decisões conflitantes”.

O relator do feito, Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha, por sua vez, posicionou-se no sentido de não reunir as demandas, considerando que, como tiveram tratamentos jurídicos e desfechos distintos na primeira instância, não haveria efetivo prejuízo em decorrência de julgamento não simultâneo.

Contudo, com a devida venia, divirjo desse entendimento pelos seguintes fundamentos.

As duas ações ora versadas foram completamente instruídas em primeiro grau, onde se julgou o mérito da AIJE e se extinguiu a AIME por litispendência, o que significa dizer que o Juiz monocrático entendeu que as demandas possuem as mesmas partes e causa de pedir.

Tal situação nos remete ao disposto nos arts. 1013, § 3º e 485, do CPC, que dispõem:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

“§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485; (...)”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...)”



Diante de tais normas, extrai-se que se trata de uma situação típica, em que as demandas são em tudo por tudo semelhantes no tocante às partes e à causa de pedir, bem como contêm o mesmo arcabouço instrutório, com a única peculiaridade de que a AIME foi extinta sem julgamento do mérito por litispendência, o que não é suficiente para afastar a regra do julgamento conjunto, em atenção aos preceitos de celeridade e economia processual.

Desse modo, encontrando-se a AIME igualmente pronta para apreciação colegiada, deve ser julgada concomitantemente com AIJE respectiva.

É como voto.

V O T O – V I S T A

(QUESTÃO DE ORDEM DE JULGAMENTO CONJUNTO DA AIME E AIJE)

O SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO:

Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados, Servidores desta casae demais pessoas aqui presentes.

Trata-se de Questão de Ordem levantada por um dos recorrentes alegando a necessidade de reunião dos processos (AIJE e AIME) para julgamento em conjunto, sob o argumento de que versam sobre os mesmos fatos.

O relator do feito, o Dr. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, não acolheu a questão de ordem por entender desnecessária a reunião dos feitos, já que se encontram em fases distintas, tendo a AIME sido extinta sem resolução do mérito enquanto a AIJE teve o mérito apreciado pela instância ordinária.

Acompanharam o relator o Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto e o juiz membro Thiago Mendes de Almeida Férrer.

Inaugurou a divergência o Juiz Agliberto Gomes Machado, entendendo pela necessidade de reunião das ações sob pena de se correr o risco deste Tribunal proferir decisões conflitantes.

Seguiram a divergência os Juízes Antônio Soares dos Santos e Aderson Antônio Brito Nogueira. Com o empate, vieram os autos para o desempate.

É o que importa relatar para apreciar a presente questão.

V O T O

Inicialmente, insta considerar, que o pedido de adiamento realizado pelos recorrentes não alcança o presente Voto, que é tão somente o Voto de desempate em relação à questão de ordem cujo julgamento foi iniciado na sessão anterior, sendo o julgamento contínuo, seguindo para a sessão seguinte para simples



desempate, não havendo o que se falar em adiamento em relação a ponto já posto em julgamento, cabendo ao Relator, nos termos do Art. 51, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, decidir sobre o acatamento ou não de tais pedidos em relação ao seguimento do feito.

Passo então a proferir o voto de desempate.

A questão remonta à antiga alegação de conexão eventualmente existente entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, quando versam sobre os mesmos fatos.

No âmbito do Estatuto Processual Civil a matéria é tratada no artigo 55 do código, que prega:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Na seara eleitoral, há também previsão expressa na Lei n. 9.504/97, prevendo, o artigo 96-B da norma, que:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.



Ocorre que há muito já restou pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral a inexistência de conexão entre a AIJE e a AIME, tendo a Corte Superior já consolidado o entendimento de que “não se reputam conexas ações eleitorais, por serem autônomas, possuírem requisitos legais próprios e consequências distintas” (Respe n. 36.277/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandoski, DJE de 10/05/2010).

Assim, pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a autonomia das ações eleitorais, que embora versem sobre os mesmos fatos, têm objetos e consequências distintas.

Ademais, com a máxima vênua, tanto o artigo 55 do estatuto instrumental quanto o artigo 96-B da Lei n. 9.504/97 não podem ser interpretados como normas imperativas absolutas, mas sim como uma recomendação para evitar decisões conflitantes e como forma de favorecer o andamento dos feitos, prevenindo a repetição desnecessária de atos processuais comuns a ambas as ações, mas sempre com o cuidado de se evitar que a reunião dos processos possa vir a prejudicar a solução dos litígios postos em juízo.

Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de julgado, que cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. Esvaziada a razão de ser da conexão e, assim do julgamento conjunto em face da prolação de sentença em uma das ações. SÚMULA N. 235/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte Superior tem consolidado o entendimento de que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Enunciado 235/STJ. 2. Não se justifica a desconstituição da sentença prolatada para que seja julgada conjuntamente com a outra ação, que, ademais, fora redistribuída para o mesmo juízo. 3. Necessidade, apenas, de o magistrado evitar a prolação de decisões díspares. 4. Não se pode incentivar o retrocesso, senão a solução em tempo razoável da presente controvérsia. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1660685/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019).

De tal forma que, se por alguma razão, um dos feitos estiver atrasando o andamento dos demais, é prudente até que seja promovido o desapensamento para evitar prejuízo à necessidade de julgamento célere, sob pena de ferir a norma constitucional de ofensa à razoável duração do processo.

O que se observa na prática, em relação a esses casos, é que a reunião dos processos se dá mais por conveniência da instrução e julgamento, até porque, na maioria dos casos têm as mesmas partes e versam sobre os mesmos fatos, seguem portanto reunidas como forma de facilitar o trâmite e a prática dos atos processuais, inclusive com audiência una, para facilitar a produção da prova nas duas ações de forma simultânea, sendo igualmente conveniente o seu julgamento conjunto, como forma de facilitar a apreciação dos feitos em uma só oportunidade, como tem ocorrido rotineiramente nos casos que chegam a este Tribunal, quando é possível fazê-lo.



Foi como entendeu o juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, que discorreu com prioridade em seu voto oral, conforme trecho dele, quando disse:

“... neste caso que nós estamos a analisar, aparentemente é a mesma causa de pedir, porém não é. E a jurisprudência sempre foi no sentido de não haver litispendência entre a AIME e a AIJE, justamente porque a causa de pedir jurídica, ela é diversa, de uma e de outra.

A AIJE, ela pode estar assentada em abuso de poder exclusivamente político; já a AIME, por exemplo, não pode, tem que ter o entrelaçamento com o poder econômico. Na AIJE, por exemplo, nós podemos analisar a conduta vedada pura e simples; na AIME nós não podemos. Na AIJE nós podemos analisar o art. 41-A puro e simples; na AIME, isso tem que ter conotação de corrupção. Não é o art. 41-A, é a corrupção eleitoral. Então, aparentemente seria a mesma coisa, porém não é, e nunca foi. E mais: essa questão de conexão, a boa técnica processual, a doutrina processual, isso aí não existe vinculação de julgamento conjunto com conexão. Pode haver ou não. Não é a conexão que gera o julgamento conjunto; é o risco das decisões conflitantes. Tanto é que tem um dispositivo específico no Novo CPC que permite que haja essa reunião mesmo sem haver a conexão. E o art. 96-B também não fala de conexão; ele é empregado quando há o risco de decisões conflitantes. Inclusive tem sido essa... inclusive nesse precedente que está sendo utilizado aqui, do Min. Tarcísio, eu até destaquei aqui que ele destaca isto: a questão do risco das decisões conflitantes. Porém, naquele caso, como eu disse, é fraude à cota de gênero em que se analisa o mesmo fato sob o mesmo viés jurídico.

... Então, sinceramente eu não vi aqui a demonstração, tecnicamente falando, do risco de decisões conflitantes. A AIME e a AIJE, como eu disse, elas possuem causa de pedir diversa, o fundamento sempre foram diversos, as consequências são diversas... Na AIJE há aplicação de inelegibilidade; na AIME não há. Na AIJE pode ter parte quem não tem mandato; na AIME, via de regra, não, salvo nessa quota de gênero, que inventaram de incluir quem não tem mandato, que eu, inclusive, já assentei o meu ponto de vista aqui de que a AIME nem caberia nessa questão da quota de gênero. Então, o meu entendimento que eu estou proferindo aqui, ele é harmônico com aquilo que eu já venho dizendo em relação a AIME e a AIJE.”

Outrossim, no presente caso, o próprio relator justificou a necessidade da separação dos feitos em relação a uma renúncia tardia de uma Advogada na AIME, que impediu a sua inclusão em pauta juntamente com a AIJE.

Por outro lado, a despeito de se encontrarem na mesma fase processual (recursal) as lides encontram-se em etapas distintas: a AIJE teve um julgamento exauriente, em que foram superadas as questões preliminares, valoradas as provas e proferido julgamento de mérito, enquanto a AIME terminou por ser extinta sem julgamento do mérito, por litispendência, pelo juízo de primeiro grau, encontrando-se, portanto, em etapas diferentes, já que a AIME não teve julgamento de mérito.

Nesse sentido, translúcida foi a manifestação do Procurador Regional Eleitoral sobre o assunto:



“... que concerne à necessidade de julgamento simultâneo das ações, o primeiro ponto a ser travado e ressaltado é a própria contextualização dos fatos, que foi muito bem apontada por um dos nobres advogados, que são ações rigorosamente idênticas, mas uma delas, a AIME, foi extinta sem resolução do mérito, e o recurso que foi interposto foi com o objetivo de se insurgir contra aquela decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

O julgamento simultâneo de ações reunidas, de ações conexas, ele tem o propósito primordial, principal, de acordo com o Código de Processo Civil, de evitar decisões conflitantes.

Tendo em vista essas circunstâncias que uma ação, a AIJE, foi julgada com ampla análise e cognição exauriente a respeito dos fatos e provas contidos no processo e a outra demanda, a AIME, foi extinta sem resolução do mérito, não se vislumbra, *a priori*, que exista a possibilidade, neste momento, de existirem decisões conflitantes. Justamente por isso é que a jurisprudência, ela concede um certo grau de discricionariedade ao julgador ao proceder ao julgamento conjunto de ações reunidas.”

Ressalte-se, por oportuno, que a aplicação do art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil não é automática, há de se perquirir caso a caso sobre a necessidade ou não do retorno dos autos à instância ordinária, para analisar eventual ocorrência de supressão de instância, especialmente em casos deste naipe, em que não se trata de matéria exclusivamente de direito, já que a análise do mérito da AIME em questão prescinde igualmente da valoração de provas e de fatos.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pela necessidade de, em alguns casos, devolver os autos ao juízo de origem para prolatação de sentença de mérito, conforme julgado, que cito:

“Com efeito, a responsabilidade ou participação do titular da chapa no ato fraudulento alegado na petição inicial deve ser aferida por ocasião do julgamento do mérito do pedido, a luz das provas produzidas durante a instrução do feito.

Por fim, importa realçar ser incabível qualquer consideração sobre o mérito da demanda nesse momento processual, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional que julgou extinto o processo sem Resolução do mérito, e determino a baixa dos autos a instância a quo para regular prosseguimento.(REspe n. 7-94.2011.6.11.0000/MT, com data de publicação em 19/08/2016)

Assim, não sendo automática a aplicação da teoria da causa madura, fazendo-se necessário analisar eventual ocorrência de supressão de instância, caso ocorra de plano o exame do mérito pelo órgão recursal, entendo, com a devida vênia, desarrazoada tal justificativa para sustentar a necessidade de reunião das ações, já que não se sabe sequer se vai ser aplicada a teoria da causa madura no caso em concreto.



Ademais, o perigo do risco de decisões conflitantes ou contraditórias deve ser mensurado em cada caso concreto.

Assim, quando as ações conexas se encontram distribuídas para diferentes juízes o risco é diverso de quando as demandas se encontram ajuizadas perante um mesmo julgador.

Neste último caso, o risco diminui consideravelmente, ou até mesmo desaparece, pois, seja a sentença um ato de vontade, ou não, como se discute na teoria geral do processo, a decisão judicial é, antes de tudo, um ato de lógica jurídica, razão pela qual caberá ao prolator da sentença evitar a prolação de decisões díspares, quando sejam proferidas separadamente na sua vara ou juízo.

Este perigo de decisões conflitantes ou contraditórias é praticamente zero quando uma destas ações já teve o julgamento de mérito, por sentença definitiva, e a outra foi extinta, sem resolução de mérito, por decisão terminativa.

Haverá de se convirque, nestas circunstâncias, o julgador se encontra diante de sentenças com eficácia jurídica diferente, como assinala Humberto Theodoro Júnior, ao escrever que “teórica e praticamente, há que se distinguir, ainda a diversidade de efeitos entre os provimentos que solucionam a lide e os que não a alcançou”. (Curso de Direito Processual Cível, vol. 1, 2015, p. 1010, n. 753).

Esta diversidade entre as sentenças definitiva e terminativa é tão relevante que a doutrina considera a sentença de mérito no processo como “sentença definitiva, ou sentença em sentido estrito” (Humberto Theodoro Júnior, ob. cit., p. 1037, n. 760), já que há, “no plano de eficácia, tratamento legal diferenciado para uma e outra modalidade sentencial, pois, enquanto “as sentenças definitivas tornam impossível a rediscussão judicial sobre a mesma causa,” “as sentenças terminativas (...) não vedam às partes voltar a discutir o litígio em outro processo” (Humberto Theodoro Júnior, ob. cit., p. 1011, n. 753).

O certo é que, como uma destas ações não apreciou o *meritum causae*, na oportunidade em que isto for feito, seja nesta segunda instância, ou no primeiro grau, caso o processo retorne para julgamento de mérito pelo juízo de primeiro grau, o julgador terá o cuidado de não proferir decisão conflitante ou em contradição com a que já foi realizada a apreciação meritória da lide.

É razoável argumentar-se que esta é uma das leituras da Súmula 235 do STJ ao prescrever que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Em outras palavras, a conexão não determinará a reunião dos processos se em um deles já foi apreciado o mérito da causa, ou seja, já foi julgado em sentido estrito, por sentença definitiva.

A doutrina, por sua vez, oferece apoio a este entendimento, ante a inexistência de perigo de decisões conflitantes, já que uma delas foi julgada, em primeiro lugar, quanto ao mérito, como sublinham Nelson/Rosa Nery:

“Se uma delas já foi julgada: a) não pode haver julgamento conjunto; b) não há o perigo de decisões conflitantes.” (Código de Processo Civil Comentado, 2019, p. 249, n. 18)



Assim, como se têm ações em situações processuais distintas, com uma das ações tendo julgado o mérito da causa, e a outra não, é preciso ter-se em conta que, na forma do que foi decidido pelo STJ, “O Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco de ocorrência de decisões contraditórias.” (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 2019, nota ao art. 55, 3-a).

Por isso, continua o STJ, “a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento em conjunto”. (*idem, ibidem*)

“Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão.”, desde que não se fira a regra da *pas de nullité sans grief*. (*Idem, ibidem*)

É o caso da questão de ordem. O magistrado de primeiro grau reuniu os processos para julgamento em conjunto, mas os julgou em separado, para extinguir uma das ações por litispendência, e, como o grau de risco de decisões incoerentes é de baixa intensidade, ou simplesmente não existe nesta segunda instância, não há necessidade de reuni-los em grau de recurso para julgamento simultâneo.

Afinal, como também já decidiu o STJ, a legislação processual “se limita a instituir os requisitos mínimos de conexão, cabendo ao juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social.” (Theotônio Negrão, ob. cit., no art. 55 – 3b).

Por isso, sublinha o STJ que “o critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nesta avaliação situa-se em torno da avaliação da conveniência da reunião dos processos. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre demandas a que for suscitada.”.

Dessa forma, “o juízo quanto à conveniência da conexão deve ser feito de forma casuística, a partir das circunstâncias presentes em cada caso (...)” (*idem, ibidem*)

Assim, para avaliar os requisitos mínimos de conexão, as particularidades processuais do caso em debate não resultam da reunião dos processos que se encontram em situações processuais diferentes, sem risco de decisões incoerentes para as ações que se encontram em grau de recurso.

Por fim, há de se considerar que estamos a falar de um processo que se refere a eleição municipal ocorrida ainda em 2016, estando próximo ao término do mandato ao qual se refere, não sendo razoável retardar ainda mais o andamento do feito, que já demorou demasiadamente na instância ordinária.

Assim, acompanho o relator e voto pelo não acolhimento da Questão de Ordem que tem por objeto a reunião dos processos (AIME e AIJE).



É como voto.

VOTO (VENCIDO)
(MÉRITO DO AGRAVO REGIMENTAL)

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS: Sr. Presidente, demais pares,

O processo é a vida do cidadão. O direito material o cidadão conhece, o direito processual é seara do técnico do direito, do advogado. O processo é composto de atos eminentemente processuais praticados pelo advogado, mas também tem atos personalíssimos, aqueles que dizem respeito à própria parte pessoalmente fazê-los.

Os atos processuais puros basta a intimação do patrono judicial, do advogado, mas qualquer outro ato que dependa da ação pessoal da parte, entendo, Presidente, que essa parte deve ser intimada, notificada ou dado ciência para produzir aquele ato, e mais: que essa intimação seja acompanhada da advertência das consequências do não atendimento.

Uma coisa é dever; outra coisa é ônus. Ela não tem o dever de contratar outro advogado; é ônus dela. Significa dizer o quê? Que ela não o fazendo assumirá as consequências advindas.

O Juiz condutor do processo, ele, além de condutor do processo, ele é manietado às regras do processo, por se tratar de normas cogentes indisponíveis, visto que é de interesse de toda a comunidade, de toda a sociedade. O juiz do processo é um juiz corregedor permanente; ele deve sanear os autos do processo a todo e qualquer tempo, a todo e qualquer grau de jurisdição. Exatamente por quê? Porque a Constituição preconiza que ninguém pode ser julgado sem o devido processo legal; além de ser legal, ele tem que ser devido.

O que acontece? Numa situação dessa em que, naturalmente, é evidente que o advogado tem o ônus, e aí não ônus, é o dever de comunicar à parte que renunciou, ele tem todo o direito de fazê-lo. Vamos pelo raciocínio comum, no geral: a parte é leiga, não entende de direito. E aquilo, ela deixa passar, naturalmente, não se apercebe das consequências daquele ato que venham a produzir na sua vida.

O juiz percebe, e quando ele percebe que a parte está sem advogado, é dever do juiz – no meu pensar, na minha visão, e assim o faço – instar a parte, alertando daquele fato, dizendo o que ele tem que fazer, inclusive, e nesse despacho, ou nesse mandado, ou nessa comunicação terá de constar, ainda, necessariamente, a advertência das consequências daquele ato que a parte pretenda ou não pretenda produzir.

Ora, o advogado renunciou, fez cópia da renúncia nos autos, o Juiz tomou conhecimento daquela renúncia. Os dez dias são para que, mesmo tendo renunciado, aquele patrono assistirá a parte, é *ad cautelam*do legislador. Depois desses dez dias, ele não é obrigado mais a assisti-lo, mas a parte é parte do



processo. Para o processo continuar regularmente, eu entendo que aquela parte terá de ser instada, notificada ou intimada para que providencie a regularização de sua representação judicial. Por quê? Porque não está mais regular a sua representação inicial, originária; o patrono que ela contratou saiu do processo ela quer que continue o processo.

Pois bem. O juiz então o que faz? Para que regularize o andamento do feito e o regular prosseguimento do feito o juiz faz essa regulamentação e a parte providencia.

No caso aqui do Tribunal, seria sobre advertência de deserção do seu recurso, deserção. Lá no primeiro grau, entre nós, seria de indeferimento da petição inicial.

Mas o ato é personalíssimo, porque só ele pode constituir novo advogado, novo procurador. Então a intimação terá que ser, a meu ver, pessoal mesmo para a parte fazer esse providenciamento.

Mas o Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade, 18ª Ed. da Revista dos Tribunais, em comentário a esse artigo citado pelas partes e pelo Sr. Relator agora, art. 75, ele remete ao art. 76. O próprio art. 75 remete ao art. 76. Pressuposto processual: “A representação das partes em juízo é pressuposto processual de validade, de sorte que o juiz deve examiná-la de ofício, procedendo da forma determinada pelo art. 76” – isso é no art. 75, remetendo ao art. 76. Por quê? Porque o sistema é englobante entre si, ele não é estanque. Então, na hora que tem uma consonância, uma extensão de percepção de um artigo para outro. Então não é estanque o art. tal; é, na verdade, o fato de que um artigo remete ao outro numa situação que é própria daquele outro. E o art. 76 traz exatamente irregularidade de representação. Incapacidade é uma coisa, irregularidade é outra coisa. No caso, o que é irregular? É aquilo que não está regular. Existe regularidade em processo em que a parte não seja assistida por advogado? Eu penso que não.

Por isso, Sr. Presidente, que a parte deve ser intimada pessoalmente para a prática de ato personalíssimo, e, desse modo, com pesar, eu divirjo do Sr. Relator e voto diferente, entendendo que a parte devia ser intimada para tanto, pessoalmente.

VOTO – VISTA (VENCEDOR)

(MÉRITO)

O SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO (RELATOR DESIGNADO): Senhor Presidente, demais eminentes Membros desta Corte Eleitoral, senhor Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados, demais pessoas que acompanham este julgamento,

Trata-se de dois recursos eleitorais, o primeiro interposto por Carmelita de Castro Silva, Luis Alberto Costa Macedo e Helio Isaias da Silva (ID 2272620), e o segundo manejado por Rian Marcos Alves da Silva, Nunes de Jesus Santos, Laercio Dias de Carvalho, José Ronaldo Deodato de Siqueira e Martinho Afonso Ribeiro (ID 2272670), ambos contra a sentença proferida pelo Juiz da 13ª Zona



Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 55427, ajuizada pela Coligação “Força do Povo” e por Avelar de Castro Ferreira, com fundamento em supostas práticas de abuso do poder econômico e político, de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ora recorrentes, nas eleições municipais de 2016.

Na sessão de julgamento anterior, após o ilustre relator proferir seu voto quanto ao mérito dos apelos, concluindo pelo desprovimento de ambos, entendi prudente e necessário pedir vista dos autos, de modo a externar o voto com maior segurança, haja vista a complexidade das muitas questões apreciadas, notadamente - mas não apenas - quanto à valoração das provas.

Pois bem. De início, importante tecer algumas ponderações acerca das gravações produzidas por Raimundo Nonato de Costa França, conhecido como “Marabá”, Thiago Castro e Nilton Araújo Candim Neto.

Tais gravações, contendo supostas entrevistas com moradores de localidades diversas no município de São Raimundo Nonato, embora tenham sido produzidas por um dos interlocutores, circunstância que, a princípio, não implica, necessariamente, a sua nulidade, entendo que a admissão desses registros como elementos probatórios exige a análise de outras circunstâncias, que passo a externar.

Importante destacar que as referenciadas gravações não captaram a ocorrência de ilícitos eleitorais que estivessem em curso. Vale dizer, inexitem, naqueles arquivos de vídeo, registros de candidatos ou de terceiros prometendo ou entregando, a quaisquer dos interlocutores, benesses em troca de votos ou abstenções ou de algum modo presentes em atos e eventos relacionados a tais ilícitos. Trata-se apenas de “entrevistas”, vale dizer, de diálogos entre os autores das gravações e moradores das localidades mencionadas na exordial.

Inobstante alguns dos entrevistados tenham percebido que os diálogos estavam sendo gravados, é certo que outros sequer tinham ciência disso. Nesse contexto, a aparente espontaneidade das respostas dadas pelos moradores entrevistados, mencionada em perícia levada a efeito nas mídias contendo os arquivos das entrevistas, não é suficiente para considerar as respectivas gravações como provas dos fatos por eles informados, revelando-se necessária a sua confirmação por outros meios idôneos de comprovação.

Com efeito, à exceção de Berilo de Negreiros Paz, que foi ouvido em Juízo, conforme IDs 2277070 e 2277170, os demais moradores que tiveram seus diálogos gravados em vídeo não prestaram depoimento para confirmar ou não o teor das informações prestadas aos autores das filmagens. Portanto, sequer suas identidades – com as qualificações necessárias - e a existência de eventuais interesses na causa são conhecidas.

Importante ressaltar que, mesmo na hipótese do próprio declarante produzir sua declaração, seja por escrito ou por registro de áudio e vídeo, esta não possui valor probante caso deixe de ser confirmada



em Juízo. Daí porque, mesmo as declarações firmadas perante autoridades públicas, como nos casos de procedimento do Ministério Público e de inquérito policial, têm sua validade como prova condicionada à ratificação do seu conteúdo perante o Poder Judiciário.

Veja-se, nesse sentido, o julgado que segue:

“Recurso Eleitoral. Representação por conduta vedada. Declarações colhidas pelo Ministério Público.

- Declarações colhidas unilateralmente e não ratificadas em juízo são destituídas de valor probante e desautorizam, por consequência, a formação de decreto condenatório, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

- Decisão fundamentada em declarações tais deve ser desconstituída, para que se tenha novo julgamento da representação, após a realização de audiência de instrução, com a oitiva dos declarantes e testemunhas arroladas pelas partes”.

(TRE-CE: RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 12751, Relator JOSÉ EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA, Publicado em Sessão, Data 01/10/2004)

Importante realçar que a inaptidão probatória de declarações não ratificadas em juízo de maneira alguma decorre do sistema de tarifação de prova. Diversamente, essa limitação encontra fundamento na imparcialidade, no contraditório e na ampla defesa, indispensáveis à busca da verdade.

Registre-se que, mesmo no caso de ratificação de declaração em Juízo, com a gravação de entrevista sendo considerada, por hipótese, como documento particular, ainda assim tal documento apenas provaria a ciência dos fatos declarados, mas não os fatos em si, incumbindo o ônus de prová-los ao interessado em sua veracidade, conforme dispõe o parágrafo único do art. 408 do Código de Processo Civil.

Desse modo, os depoimentos de Raimundo Nonato de Costa França, conhecido como “Marabá”, e Nilton Araújo Candim Neto, tomados em juízo, obviamente não demonstram a perpetração de ilícitos eleitorais eventualmente informados no contexto das mencionadas entrevistas, pois, por ocasião da audiência, somente reiteraram as informações nelas abordadas. Portanto, os autores das referidas gravações seriam, se muito, “testemunhas de ouvir dizer”.

Aliás, tanto Marabá quanto Nilton confirmaram em Juízo que não presenciaram a ocorrência dos ilícitos eleitorais apontados na inicial e que seu conhecimento dos fatos limitava-se ao que os entrevistados lhes disseram. Daí porque seus testemunhos não tornam prescindível a ratificação das declarações dos entrevistados em juízo.

Quanto ao outro autor dos vídeos, Thiago Castro, que seria irmão de Nilton, não foi ouvido em Juízo para esclarecer as circunstâncias e propósitos das entrevistas.



Também passou ao largo dos esclarecimentos prestados em Juízo a informação acerca da ocorrência ou não de entrevistas realizadas com outros moradores das localidades mencionadas, os quais poderiam ter apresentado declarações diversas em relação aos fatos apontados na exordial.

Feitas essas ponderações, reconheço a licitude das gravações, porque produzidas por um dos interlocutores, na esteira da jurisprudência mais recente do colendo Tribunal Superior Eleitoral (com destaque para o REspe 408-98/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 09/05/2019, DJe de 06/08/2019), mas, em relação àquelas cujos entrevistados não foram ouvidos em Juízo, tenho que os diálogos respectivos são destituídos de valor probante.

Sem delongas, passo então ao exame dos fatos e provas objetos dos recursos.

1. Abertura de poço tubular na localidade Cachoeirinha

Os investigadores/recorridos apontaram, na inicial, que, entre os dias 06 e 07 de setembro de 2016, portanto durante o período eleitoral, foi aberto um poço tubular, na localidade Cachoeirinha, na zona rural de São Raimundo Nonato/PI, na propriedade de Israel Ribeiro da Costa.

Aduziram que o referido poço teria sido prometido pelo investigado/recorrente Rian Marcos Alves da Silva, que foi eleito vereador nas eleições de 2016.

Alegaram ainda que, além do poço, o então candidato Rian também teria prometido aos eleitores daquela localidade a instalação dos respectivos postes de energia elétrica para viabilizar o seu funcionamento.

Asseveraram que, quando da abordagem dos eleitores com a promessa de instalação do poço tubular, o candidato Rian encontrava-se na companhia de Ivanildo Santos Silva e de Claudionor Brito Alves, este tio de Rian.

Finalmente, destacaram que o poço foi perfurado por empresa de propriedade de Carlito Pereira dos Santos, que teria estreitas relações com os investigados.

Acerca desse fato, afasto de logo a validade probante das declarações prestadas por Israel, afirmando que um poço teria sido instalado em sua propriedade por intermédio de Rian, o qual também iria providenciar a energia elétrica para a sua ligação, uma vez que, deixou de ser ouvido em Juízo.

A instalação do mencionado poço tubular, no mês de setembro de 2016, foi declarada pela testemunha João Aparecido de Sousa, agente comunitário de saúde que reside na localidade Cachoeirinha. Em Juízo, disse que conhece Israel Ribeiro da Costa e que é seu vizinho. Especificamente acerca das circunstâncias em que o referido poço foi instalado, disse que “chegou a história” de que o vereador Rian e a Prefeita Municipal e candidata Carmelita Castro iriam mandar abrir um poço tubular para a comunidade, o que viria a ocorrer no mês de setembro, com a chegada da máquina naquela localidade. Acrescentou que, durante a operação de perfuração do poço tubular, ele esteve presente, encontrando-se no local ainda mais ou menos 400 a 500 pessoas acompanhando o serviço.



Indagado acerca de quem lhe teria contado essa “história”, de que a instalação do poço seria uma promessa de Rian e Carmelita, a testemunha respondeu que “comentavam lá, principalmente no dia que tava abrindo, o pessoal comentava, a prefeita nem eleita foi e já tá fazendo uma obra aqui, mas era o comentário”.

Constata-se, então, que a testemunha João Aparecido de Sousa, embora estivesse presente quando da perfuração do poço tubular, não testemunhou a promessa feita por Rian ou por Carmelita, repetindo apenas supostos comentários que teria ouvido de outras pessoas. Aliás, indagado precisamente se “chegou a ver ou ouvir a prefeita ou o vereador prometendo alguma coisa”, respondeu negativamente.

Quanto à pretensa inauguração do poço tubular, afirmou que o recorrente Rian Marcos Alves da Silva não se achava presente no evento. Aliás, o vereador Rian também não estaria presente quando da perfuração, somente constatando sua presença durante a operação de montagem. A testemunha afirmou que na inauguração achava-se presente o irmão de Rian, com carro de som e soltando foguete, mas não soube dizer se o veículo continha adesivos de campanha de Rian ou de Carmelita, nem se difundia música ou jingles de campanha. Desse modo, a pretensa inauguração do poço, ainda que tenha de fato ocorrido, não comprova que sua instalação tivera finalidade eleitoral, levando apenas a dúvidas e suposições.

Em sua defesa, o vereador Rian Marcos Alves da Silva aduziu que, no mês de maio de 2016, encaminhou um ofício para a Deputada Federal Rejane Ribeiro Sousa Dias com solicitação de abertura de um poço tubular naquela localidade, em razão do início do período de estiagem e das dificuldades de abastecimento de água. Acrescentou que o poço teria sido executado pela Secretaria das Cidades em atendimento a uma demanda local, sem participação da Secretaria de Defesa Civil e sem sua interferência.

Como bem ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral e, também, pelo Eminente Relator, o referido ofício, apresentado pelo recorrente Rian Marcos Alves da Silva, conforme documento ID 2270370 (fl. 76), não contém protocolo nem outra comprovação de que tenha sido de fato, efetivamente, enviado para a Deputada Federal, tampouco na data alegada, 02/05/2016. Além disso, outros documentos supostamente relacionados com a tramitação do pedido junto à Secretaria das Cidades, também juntados aos autos (ID 2270370, fl. 78), não permitem identificar que se refiram à instalação do referenciado poço tubular, na localidade Cachoeirinha, em São Raimundo Nonato.

Porém, entendo que a insuficiente comprovação de que a perfuração e montagem daquele poço efetivamente tenha sido realizada pela Secretaria das Cidades, em razão de pretense ofício encaminhado à Deputada Federal Rejane Dias e repassado ao Governo do Estado, não permite concluir que tal obra tenha sido executada pela Secretaria da Defesa Civil ou por outro órgão ou pessoa mediante influência política do vereador Rian Marcos ou da candidata Carmelita Castro.

Ouvido em Juízo, embora na condição de informante, Iveraldo Santos Silva, também declarou que a Secretaria das Cidades teria sido responsável pela construção da obra, a qual decorreria de um requerimento popular encaminhado à Deputada Federal Rejane Dias, que o repassou ao Governador do Estado, Wellington Dias. Apesar de não ter confirmado quem teria subscrito o pedido de perfuração do poço, uma vez que não vira o requerimento, suas declarações naturalmente deixam em aberto a



possibilidade de qualquer pessoa ter assinado a petição para a realização da obra, inclusive o vereador Rian Marcos.

Por fim, constata-se nos depoimentos da testemunha João Aparecido de Sousa, como também do informante Iveraldo Santos Silva, que o poço tubular teria sido perfurado por uma máquina da empresa de Carlito Pereira dos Santos (Carlito Procópio), seja a serviço da Secretaria das Cidades ou de outro órgão ou pessoa. Todavia, o fato desse empresário possuir relações políticas com os recorrentes, por ter sido vereador no município e exercido cargo em comissão na Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, não é suficiente, por si só, para demonstrar, cabalmente, que a perfuração do mencionado poço tenha sido promovida pelos recorrentes e com finalidade eleitoral, não se admitindo tal conclusão com fundamento em meras suspeitas.

Destarte, é certo que as circunstâncias alegadas pela defesa do recorrente Rian Marcos Alves da Silva concernentes com a execução do serviço de instalação do poço tubular na localidade Cachoeirinha não foram, satisfatoriamente, demonstradas, deixando de se desincumbir de seu ônus probandi estabelecido no art. 373, II, do CPC.

Todavia, constato, ante a fragilidade das provas apresentadas pelos investigantes, que estes igualmente não comprovaram a veracidade das alegações exordiais, pelo menos neste ponto, ônus que lhes caberia a teor do que dispõe o mesmo art. 373 do CPC, em seu inciso I.

Reputo, portanto, não comprovada a responsabilidade dos recorrentes pela instalação do poço tubular, em setembro de 2016, na localidade Cachoeirinha, tampouco a finalidade eleitoral daquela obra em razão da fragilidade das provas coligidas na instrução do feito, inclusive as que foram apresentadas pelos investigantes.

2. Abertura de poço tubular na localidade Cacimbas

Os investigantes/recorridos apontaram, na inicial, que, entre os dias 06 e 07 de setembro de 2016, portanto durante o período eleitoral, foi aberto um poço tubular, na localidade Cacimbas, na zona rural de São Raimundo Nonato/PI, na propriedade de Carlos Omar Carneiro Deusará.

Afirmaram, ainda, que o poço teria sido perfurado por Carlito Pereira dos Santos (Carlito Procópio).

Afasto, de logo, a validade probante das declarações prestadas em gravações por moradores que deixaram de ser ouvidos em Juízo, uma vez que, seguem desconhecidos sua identidade, intenções e interesses.

Constata-se, ainda, que o proprietário do imóvel onde o poço teria sido instalado (Carlos Omar Carneiro Deusará), bem como o responsável pela instalação daquele equipamento (Carlos Procópio), também, não foram ouvidos em Juízo.



As provas produzidas consistem, portanto, no depoimento de Areolino Ribeiro Deusdará, irmão de Carlos Omar, e pela cópia autenticada de um recibo produzido por Carlos Procópio, atestando ter recebido de Carlos Omar uma quantia em pagamento pela instalação do poço tubular.

A testemunha Areolino Ribeiro Deusdará disse em Juízo que reside na localidade Cacimbas e que sabe que foi perfurado um poço na propriedade de seu irmão, de nome Manoel Ribeiro Deusdará, no mês de setembro de 2016. Que seu irmão Manoel Deusdará lhe disse que o vereador Rian estava presente no dia da abertura do poço, o qual também fora visto pela testemunha, cuja casa dista apenas 100 metros da casa de seu irmão Manoel, sendo possível acompanhar todo o movimento daquele dia. Informou que a energia elétrica do poço tubular é ligada na casa de sua sobrinha, de nome Silvana, filha de seu irmão Manoel Deusdará. Disse, ainda, que Manoel é lavrador e beneficiário do programa Bolsa-Família, e “acha” que ele não teria condições de arcar com os custos da instalação de um poço tubular.

Constata-se, com perplexidade, que, em nenhum momento, a testemunha Areolino Deusdará se refere ao seu irmão Carlos Omar, em cuja propriedade os investigadores aduziram que o poço teria sido perfurado e em cujo nome foi emitido o recibo de pagamento pelo referido serviço de perfuração, levado a efeito por Carlos Procópio. A testemunha se reporta sempre a um outro irmão, de nome Manoel, o qual, assim como Carlos Omar, também, não foi ouvido em Juízo.

Além disso, a testemunha negou que seu irmão Manoel lhe tivesse dito que a obra do poço teria sido executada em troca de apoio político para o vereador Rian ou para a candidata Carmelita Castro. Disse, ainda, que não viu oferta do poço em troca de votos feita pela candidata Carmelita, pelo Deputado Hélio, pelo vereador Rian ou pela pessoa conhecida como Lobinho.

Quanto ao vereador Rian, a testemunha Areolino Deusdará apenas afirmou tê-lo visto em algumas ocasiões na localidade onde o poço tubular estava sendo perfurado, como também, em uma suposta inauguração. Essa informação não corroborada com os depoimentos de outras testemunhas residentes na localidade Cacimbas. É certo, ainda, que a presença de Rian durante a execução dos serviços como, também, na aventada inauguração do poço tubular não denota, por si, a ocorrência de ilícito eleitoral.

O depoimento da testemunha Areolino Deusdará nada esclarece acerca da instalação do poço na propriedade de seu irmão Carlos Omar, tampouco menciona se ele de fato custeara ou não o serviço. Com efeito, cingiu-se a “achar”, portanto sem certeza, que um outro irmão seu, Manoel Deusdará, não poderia ter pago pela obra, por se tratar de lavrador beneficiário de programa social, por exemplo, bolsa família.

A referida prova oral, em verdade, revela-se absolutamente inapta para a comprovação dos ilícitos apontados pelos investigadores.

Quanto ao documento apresentado pela defesa dos investigados (ID 2270370, fl. 83), trata-se de um recibo emitido por Carlito Pereira dos Santos, em que informa ter recebido de Carlos Omar Carneiro Deusdará a importância de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) referente a perfuração de um poço tubular e revestimento na localidade Cacimbas, Zona Rural de São Raimundo Nonato.



Entendo que o recibo em tela possui natureza apenas declaratória, razão pela qual, não comprova o fato nele declarado, qual seja, o pagamento pelo serviço realizado, mesmo porque, não restou corroborado por outros elementos de prova.

Todavia, essa circunstância não permite presumir de que o poço tubular referido tenha sido instalado em troca de apoio político em favor de quaisquer dos investigados, uma vez que, a conclusão em sentido contrário, demandaria a produção de provas robustas da perpetração dos ilícitos aventados pelos investigadores, ônus do qual estes deixaram de se desincumbir.

Reputo, portanto, não comprovada a ilicitude em relação ao serviço de montagem de um poço tubular, na localidade Cacimbas.

3. Abertura de poço tubular na localidade Lagoa dos Veados

Os investigadores aduziram que o vereador Rian teria prometido instalar um poço na localidade Lagoa dos Veados, na propriedade de Rafael Lopes Negreiros.

Afirmaram que, quando da promessa, Rian estaria acompanhado de outras pessoas, conhecidas como “Caca”, Luís Neto e Nilza, que seriam encarregadas de coordenar os contratos de Rian, naquela localidade.

Para tentar comprovar os fatos apontados, apresentaram entrevistas gravadas em vídeo contendo diálogos com uma pessoa que se identifica como Rafael Lopes Negreiros, e outras duas pessoas conhecidas por Nivaldo e Ivanilde de Negreiros.

Todavia, essas pessoas deixaram de ser ouvidas em Juízo, razão pela qual as declarações contidas nas suas entrevistas em vídeo são desvestidas de valor probante, uma vez que seguem desconhecidos, ou pelo menos não confirmados, suas identidades, ligações com as partes, intenções e interesses.

Assim, os investigadores/recorridos não se desincumbiram do ônus de comprovar a veracidade dos ilícitos apontados.

Por outro lado, os investigados arrolaram como testemunha um morador da localidade Lagoa dos Veados, de nome Luís Ferreira dos Santos Neto. A testemunha disse em Juízo que a perfuração do poço tubular, naquela comunidade, não foi custeada por Rian nem por Carmelita Castro, mas, pela própria testemunha e por seu sogro Paulo Domingo. Afirmou que o valor do serviço totalizou R\$ 3.000,00 (três mil reais), cabendo-lhe arcar com a metade, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e o restante sendo pago por seu sogro. Declarou, ainda, que o pagamento foi feito em duas parcelas, metade à vista e a outra metade para trinta dias. Esclareceu que outra pessoa também contribuiu, cedendo o terreno onde o poço seria perfurado. Negou que tenha havido reunião promovida pelo vereador Rian ou por Carmelita Castro, na qual, tivessem prometido instalar o poço tubular em troca de apoio eleitoral.



Consta dos autos um recibo de pagamento (ID 2270370, p. 85) emitido em 28/09/2016, pela empresa Hydromax Comércio e Serviços Ltda., referente à perfuração de um poço tubular na localidade Lagoa dos Veados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Repousam nos fólios, também, cópias de um cheque no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pré-datado para 10/10/2016, e um outro cheque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pré-datado para 06/12/2016, ambos emitidos pela testemunha Luís Ferreira dos Santos Neto, apresentados como comprovantes do pagamento.

Constata-se que, em ambas as cópias, foi anotado o termo “Bom”, denotando-se que de fato tratam-se de cheques pré-datados (ID 2272470, fls. 54/55).

Embora os cheques apresentados estejam nominados para pessoas diversas da empresa contratada para perfurar o poço tubular, entendo que a justificativa apresentada pela defesa de que os referidos cheques não foram, originalmente, emitidos nominalmente, porém, repassados a terceiros que os nominaram.

Por outro lado, ainda que persistam dúvidas acerca da veracidade desses pagamentos em razão de divergências de datas, valores e nomes constantes nos cheques e no recibo mencionado, é certo que não permitem presumir que os ilícitos apontados pelos investigadores, ora recorridos, tenham de fato ocorrido. A perpetração dos ilícitos eleitorais, repita-se, deve ser demonstrada mediante provas convincentes, o que não ocorreu, pois, os investigadores se limitaram a embasarem suas alegações em entrevistas contendo declarações não ratificadas em juízo pelos respectivos declarantes.

4. Abertura de poço tubular, promessa de construção de uma adutora e de um bebedouro para animais na localidade Serra Nova, bem como entrega de postes para instalação de rede elétrica, canos de PVC e tijolos, na mesma localidade

Os investigadores/recorridos afirmaram na exordial que, nos dias 6 e 7 de setembro de 2016, um poço tubular teria sido perfurado no Assentamento Lago de Baixa e Nascimento, na localidade Serra Nova, Zona Rural de São Raimundo Nonato/PI, tendo como Presidente Pedro Fernandes das Chagas, irmão do vereador Arenaldo Ribeiro Fernandes, o qual, teria trabalhado para eleger sua filha Kátiuscia de Oliveira Ribeiro Moraes, além de Carmelita de Castro Silva.

Segundo os investigadores, ora recorridos, o referido poço teria sido prometido pela prefeita eleita, Carmelita Castro, e pelo vereador eleito por sua coligação, Eumadeus Pereira Ferreira, em uma reunião realizada na comunidade, na residência de uma pessoa de nome Antônio. Na reunião, também teriam prometido a construção de uma adutora e de um bebedouro para animais.

Os investigadores/recorridos afirmaram, ainda, que Laércio Dias de Carvalho prometeu e efetivamente entregou um poste para instalação de rede elétrica para o funcionamento do poço, além de canos de PVC e tijolos, na localidade de Serra Nova, ocasião em que estava presente Nifrânio Ribeiro do Nascimento.



Pois bem. Tal como dito anteriormente, os investigadores/recorridos buscam comprovar os fatos apontados mediante entrevistas gravadas em vídeo contendo diálogos com pessoas não identificadas.

Essas pessoas indicadas nas degravações apenas como “Morador 1” e “Morador 2”, as quais, não foram ouvidas em Juízo, razão pela qual, as declarações contidas nas suas entrevistas em vídeo não possuem valor probante.

Deste modo, também, nesse ponto, os investigadores não se desincumbiram do ônus de comprovar a veracidade dos ilícitos alegados.

Oportuno registrar, ainda, conforme destacado pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, que:

“[...] não ficou devidamente comprovada a ocorrência dos fatos com a atuação dos investigados Carmelita Castro e Laércio Dias.

As declarações dos moradores não são uníssonas. Uns afirmam que Carmelita prometeu o poço, outros afirmam que foi pedido dos moradores e que a candidata não pediu voto em troca.

Relativo aos fatos imputados a Laércio, de igual forma, apenas as declarações de alguns moradores, sem que isso tenha sido confirmado em juízo, não permite que se faça uma imputação ao investigado da benesse realizada”.

Ante a ausência de provas dos ilícitos apontados, com relação à instalação de poço tubular e outras benesses eleitoreiras, na localidade Serra Nova, resta inadmissível a cominação de sanções aos investigados/recorrentes em razão de tais fatos.

5. Abertura de poço tubular na localidade Vereda

Os investigadores aduziram que os investigados/recorrentes Carmelita Castro e Laércio Dias de Carvalho prometeram a Delano Paes dos Santos, suposto morador da localidade Vereda, a instalação de um poço tubular na sua propriedade.

Neste sentido, afirmaram que o investigado/recorrente Laércio levou o maquinário utilizado na perfuração do poço tubular, deixando, porém, de realizar os pagamentos devidos à empresa responsável pela execução do serviço. De sorte que, coube àquele morador proceder ao pagamento, para o qual, teria firmado contrato de mútuo bancário, figurando como avalista o investigado Laércio Dias de Carvalho.

Acerca desses fatos, as provas apresentadas pelos investigadores consistem em filmagens contendo diálogos entre a pessoa entrevistadora, uma senhora e um senhor não identificados, além de Delano.

Nenhum dos entrevistados foi ouvido em Juízo para confirmar ou não sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as declarações reveladas nas filmagens. Nessas circunstâncias, entendo que tais declarações não possuem valor probante, pois, declarações prestadas por pessoas cujas



identidades são desconhecidas ou não foram confirmadas, como, ainda, nada se sabe acerca de suas ligações de interesse político.

Ademais, nenhuma outra prova foi produzida no sentido de reconhecimento da veracidade dos fatos apontados quanto à perfuração do poço tubular, na localidade Vereda.

6. Promessa de instalação de bomba, caixas d'água, canos PVC e abertura de valas na Localidade Garrincho, além de equipamento de poço e doação de caixas d'água com logomarca do DNOCS, na localidade Lagoa dos Bois.

Neste ponto, os investigadores apontaram o cometimento de supostos ilícitos eleitorais praticados pelos investigados/recorrentes Carmelita de Castro Silva, Luis Alberto Costa Macedo e Hélio Isaías da Silva, concernente à promessa de instalação de bombas, caixas d'água e 1.500 metros de canos de PVC, além da abertura de valas na região, beneficiando 55 (cinquenta e cinco) residências, na localidade Garrincho.

O magistrado *a quo* entendeu que restou comprovado um possível elo entre os investigados e algumas lideranças locais, como se pode observar no trecho da sentença, a seguir:

“Observa-se, assim, do teor das entrevistas, um liame entre o fornecimento dos canos e da máquina retroescavadeira com a imagem da candidata e primeira investigada, seja através do vínculo familiar com o então Secretário de Defesa Civil, seja da própria associação, que fora comandada por pessoa vinculada a seu partido político.” (Grifos acrescidos)

Para reconhecer o referido liame entre os investigados/recorrentes e pessoas relacionadas com membros da direção da Associação de Moradores local, o Juiz Eleitoral estabeleceu como premissas: i) que o investigado Martinho Afonso Ribeiro, conhecido como “Lobim”, foi o responsável pelo fornecimento dos canos e da máquina retroescavadeira, o qual, perante a comunidade, estaria vinculado diretamente ao investigado Hélio Isaías, esposo da investigada Carmelita Castro, e ainda; ii) a atuação da candidata Anita, seu marido, sua irmã Maria dos Anjos Pereira (presidente da associação), juntamente com a associação de moradores, na distribuição e instalação dos materiais doados pelo DNOCS.

Quanto à aquisição dos materiais para realização da obra, observa-se que documentalmente comprovada nos autos (ID 2272470, fls. 26/35), sendo incontroverso que foram fornecidos regularmente pelo DNOCS, mediante requerimento da Associação de Moradores da localidade referida.

No tocante à participação do investigado Martinho Afonso Ribeiro, conhecido como “Lobim”, na aquisição, distribuição e instalação dos materiais, o magistrado fundamentou sua decisão transcrevendo trechos de entrevistas realizadas, naquela localidade, contendo declarações dos moradores Nataniel Santos de Jesus e Genivaldo de Jesus.

No entanto, tais entrevistas foram produzidas extrajudicialmente, sem que fosse oportunizado o devido contraditório, pois, os declarantes/entrevistados não foram ouvidos em Juízo.



Acerca da aquisição, distribuição e instalação dos materiais envolvendo o investigado Martinho Afonso Ribeiro, conhecido como “Lobim”, a única prova produzida em juízo sobre o caso refere-se ao depoimento prestado pela testemunha Cleonice Ribeiro da Silva (ID 2276420), que declarou: “Que conhece “Lobim” de vista; Que ele andou lá fazendo um negócio de cano; Que colocou os canos de água na casa da Maria, presidente da associação de moradores e irmã de Anita, candidata a vereadora; Não sabe se Anita foi bem votada na Região; Não sabe se teve alguma reunião na associação com o Sr. Lobim tratando da distribuição desses canos; Não pagou pelos canos; Que os canos eram da associação.”

Ressalta-se, por oportuno, que não existem elementos que possam vincular qualquer poder de gerência dos investigados junto ao DNOCS, tendo eles, inclusive, solicitado a inclusão do Diretor-Geral daquele órgão para integrar o polo passivo desta demanda, como litisconsorte necessário, o que fora afastado pelo magistrado *a quo* e por esta Corte.

Quanto ao fato do Lobim ter sido visto na comunidade com uma retroescavadeira, não comprova que a abertura de valas na localidade tenha sido por ele ou a mando dele, pois, a única testemunha ouvida em juízo afirmara que as valas para colocação dos canos foram abertas pelo trator de propriedade da Associação local, tendo como operador da máquina o marido da candidata a vereadora Anita, ambos membros da aludida Associação de Moradores. Deste modo, inexistem nos autos provas robustas que a retroescavadeira de propriedade de Lobim tenha sido usada na execução dos serviços.

No que se refere à existência de alguma ingerência política por parte da Anita, correligionária da recorrente Carmelita Castro, e a participação de seu marido na execução da obra, o magistrado transcreveu trechos de entrevistas dos supostos moradores conhecidos por José Raimundo, Mauri e Máximo, as quais, também não foram ouvidos em Juízo, para fundamentar sua sentença.

Para dar credibilidade às declarações nas entrevistas referidas, o Juiz Eleitoral assentou que no depoimento prestado pela testemunha Cleonice Ribeiro da Silva, esta dissera ter visto Lobim instalando canos de água na localidade, acrescentando que os canos estavam antes de sua utilização na casa de Maria, Presidente da Associação de Moradores.

Em verdade, os fatos relacionados com a comunidade Garrincho, envolvem exclusivamente a Associação dos Moradores e seus associados, a qual, já foi presidida pela candidata a vereadora Anita, porém, na época dos fatos, estava sendo presidida pela sua irmã Maria dos Anjos Pereira. A candidata ao cargo de Vereador Anita, ex-Presidente da Associação, e seu marido são sócios da Associação e suas condutas quanto aos fatos apontados neste processo, decorreram dessa condição e não de pretensos vínculos político-partidários.

Com efeito, a aquisição dos materiais doados pelo DNOCS, encontra-se devidamente comprovada nos autos, figurando a Presidente da Associação de Moradores, Maria dos Anjos Pereira, irmã da Anita, como responsável pela guarda e distribuição de todos os materiais, destinados aos sócios da associação, indistintamente. Por essa razão, não se pode afirmar que houve interesse político-partidário na sua aquisição e distribuição proveniente de regular procedimento administrativo e tendo sido contempladas todas as residências daquela localidade, embora nem todas recebam a água por motivos diversos.



Quanto à execução da obra, ficou demonstrado que ficou a cargo do marido da Anita, o qual, realizou a abertura das valas para a colocação dos canos, visando atender a todas as residências da localidade, conforme informado pela testemunha ouvida em juízo, para tanto, utilizando um trator da própria associação, cabendo aos demais associados e moradores daquela comunidade, a colocação dos canos, trabalhando em uma espécie de mutirão para a conclusão da obra, circunstância que afasta qualquer interferência política na execução dos serviços com participação dos recorrentes.

Em relação à atuação da vereadora Anita, seu marido e sua irmã Maria, Presidente da Associação, na distribuição e instalação dos materiais doados pelo DNOCS, a testemunha Cleonice Ribeiro da Silva (ID 2276420), arrolada pelos recorridos (ID 2270320, fl. 40), esclareceu que:

“O marido da Anita abria as valas com o trator da associação, e os próprios moradores ajudaram colocar os canos; Todos os moradores foram beneficiados, e que apenas em cinco casas a água não chega, incluindo a sua; Que não sabe por que não chega água, e que essas cinco casas ficam numa região um pouco alta; Não pagou pelos canos, e que falaram que os canos eram da associação; Que ninguém comentou se teve reunião com a Carmelita ou vereadores para fazer essa obra em troca de votos; Que não sabe se a associação tem algum vínculo com algum grupo político.”

Quanto à alegação de que os investigados supostamente teriam se valido do material doado para tirarem proveito político-eleitoral, verifico que não encontra respaldo nas provas constantes nos autos, uma vez que ficou comprovado que os materiais empregados na obra foram fornecidos pela associação de moradores, à qual coube a sua distribuição, e que a instalação fora realizada indistintamente para todos os moradores. Ademais, a referida associação arcou, inclusive, com o pagamento de alguns dos materiais utilizados para a sua conclusão.

Dessa forma, entendo que inexistem elementos de provas nos autos que aptos a confirmar, com a robustez necessária, o cometimento de ilícito por parte de qualquer dos investigados naquela localidade.

Prossigo, então, na apreciação do fato alusivo ao suposto do aparelhamento de um poço e de doação de caixas d'água na localidade Lagoa dos Bois.

Nesse ponto, também há registros de gravações contendo entrevistas com alguns moradores acerca do recebimento de caixas d'água com inscrições do DNOCS naquela comunidade, por intermédio do investigado Nunes de Jesus Santos.

Pois bem. Conforme ressaltado anteriormente, os próprios investigados requereram a oitiva do Diretor-Geral do DNOCS para que esclarecesse se teria havido doação de caixas d'água para a comunidade Lagoa dos Bois, o que não está esclarecido nos autos, uma vez que a documentação encaminhada pelo DNOCS demonstra que apenas houve doação de caixa d'água para a localidade Garrincho e não para a localidade Lagoa dos Bois.



Além disso, inexistem nos autos provas de pretensão de influência dos investigados junto ao DNOCS, de modo que não restou demonstrada a sua participação na doação das referidas caixas d'água.

Os investigadores afirmaram, ainda, que o investigado Nunes de Jesus Santos também teria intermediado a construção de um poço naquela localidade.

Quanto a esse fato, Milton Aparecido, morador da localidade Lagoa dos Bois, declarou em juízo ter sido ele o responsável pelo pagamento e abertura do referido poço, ainda no ano de 2015, e não os investigados.

Aliás, a sentença concluiu pela inexistência de prova de que a perfuração do poço na propriedade de Milton Aparecido tenha sido promovida pelo investigado Nunes De Jesus Santos, entendimento esse também seguido pelo Juiz Relator, que em seu voto, fez o seguinte registro: “em relação à perfuração do poço tubular, o depoimento de MILTON APARECIDO (ID 2276470) afigura-se coerente, indicando ter sido ele o responsável pelo pagamento e abertura do poço, e não os recorrentes. Além disso, analisando-se o conteúdo das gravações, eles não se mostram robustos e harmônicos, como nos demais casos, para fins de comprovar o ilícito nesta localidade.”

De igual modo, reputo não comprovada a prática dos ilícitos eleitorais apontados pelos investigadores nas localidades GARRINCHO e LAGOA DOS BOIS.

7. Abertura de poço na Localidade Lagoa de Fora

No que se refere a supostos ilícitos cometidos com a perfuração de poço na localidade Lagoa de Fora, os investigadores apontaram na inicial que o investigado José Ronaldo Deodato de Siqueira, também candidato a vereador pela coligação de Carmelita Castro, teria intermediado junto à Defesa Civil do Estado a construção de um poço naquela localidade, na área em frente à casa do morador Berilo de Negreiros Paes, em razão de promessa de benefício eleitoral.

Compulsando os autos, verifico que as provas insertas que tendem a imputar o cometimento de ilícito eleitoral por José Ronaldo consistem em gravações contendo entrevistas realizadas com moradores daquela localidade, sendo uma realizada supostamente no local da construção do poço e a outra na residência do morador Berilo de Negreiros.

Observo que, o magistrado de piso e o eminente Relator, ao firmarem seu convencimento, levaram em consideração, sobretudo, a entrevista realizada na presença do senhor Berilo de Negreiros, ocorrida em sua residência. Contudo, somente o morador Berilo foi ouvido em Juízo, de modo que é a partir do seu depoimento prestado perante o Poder Judiciário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que reputo possível formar um juízo de convicção seguro acerca dos fatos apontados na inicial, supostamente ocorridos na localidade Lagoa de Fora. Todavia, não se constata, em suas declarações prestadas em juízo (ID 2277070 e ID 2277170), a indicação de qualquer ilícito eleitoral que possa ser atribuído aos investigados. Senão vejamos:



Pergunta: É verdade que Carmelita e Ronaldo fizeram esse poço em troca de voto?

Resposta: Não.

Pergunta: Eles fizeram algum poço lá na região?

Resposta: Fizeram.

Pergunta: Quem que fez?

Resposta: Já depois da eleição.

Pergunta: Do poço da época da eleição?

Resposta: Foi feito um poço lá, e esse poço foi feito quando se fez um documento. Inclusive ele tá por aí esse documento. Entre os doadores do terreno e a associação de pequenos produtores do município, e a gente enviou à Secretaria do Estado, e depois apareceu na véspera da eleição, agora o porquê eu não sei.

Pergunta: A candidata a prefeita Carmelita ela teve lá dizendo que ia fazer esse poço em troca de apoio político?

Resposta: Não.

Pergunta: O Hélio Isaias teve lá dizendo que ia fazer poço?

Resposta: Também não.

Pergunta: E Lobinho teve lá dizendo que ia fazer poço?

Resposta: Também não.

Pergunta: E Ronaldo?

Resposta: Também não. A história do Ronaldo só é porque a gente foi procurado quem era que tinha ajudado e a gente citou o nome do Ronaldo porque era o vereador da região. Ele pediu para que a gente fizesse o documento e enviasse para a secretaria.

Pergunta: Teve um pessoal na sua casa fazendo uma filmagem?

Resposta: Sim.

Pergunta: Eles chegaram dizendo que trabalhavam de que?

Resposta: A gente não conheceu as pessoas e eles chegaram como se fosse gente do governo. Inclusive eu me enganei.



Pergunta: Ele dizia que trabalhava de que?

Resposta: Foram procuram pelo nome dos que fazem os poços. Insistiram procurando, até que depois a gente preocupado, achando que não seria bem a realidade, porque finalmente ele perguntou quem era o secretário da Defesa Civil.

Pergunta: Eles perguntaram para o senhor, se o senhor sabia quem era o secretário?

Resposta: Sim.

Pergunta: Eles diziam que trabalhavam no órgão do governo?

Resposta: Assim que eles deram a entender, porque eles chegaram procurando pelos poços, se tinha sido aberto poço agora.

Pergunta: Eles disseram que estavam lá, por que eram da equipe que equipavam os poços?

Resposta: Isso.

Pergunta: Eles em algum momento na hora dessa entrevista, disseram que só iam equipar os poços que tivessem sido feito por político?

Resposta: Sim.

Posto isso, reputo não comprovado o cometimento de ilícito eleitoral por parte do investigado José Ronaldo, inexistindo nos autos provas de que teria tentado se beneficiar eleitoralmente com a construção do referido poço na localidade Lagoa de Fora.

8. Implantação de rede de água na localidade Patos

No que se refere a supostos ilícitos cometidos na localidade Patos, os investigadores apontaram na inicial que a investigada Carmelita Castro teria realizado a implantação de uma rede de água na região, beneficiando diretamente 4 (quatro) residências, serviço esse realizado por intermédio do empreiteiro Hilário Dias Silva, o qual, por sua vez, teria contratado para executá-la o Sr. Raimundo Miranda da Coisa, conhecido como "De Ouro", utilizando uma máquina pertencente a Troneis José de Santana, proprietário da empresa "Casa do Serralheiro", de São Raimundo Nonato.

Nesse ponto, o Juiz *a quo* se convenceu da ocorrência de ilícito eleitoral atribuindo a prática à candidata, nos seguintes termos: “no que toca à implantação de rede de água na Localidade PATOS (item 16), corrobora os depoimentos das testemunhas indicadas pelos investigadores as palavras de trabalhador entrevistado (vídeo denominado Funcionário Hilário Patos) em que o mesmo confirma que o empreiteiro Hilário, responsável pela obra, teria comparecido ao local com a candidata CARMELITA, acrescentando que houve uma reunião para colocar ‘essa água aí.’”



Em sede de recurso, os recorrentes asseveram que “a mera alegação de que a recorrente teria comparecido ao local da obra, por si só, jamais seria suficiente para lhe atribuir qualquer ilícito eleitoral, posto ser indispensável a apresentação de prova robusta, inconteste e idônea.”

Assim, observo que o magistrado de piso e o Juiz Relator se convenceram da ocorrência de ilícito eleitoral, com base, sobretudo, nas gravações trazidas aos autos, em que uma pessoa, supostamente funcionário do senhor Hilário Dias Silva, empreiteiro contratado para a execução da obra, afirma que a investigada havia viabilizado a obra, executada após promessa realizada em reunião naquela localidade.

Ocorre que, compulsando os autos, analisando detidamente os pontos trazidos acerca dos fatos ocorridos naquela localidade, entendo inexistir elementos suficientes de prova da prática do ilícito pela investigada.

Com efeito, é inadmissível que se reconheça a prática de ilícito eleitoral com base em meras informações trazidas por um entrevistado que sequer fora ouvido em juízo. Destaco, ainda, que também não foram ouvidos em Juízo os moradores das 4 (quatro) residências mencionadas na inicial, que teriam supostamente se beneficiado da obra, tampouco o responsável pela sua execução.

Aliás, também é esse o entendimento seguido pelo Procurador Regional Eleitoral que, seu em parecer, assentou o que segue:

“Nada obstante as declarações do trabalhador da obra, entendo que se trata de uma única prova que não é forte o suficiente para estabelecer o liame entre a implantação da rede de água com a investigada Carmelita Castro. Não foram ouvidos os demais moradores beneficiados, nem tampouco o empreiteiro responsável pela obra. De forma que a versão dos fatos dada pelo trabalhador gravado é a única prova do ilícito que, em que pese a materialidade demonstrada pelas fotos e vídeos, não é possível atrelá-lo à investigada CARMELITA CASTRO.”

Tem-se, portanto, que a prova apresentada exclusivamente por meio de entrevista com pessoa que estaria trabalhando na obra para o senhor Hilário Dias Silva, dono da suposta empresa contratada (ID 2609520 e ID 2609570), sem ter sido ouvido em Juízo, revela-se absolutamente inapta para demonstrar a ocorrência do ilícito eleitoral apontado pelos investigadores.

9. Barragem na localidade Retiro

O Relator concluiu pela existência da irregularidade eleitoral apontada pelos investigadores com relação à realização da obra de barragem na localidade Retiro, levando em consideração as gravações das entrevistas da Sra. Letícia e do Sr. Antônio (ID 2615920), os quais informaram que o investigado Nunes de Jesus teria pedido voto para a investigada Carmelita em troca da feitura da barragem, realizada no período eleitoral e das entrevistas com os Srs. Erotildes, Ranis e Maria (ID 2632820), que afirmaram que o compromisso referente à realização da barragem teria sido feito com Hélio Isaias, esposo da aludida investigada e que o Sr. Martinho Afonso, conhecido como “Lobim”, teria participação na obra.



Os recorrentes negam peremptoriamente a existência de ilícito eleitoral, defendendo que a obra foi regularmente realizada pela Empresa SMA Construtora Ltda, por meio da Secretaria de Defesa Civil do Estado, conforme processo administrativo n. 0675/2015.

Analisando os autos, observa-se que foi colacionado cópia do aludido processo administrativo (ID [2272070](#), fls. 194/208), cujo objeto era a execução de “serviços de limpeza e recuperação de paredes das barragens de Localidades do Município de São Raimundo Nonato – PI”.

A contratação, ocorrida em 23/02/2016, foi realizada por dispensa de licitação, com base no Decreto n. 16.366, de 28 de dezembro de 2015.

Com efeito, ficou comprovada nos autos, por meio do mencionado Decreto (ID [2272070](#), fls. 211/212), a declaração de situação de emergência no Município de São Raimundo Nonato/PI, em virtude de grave estiagem, pelo que estaria autorizada a contratação de forma direta.

Importante destacar que a Procuradoria Geral do Estado (fls. 214 do ID [2272070](#) a fl. 16 do ID [2272120](#)) manifestou-se favorável à contratação na forma realizada, afirmando, *in verbis*, que:

“[...] configura, no caso em comento, uma situação tal que, para que bem se atenda ao interesse público envolvido na questão, o qual, pelas razões já expostas, sinaliza no sentido da conveniência da contratação de empresa especializada para executar serviços de limpeza e recuperação de paredes de barragens de Localidades do município de São Raimundo Nonato-PI, nenhum sentido haveria em abrir-se um certame licitatório nas condições verificáveis no caso concreto.

Assim, a contratação poderá dar-se diretamente, sem necessidade de licitação.

(...)

Com estes cuidados, e, sobretudo, frente aos documentos, pareceres, atos oficiais, decretos, manifestações e justificativas de ordem técnica, é possível sim a contratação direta mediante a declaração de dispensa de licitação para execução das obras e serviços de limpeza e recuperação de paredes de barragens de Localidades do município de São Raimundo Nonato-PI, a serem executados por empresa e/ou profissional detentor de capacidade técnica para tanto, pode ser contratada diretamente, sobretudo, frente ao risco já evidenciado da possibilidade de danos maiores caso não sejam adotadas as providências técnicas que o caso requer”.

Os documentos do Tribunal de Contas do Estado (ID [2272120](#), fls. 21/36) comprovam que os serviços objetos do contrato administrativo referenciado foram devidamente feitos e pagos em 3 (três) vezes, sendo a nota fiscal referente à última parte do pagamento e, na qual foi certificada a efetiva prestação do trabalho, datada de julho de 2016.

Pois bem. Analisando todo o acervo probatório entendo, com a devida vênia, de forma divergente do voto do Relator.



Com efeito, as gravações de simples entrevistas de eleitores – produzidas de forma unilateral e sem o compromisso de dizer a verdade – se apresentam extremamente frágil para a expedição de um decreto condenatório. Ademais, consta dos autos cópia de contrato que, embora não especifique exatamente os locais dos serviços, trata de obra de barragens em São Raimundo Nonato/PI, município do qual a localidade Retiro faz parte. Ressalte-se que, consoante o exposto, e notadamente considerando o Decreto n. 16.366/2015 e o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, o multicitado contrato foi firmado de forma regular, estando devidamente justificada a dispensa de licitação, tendo em conta o prévio Decreto que declarou situação de emergência na Região.

Anote-se que a jurisprudência do Tribunal Superior é consolidada no sentido de que é necessário prova robusta para comprovar o abuso de poder, não admitindo, jamais, condenação com base em meras ilações.

10. Barragem na localidade Serra dos Gringos

No que pertine à barragem na localidade Serra dos Gringos, o Relator também concluiu pela existência do ilícito alegado pelos investigadores, baseando-se em registro fotográfico de um trator de esteira, no depoimento das testemunhas Raimundo Nonato e Nilton e da gravação das entrevistas do Sr. Leônidas, o qual afirmou que a Defesa Civil foi a responsável pela obra, e da Sra. Ana Célia, que ratificou a responsabilidade da Defesa Civil na realização da obra, a qual teria sido executada durante o período eleitoral.

Os recorrentes negam a existência de irregularidade, argumentando que a obra foi realizada de forma legal, nos termos do Contrato Administrativo nº 01230/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada cópia do aludido contrato (ID 2270370, fls. 179/194), assinado em 19/01/2016, comprovando a contratação da Empresa CMA Engenharia e Serviços Ltda, por meio da Secretaria de Defesa Civil, para “executar serviços de limpeza e recuperação de Barreiros em municípios piauienses que se encontram em estado de emergência em virtude da seca e da estiagem”.

A contratação também ocorreu de forma direta, por dispensa de licitação, tendo em vista a excepcionalidade da situação de emergência em São Raimundo Nonato/PI em virtude da estiagem, conforme Decreto n. 16.366, de 28 de dezembro de 2015.

A Procuradoria Geral do Estado (ID 2270370, fls. 201/224), manifestou-se pela legalidade do certame por dispensa de licitação.

Pois bem. Examinando cuidadosamente as provas colacionadas aos autos, peço vênia para novamente divergir do Relator.

De início, ressalte-se que as fotografias retratam apenas um trator de esteira, não servindo para provar, por exemplo, a quem pertencia e tampouco como foi utilizado.



Quanto às entrevistas, repita-se, não judicializadas, gravadas em vídeo com a Presidente da Associação da Serra dos Gringos, Sra. Ana Célia, e com o Sr. Leônidas, mencionadas no voto do Relator, tratam-se apenas de relatos no sentido que a obra teria sido executada pela Defesa Civil durante o período eleitoral. Com efeito, essas gravações de entrevistas são extremamente frágeis para comprovar o fato. Ressalte-se que sequer se sabe a respeito da isenção dos entrevistados. Meras afirmações genéricas, obtidas através de gravação, produzida de forma unilateral e sem o compromisso de dizer a verdade, não comprova, jamais, de forma estreme de dúvidas a existência de irregularidade eleitoral.

Os depoimentos das testemunhas Raimundo Nonato e Nilton apenas confirmam que foram eles os autores das gravações e repetem o respectivo teor, de modo que, se muito, caracterizam oitiva com base no “ouvir dizer”.

Deveras, o caderno probatório não corrobora as alegações dos recorridos, ante a ausência de firme demonstração de que a obra tenha sido realizada de forma a promover a candidatura dos recorrentes, em detrimento da de seus adversários.

Demais disso, consta dos autos cópia de contrato que – a despeito de não mencionar detalhadamente os locais dos serviços – comprova que houve contratação de empresa para executar trabalhos nos barreiros dos municípios que sem encontravam em estado de emergência.

Frise-se que, conforme o exposto, ficou demonstrada a legalidade da referida contratação realizada por dispensa de licitação.

De fato, nesse cenário, em que há documentos comprovando a legalidade de contratação de empresa com vistas à execução de serviços de limpeza e recuperação de barreiros e pequenas barragens em municípios piauienses que se encontravam em estado de emergência em virtude da seca, incluindo São Raimundo Nonato/PI, as simples entrevistas – não judicializadas – obviamente não comprovam a existência de irregularidade eleitoral.

11. Calçamento na localidade São Vitor

Quanto ao calçamento na localidade São Vitor, há nos autos cópia do Contrato Administrativo 01064/2015 (ID 2272070, fls. 140/162), assinado em 20/07/2016, demonstrando que a obra, precedida de licitação pela modalidade tomada de preço, foi realizada pela Secretaria de Defesa Civil, por meio da Empresa Umbuzeiro Ltda.

Outrossim, foi juntada fotografia da placa da obra (ID [2270320](#), fls. 50/51) constando a Secretaria de Defesa Civil como a responsável pelos serviços, que iniciaram em 21 de julho de 2016, com previsão de término em 16 de janeiro de 2017.

O Procurador do Estado (ID 2272070, fls. 167/171) emitiu parecer no processo administrativo, concluindo pela inexistência de óbice no regular desenvolvimento do processo licitatório.



Posteriormente, o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos (ID 2272070, fls. 173/174), em acréscimo ao opinativo anterior, observou a necessidade de se fazer algumas correções no processo licitatório e de juntar “ato que autorize a intervenção do Estado em tais bens, como um convênio entre Estado e Município”.

Ao final da manifestação, o Procurador-Chefe consignou expressamente que “com essas considerações, que passam a compor o Parecer, sugiro sua aprovação” e que “após as devidas correções, a licitação poderá ser realizada”.

Da leitura das várias peças e documentos constantes dos autos, não vislumbrei informações acerca da adoção das providências sugeridas pela Procuradoria, de modo que não ficou esclarecido se foram feitos os reparos, circunstância, porém, que, por si só, revela-se inapta a presumir que tenha ocorrido qualquer irregularidade naquele procedimento.

A sentença consigna, ainda, ser “inegável que a pavimentação de área de responsabilidade municipal distancia-se das atuações normais da Secretaria de Defesa Civil”.

Com efeito, observa-se, a princípio, que calçamento de ruas parece mesmo não guardar pertinência com a finalidade precípua daquela Secretaria.

Todavia, essas supostas irregularidades – que sequer foram bem esclarecidas nos autos – devem ser apuradas em outra seara, pois não se refere à matéria eleitoral, notadamente porque, ainda que restassem demonstradas, haveria a necessidade de comprovar a existência de finalidade eleitoral para configurá-la ilícito dessa natureza.

Com relação a esse fato, há também o depoimento da testemunha Nilton Araújo (ID 2275520), o qual assevera que, na filmagem que fez na localidade, um dos trabalhadores teria dito que parte do dinheiro da obra seria utilizado na campanha dos investigados Nunes e Carmelita.

Com efeito, as provas são muito frágeis. Um depoimento afirmando que “ouviu dizer” que o dinheiro da obra seria desviado para a campanha não é suficiente para comprovar o suposto abuso.

A parte recorrida alega também que a Construtora Umbuzeira pertence a um parente da Prefeita investigada. No entanto, pelo que se observa dos autos, houve prévia licitação, na modalidade tomada de preço, e a empresa sagrou-se vitoriosa, não havendo prova de proveito para a candidata em virtude do laço de parentesco.

Imprescindível, para a caracterização do ilícito, a efetiva comprovação, mediante prova robusta, de que a obra foi realizada para beneficiar candidatura específica. Esta, contudo, não é a hipótese destes autos, uma vez que não existem elementos suficientes a comprovar o caráter eleitoral.



A bem da verdade, restou demonstrado nos autos que a Secretaria de Defesa Civil foi responsável pela obra, a qual foi precedida de licitação, não havendo nenhuma relação com irregularidades no âmbito eleitoral, ainda mais considerando que essa Secretaria também realizou obras em vários outros municípios piauienses que também se encontravam em situação de emergência.

12. Contratação, por dispensa de licitação, para abastecimento de água nas localidades Pé do Morro e Vistosa e para recuperação de barragens em São Raimundo Nonato/PI

No que tange às obras de abastecimento de água nas localidades Pé do Morro e Vistosa e de recuperação de barragens em São Raimundo Nonato/PI, observa-se que foram apresentadas cópias dos respectivos processos administrativos 0757/2016 e 0870/2016, comprovando a contratação, por intermédio da Secretaria de Defesa Civil, da Construtora Olho D'água Ltda (ID 2270370, fls. 255/272), na data de 22/09/2016, e da Empresa Welson Leal Duarte e Cia Ltda (ID 2272070, fls. 02/19), em 02/09/2016, por dispensa de licitação, tendo em conta o estado emergencial de seca no Município, com base no Decreto 16.674, de 12 de julho de 2016.

Do exame dos autos, verifica-se que essas contratações, de forma célere, com dispensa de licitação, encontram respaldo no Decreto que declarou situação de emergência em São Raimundo Nonato/PI.

Outrossim, está comprovado, conforme data da publicação do Decreto, que essa situação excepcional foi decretada há menos de três meses da realização do pleito, em vários municípios do Estado, tendo a Secretaria de Defesa Civil feito obras com vistas a amainar os problemas advindos com a seca.

A Procuradoria do Estado emitiu parecer no processo administrativo (ID 2270370, fls. 280/307) opinando pela “contratação direta mediante a declaração de dispensa de licitação para executar a obra de implantação de Sistema de abastecimento de Água na localidade Pé do Morro/Vistosa no município de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí, a serem executados por empresa e/ou profissional detentor de capacidade técnica para tanto, pode ser contratada diretamente, sobretudo, frente ao risco já evidenciado da possibilidade de danos maiores caso não sejam adotadas as providências técnicas que o caso requer”.

Igualmente, a Procuradoria do Estado (ID 2272070, fls. 27/55) manifestou-se favorável à “contratação direta mediante a declaração de dispensa de licitação para executar obra de recuperação de 08 (oito) barragens de terra nos Municípios de Bonfim do Piauí, São Raimundo Nonato e Dom Inocêncio, todos no Estado do Piauí, a serem executados por empresa e/ou profissional detentor de capacidade técnica para tanto, pode ser contratada diretamente, sobretudo, frente ao risco já evidenciado da possibilidade de danos maiores caso não sejam adotadas as providências técnicas que o caso requer”.

Relevante registrar que a Procuradoria Geral do Estado, com relação às obras alusivas às localidades Pé do Morro e Vistosa (ID 2270370, fl. 308), entendeu que os autos do processo administrativo referentes à licitação não apresentaram de maneira satisfatória elementos que comprovassem "urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a



segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares", razão pela qual diligenciou à Secretaria Estadual de Defesa Civil a fim de que justificasse/certificasse a efetiva necessidade da contratação direta em atenção às exigências do art. 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos.

Em cumprimento à diligência supramencionada, verifica-se que a Secretaria de Defesa Civil apresentou justificativas (ID 2270370, fls. 209/314).

Com relação ao Processo Administrativo visando à recuperação de barragem nos municípios de São Raimundo Nonato, Bonfim e Dom Inocêncio, a Procuradoria Geral do Estado (ID 2272070, fls. 56/57) também solicitou diligência no sentido de que a Secretaria de Defesa Civil esclarecesse como a obra afastaria de imediato os efeitos danosos da estiagem, justificando, assim, a contratação direta.

A Secretaria de Defesa Civil (ID 2272070, fls. 58/63) apresentou justificativa, endereçada à Procuradoria Geral do Estado.

Conforme consignado na sentença, não há “registro visível nos autos de que o processo tenha retornado à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado”. Realmente não consta essa informação. Todavia, ficou comprovado que a Secretaria de Defesa Civil prestou justificativas sobre os assuntos solicitados, em ambos os processos administrativos.

A despeito desse eventual vício – no qual há dúvidas se realmente ocorreu, ante a carência de informações nos autos – importante realçar, também neste tópico, que não se trata de matéria afeta à Justiça Eleitoral nem serve para, no conjunto probatório em análise, indicar irregularidade eleitoral.

Aliás, oportuno transcrever parte dos opinativos do Procurador do Estado nos processos administrativos referenciados que enfatizou que:

“[...] a execução dos serviços do caso em tela tem caráter essencial e contínuo, deles não podendo prescindir a Administração Estadual, até mesmo porque está caracterizada a emergência com o Decreto Estadual. A questão afeta, grande atuação administrativa do estado, o que impõe maior atenção e celeridade às contratações.

(...)

Isto porque há evidências de que os riscos são efetivos, na medida em que existe o risco das famílias não terem água pelo período em que se prolongar a seca ou estiagem no semiárido piauiense. Portanto, não é meramente teórico o risco dos atos praticados serem declarados nulos.

Portanto, diante do fato concreto, a contratação é tecnicamente necessária e sem dúvida, instrumento inicial de exclusão do risco será isto suficiente, tanto que se adotem as recomendações técnicas legais.”



Merecem registro, também, as observações contidas nos documentos do Tribunal de Contas do Estado (ID 2270370, fl. 317 e ID 2272070, fl. 66), intitulados “Informativo para efeito de cumprimento às Resoluções TCE-PI n. 904 e 905, de 22/10/2009”, *in verbis*:

Referente ao processo administrativo n. 0757/2016:

A contratação tinha caráter emergencial, tendo em vista que o Município de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí, estava em estado emergencial de seca e estiagem, conforme se pode observar no Decreto Estadual n. 16.674 de 12 de julho de 2016, publicado no DOE PI n. 131 de 13 de julho de 2016, sendo que convem ressaltar que a referida situação de seca e estiagem foi reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil através da Portaria n. 171 de 08 de setembro de 2016, publicada no DOU n. 176 do dia 12 de setembro de 2016.

A obra objeto da referida contratação visa obra de Implantação de Sistema de Água em localidades do município de São Raimundo Nonato para que as famílias que moram nessas localidades e adjacências tenham um meio para obter água.

Cumprir destacar ainda que água é essencial e indispensável para a sobrevivência, com isso haverá prejuízo de dano se fosse aguardado o tempo necessário a realização de uma licitação, considerando os prazos de publicidade e de realização da fase competitiva, ressaltando-se ainda a incerteza de previsão meteorológica para a ocorrência de chuva, a referida contratação perderá seu objeto, deixando desamparadas famílias que sofrem com a falta de água.

Referente ao processo administrativo n. 0870/2016:

A contratação tinha caráter emergencial, tendo em vista que os municípios de Bonfim do Piauí, São Raimundo Nonato e Dom Inocêncio, todos no Estado do Piauí, estavam em estado emergencial de seca e estiagem, conforme se pode observar no Decreto Estadual n. 16.674 de 12 de julho de 2016, a obra tem como objetivo o acúmulo de água e se passasse o período de chuva, a contratação perderia seu objeto, deixando desamparadas inúmeras famílias que sofrem com a falta de água, com isso haverá prejuízo de dano se fosse aguardado o tempo necessário a realização de uma licitação, considerando os prazos de publicidade e de realização da fase competitiva.

Acerca da obra realizada pela Construtora Olho D’água, verifica-se que foi colacionados nos autos (ID 2612420) uma gravação, em vídeo, de pessoas: i) afirmando que os investigados Martinho Afonso Ribeiro, conhecido como “Lobinho”, e Hélio Isaías compareceram no local das obras de abastecimento de água e ii) aduzindo que ocorreu uma reunião, na residência do Sr. Joaquim Ribeiro de Carvalho, conhecido como “Quindô”, oportunidade em que a investigada Carmelita teria prometido água e perfuração de poços em todos os lugares e que a obra foi paralisada após as eleições.

Essas gravações, realizadas de forma unilateral e não judicializadas, são inaptas para comprovar que a eventual paralisação tivesse motivação eleitoreira.



Registre-se que a testemunha Nilton Araújo Candim Neto, em seu depoimento (ID 2275520), apenas confirmou que fez uma gravação em que o Sr. “Quindô” relatava a existência do evento, em sua residência, oportunidade em que a investigada teria prometido caixa d’água para a região. Trata-se, portanto, apenas de um depoimento com base no “ouvir dizer”.

Anote-se que o simples fato de o proprietário da Construtora Olho D’água ser parente da candidata a prefeita investigada também não serve como elemento de prova para confirmar ilícito, para tanto não se prestando dúvidas, suspeitas e suposições.

Por sua vez, não procede a alegação de que houve contratação de serviço em duplicidade pela Secretaria de Defesa Civil na execução de implantação de sistema de abastecimento d’água na região, ao argumento de a obra teria sido contratada tanto pela Construtora Olho D’Água quanto pela Empresa Tecnopoços.

Com efeito, da leitura dos contratos das empresas mencionadas, verifica-se que os objetos são distintos. A Construtora Olho D’Água (ID 2270370, fls. 256/272) foi contratada para executar a implantação de sistema de abastecimento de água na localidade Pé do Morro/Vistosa no Município de São Raimundo Nonato/PI, e a Empresa Tecnopoços (ID 22720, fls. 72/87) para realização de serviço de perfuração e instalação de 3 (três) poços tubulares em localidades no município de São Raimundo Nonato/PI.

Realmente, pelo que observa dos autos, não há elementos para concluir que as obras tenham sido feitas para beneficiar os investigados. Ao revés, a obra se apresentava como urgente e necessária em razão da seca, consoante se depreende, principalmente, do teor do parecer da Procuradoria do Estado e do mencionado documento expedido pelo Órgão de Controle de Contas.

Não se pode olvidar que a intenção do legislador, ao dispor acerca de condutas vedadas a agentes públicos na Lei das Eleições, é coibir o uso eleitoreiro de obra pública. Porém, exige-se cautela na interpretação e aplicação da lei, cuja finalidade não é de engessar a administração pública e, por conseguinte, acarretar graves prejuízos à população, notadamente nas circunstâncias descritas nestes autos.

Com efeito, cotejando o conjunto probatório, a conclusão é de que a execução das obras está em perfeita consonância com o estado de emergência decretado no município.

Novamente, convém anotar que o simples fato de o Secretário de Defesa Civil ser o cônjuge da então candidata à chefia do Poder Executivo Municipal não serve para comprovar a irregularidade eleitoral, notadamente quando a aludida Secretaria também foi responsável pela realização de obras em outros municípios, enfraquecendo, assim, a tese de que existiu na sua atuação o intuito eleitoreiro.

Enfatize-se que, mesmo considerando a hipótese de existência dos vícios apontados nessas contratações, de a obra ter sido realizada no período eleitoral e o Secretário de Defesa Civil ser esposo da candidata investigada, não haveria prova suficiente para demonstrar que as obras foram utilizadas em prol da candidatura dos recorrentes. Tais circunstâncias, se muito, poderiam caracterizar apenas indícios. No



ponto, ressalte-se ser imprescindível demonstrar o lince entre as obras e a sua utilização em prol das candidaturas.

A prova testemunhal é bastante frágil, praticamente baseada no “ouvir dizer” e em gravações que, além de não terem sido judicializadas, limitam-se a mostrar entrevistas de pessoas sem o comprometimento de dizer a verdade.

Da análise detida de todo o acervo probatório, a conclusão é no sentido de que as obras – também executadas em outros municípios - foram justificadas em virtude da situação de emergência na qual se encontravam várias localidades do estado do Piauí.

Relevante registrar que os aludidos Decretos que instituíram a situação de anormalidade em diversos municípios do Piauí, dentre eles São Raimundo Nonato, determinou expressamente que “ficam acionados os órgãos e entidades da Administração Pública (...) e os vinculados ao Sistema de Defesa Civil do Estado para adoção das medidas necessárias à restauração da normalidade”.

Pois bem. Como cediço, a legislação não autoriza a expedição de um decreto condenatório com base em ilações. Ao revés, exige prova inconteste.

A par do exposto, compreende-se pela inexistência de elementos comprobatórios hábeis a demonstrar que as obras referenciadas foram realizadas para beneficiar as candidaturas dos recorrentes.

CONCLUSÃO

Não é demasiado enfatizar que para a configuração do ilícito eleitoral faz-se imprescindível a apresentação de provas robustas e incontestes de sua perpetração. Nesse sentido, os seguintes julgados do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(...)

13. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, **a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao**



encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. Precedentes. (grifado). (Recurso Especial Eleitoral nº 46996, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2019).

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

(...)

11. Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e inconteste para que haja condenação. Precedentes. (negrito). (Ação Cautelar nº 060390392, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/06/2019, Página 25)

No caso dos autos, a despeito da diversidade e complexidade dos fatos apontados pelos investigantes, as provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos alegados.

A regra a ser observada é a da preservação da soberania popular. A perda de mandatos e diplomas e a restrição a direitos fundamentais, como o são os direitos políticos, configuram medidas extremadas e inequivocamente graves, e por isso mesmo somente podem ser tomadas em casos de evidente, firme e vigorosa comprovação de ocorrência de ilícito eleitoral que comprometa a lisura e higidez do processo eleitoral. Não é este, frise-se novamente, o caso dos autos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e pedindo vênias ao eminente Relator, inauguro a divergência e VOTO pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos para julgar improcedentes os pedidos exordiais, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral Superior.

É como voto.

V O T O

(DECLARAÇÃO DE VOTO)

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO: Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,



Trata-se de dois recursos em ação de investigação judicial eleitoral, interpostos contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 13ª Zona/PI, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, por considerar comprovadas as práticas de abuso de poder político/econômico e conduta vedada por parte dos investigados CARMELITA DE CASTRO SILVA, LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO, HÉLIO ISAÍAS DA SILVA, RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, NUNES DE JESUS SANTOS, LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO, JOSÉ RONALDO DEODATO DE SIQUEIRA e MARTINHO AFONSO RIBEIRO, aplicando as sanções de cassação de diploma/mandato, inelegibilidade e multa, bem como declarando nulos os votos conferidos aos dois primeiros investigados e determinando a realização de novas eleições.

Os recorrentes alegaram, preliminarmente: 1) que o feito deve ser extinto total ou parcialmente, sem resolução de mérito, por ausência de citação do representante legal do DNOCS como litisconsorte passivo necessário; e 2) que seja reconhecida a ilicitude das gravações em áudio e vídeo constantes dos autos, em virtude de sua clandestinidade e da falta de autorização dos interlocutores, a configurar uso de fraude e falsidade ideológica, a motivar sua exclusão dos autos bem como das demais provas que delas tenham derivado. No que tange ao mérito, em suma, negaram a ocorrência dos ilícitos narrados na exordial e pugnaram pela reforma da decisão para ver julgada improcedente a demanda, afastando as sanções impostas – ID 2272570 e ID 2272570.

Contrarrazões às fls. 165/2017 do ID 2272570.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no ID 2730120 pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do apelo aviado por CARMELITA DE CASTRO SILVA, LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO e HÉLIO ISAÍAS DA SILVA, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade imposta ao segundo recorrente (LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO), bem como pelo conhecimento e desprovimento do expediente recursal manejado por RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, NUNES DE JESUS SANTOS, LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO, JOSÉ RONALDO DEODATO DE SIQUEIRA e MARTINHO AFONSO RIBEIRO.

Pois bem.

1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DNOCS COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

Na ótica dos recorrentes, como os investigantes asseveraram na exordial que houve envolvimento do DNOCS na prática dos ilícitos denunciados, fazendo referência expressa ao aludido órgão e anexando aos autos fotografias de caixas d'água supostamente doadas de modo irregular com sua logomarca, configurar-se-ia o referido departamento como litisconsorte passivo necessário não citado para compor a lide – fato que ensejaria a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Com efeito, a jurisprudência eleitoral consolidou-se no sentido de exigir, a partir das Eleições de 2016, a formação de litisconsórcio passivo necessário em AIJE entre o candidato beneficiado e o agente público responsável pelas condutas abusivas. Contudo, restou também assentado em reiterados



precedentes do TSE que a aferição da existência ou não de litisconsórcio na demanda é fundada na Teoria da Asserção, como se extrai do seguinte excerto:

“PRELIMINAR REJEITADA 4. Fixado, por maioria, o entendimento de que, para as Eleições 2016, exige-se a formação de litisconsórcio passivo necessário, também em caso de abuso do poder econômico, entre os candidatos beneficiados e quem, no momento da propositura da ação, seja apontado como responsável pelo ilícito. Para aferição da necessidade de litisconsórcio passivo, é suficiente a aplicação da teoria da asserção, devendo integrar o polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas.

5. No caso, a conduta de particulares não está individualizada na narrativa dos fatos trazidos na petição inicial, de modo que sua inclusão no polo passivo não é indispensável para o ajuizamento da causa. Viável, portanto, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta, apenas contra os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico, para imposição das sanções exclusivamente a estes (...).”

(Recurso Especial Eleitoral nº 32503, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 28/11/2019, Página 60-62)

No caso epigrafado, quando os investigados mencionam o DNOCS na inicial, o fazem tão-somente nos seguintes trechos e termos:

Na Lagoa dos Bois, foi equipado 01 (um) poço na propriedade do Sr. Milton Aparecido Dias de Castro, que também recebeu caixas d'água do DNOCS. Se tratou de promessa da candidata a prefeita eleita, e ora investigada, Sra. Carmelita Castro, juntamente com o seu candidato a vice-prefeito, Sr. Beto Macedo, e o vereador reeleito por sua coligação, Sr. Nunes de Jesus Santos. Estes, assim como os demais, objetivavam beneficiar não só os proprietários dos terrenos onde os poços seriam instalados, mas todas as famílias da região, que teriam livre acesso a eles.

Os poços construídos na Lagoa dos Bois foram perfurados pela empresa Hydromax (Hydromax Comércio e Serviços LTDA, CNPJ 22.354.662/0001-00), localizada na Rua Cidade de Casa Nova, 390, Centro, Remanso - BA. O intermediário da operação foi o Sr. Lindon Johnson. Com efeito, a construção do poço aqui citado é confirmada em vídeo pelo Sr. Jardiel Magalhães de Castro, pessoa de confiança do vereador Nunes de Jesus.

O mesmo vereador Nunes de Jesus também doou, na mesma região da Lagoa dos Bois, caixas d'água ao senhor Valdenor Magalhães de Castro e sua esposa Zita, bem como ao Sr. Carlos Ferreira de Castro, c também ao Sr. Milton de Castro, já citado. Aqui importantíssimo notar que a caixa d'água doada contém logomarca e inscrições do DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - o que denota que foram obtidas por meio de alguma das secretarias estaduais. Esse fato fica comprovado quando essa doação específica é analisada no contexto mais amplo das construções de poços, barragens e calçamentos, que contaram, como se demonstrará, com a participação direta da Secretaria Estadual de Defesa Civil.



Como se percebe, em momento algum, a parte autora atribuiu o cometimento direto de qualquer ilicitude ao DNOCS, imputando integral responsabilidade pelos atos narrados na peça vestibular aos investigados.

Demais disso, o TSE possui precedente recente, temperando o posicionamento firmado pela Corte Superior em 2016, ao declarar que a “*obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97*”, como se observa abaixo:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO. CONCESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS DA PREFEITA E VICE-PREFEITO ELEITOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

(...)

3. A jurisprudência do Tribunal, no sentido da obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97, o que revela a aparente impertinência de se pretender a aplicação uniforme - a todo e qualquer contexto fático em que se tenha a multiplicidade de agentes (responsáveis e beneficiários) - da regra de que devem ser citados, até a data da diplomação, todos os responsáveis pela conduta e o respectivo beneficiário, sob pena de extinção do feito.

4. Em caso similar, já se decidiu, que "o litisconsórcio passivo necessário que a jurisprudência do TSE deriva do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e mesmo assim apenas a partir das Eleições 2016, é no sentido de que o candidato beneficiário deve compor o polo passivo com aqueles acusados da prática da conduta vedada, não sendo necessário incluir entre esses últimos todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a prática da infração" (RO 1874-15, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.8.2018).

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ação Cautelar nº 060094502, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 04/12/2018)

Por fim, vale ressaltar, apenas como reforço de argumentação, que a análise do mérito conduzirá à conclusão de que é absolutamente questionável o alegado envolvimento do DNOCS nos fatos ora debatidos.



Dessa forma, não merece acolhida a preliminar ora exposta, motivo pelo qual VOTO pela sua rejeição.

2 - PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES EM ÁUDIO E VÍDEO QUE COMPÕEM OS AUTOS

Os recorrentes sustentam que são ilícitas as gravações em áudio e vídeo constantes dos autos, em suma, em virtude de sua clandestinidade e da falta de autorização dos interlocutores, configurando uso de fraude e falsidade ideológica, a motivar sua exclusão dos autos bem como das demais provas que delas tenham derivado.

No entanto, o que se observa das aludidas mídias é que duas das pessoas arroladas pelos investigadores como testemunhas fizeram visitas às várias localidades de São Raimundo Nonato onde foram realizadas as obras mencionadas na exordial, entrevistando os moradores locais sobre a autoria, a data e a intenção da doação das benesses à população.

Foram os próprios interlocutores que gravaram os diálogos e isso, segundo a atual jurisprudência do TSE, independentemente de se tratar de ambiente público ou privado, afasta da prova a pecha de clandestina, considerando que não se configura na espécie flagrante preparado ou qualquer outro artil dessa natureza. Os entrevistados são pessoas do povo e não os demandados.

Por outro lado, segundo a perícia técnica levada a cabo pela Polícia Federal, não há indício de edição, fraude ou de consciência dos indagados de que estavam sendo gravados – o que, nesse contexto, implica maior legitimação da prova, vez que exclui a possibilidade de simulação ou embuste nas falas captadas.

Demais disso, no que tange à alegativa da defesa de que os autores das gravações não se identificaram corretamente para os entrevistados, tal circunstância, por si só, não elide o fato de que as declarações dos eleitores foram espontâneas, sendo que eventual induzimento deve ser apurado quando da abordagem sobre o mérito da causa, após análise detida do conteúdo da prova.

Saliente-se, por fim, que a análise acerca da (i)licitude das gravações, em sede preliminar, deve se restringir à forma de obtenção dos áudios e vídeos, ficando o exame do conteúdo respectivo reservado para a etapa de apreciação do mérito da presente demanda.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição da preliminar ora enfrentada.

3 - MÉRITO

O arcabouço fático probatório do presente feito demonstra que, durante o período eleitoral de 2016, em pelo menos 19 (dezenove) localidades rurais de São Raimundo Nonato/PI, foram realizadas obras relacionadas ao abastecimento de água, seja mediante perfuração de poços, implantação de rede de distribuição (incluindo 55 residências na localidade GARRINCHO, com a instalação de bombas, caixas d'água e canos), além de construção, limpeza e reforma de barragens; e, ainda, da pavimentação de ruas do município.



Segundo as provas documentais, audiovisuais e testemunhais colhidas nos autos, em todas as obras, houve a participação ou a presença de algum correligionário, candidato a vereador ou agente ligado à campanha dos investigados, bem como deles próprios.

Percebe-se que a atuação da Secretaria Estadual da Defesa Civil do Piauí, capitaneada por Hélio Isaías, marido da primeira investigada e atual prefeita de São Raimundo Nonato, Carmelita Castro, foi preponderante. Em resposta à diligência requerida nos autos, aquele órgão declarou que, em 2016, realizou 7 (sete) procedimentos licitatórios, sendo 1 (uma) tomada de preços e 6 (seis) dispensas de licitação, todas contemplando localidades rurais de São Raimundo Nonato, nos seguintes moldes:

Procedimento	Objeto	Empresa
Tomada de preços n. 01/16	Calçamento	Umbuzeiro
Dispensa de Licitação n. 17/15	Recuperação de 8 barragens, sendo 1 em São Raimundo Nonato	Welson Leal
Dispensa de Licitação n. 24/15	Recuperação de barragens	SMA
Dispensa de Licitação n. 25/15	Limpeza e recuperação de barreiros e barragens	CMA
Dispensa de Licitação n. 17/16	Perfuração de 3 poços	TECNOPOÇOS
Dispensa de Licitação n. 19/16	Instalação de rede elétrica na localidade Pé do Morro	ver
Dispensa de Licitação n. 21/16	Rede de abastecimento de água nas localidades Pé do Morro/Vistosa	Construtora Olho D'Água

Além do fato de que o órgão da Defesa Civil Estadual, cujo titular era o esposo da candidata à prefeita, voltou todos os seus esforços ao beneficiamento de São Raimundo Nonato/PI, marcadamente no segundo semestre de 2016, em meio à campanha eleitoral, salta aos olhos a circunstância de que, em praticamente todos os procedimentos licitatórios, houve ressalvas por parte do Procurador-Geral do



Estado, dando conta da necessidade de observância de algum requisito legal que foi, solene e imediatamente, ignorado pelo então gestor e ora investigado Hélio Isaías.

Para ilustrar, no feito administrativo de n. 21/2016 (Dispensa de licitação, visando a construção de rede de abastecimento de água nas localidades Pé do Morro/Vistosa), a PGE emitiu parecer salientando que *“os autos não apresentam de forma satisfatória elementos que comprovem a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou que compromete a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens públicos e particulares”*. Dito isso, determinou a devolução do processo à Defesa Civil para que apresentasse justificativas da necessidade de contratação sem licitação – o que foi feito na sequência, na data de 20/09/16, porém, seguido de imediata ratificação e homologação da dispensa (também em 20/09/2016), sem retorno dos autos à PGE para novo parecer.

Do mesmo modo, nos autos da Dispensa de Licitação n. 17/2015, cujo objeto era a recuperação de barragens, o Procurador Geral do Estado frisou em sua cota que *“não se apontou a justificativa concretamente por que não se pode aguardar o tempo necessário à licitação, especificamente quanto à necessidade de ser atendida (...) deve-se esclarecer se o objeto pretendido – recuperação de barragens – não pode, sem prejuízo de dano (demonstrado concretamente e não de modo abstrato), ser feito mediante o competente processo licitatório, notadamente quanto à acumulação de água, uma vez que já se iniciou o período de estiagem, com escassez de chuvas (a justificativa aponta a existência de baixos índices pluviométricos)”*. Entretanto, logo após a justificativa complementar apresentada pela Secretaria, já houve a ratificação e homologação da dispensa (em 02/09/2016) pelo Secretário Hélio Isaías, sem retorno dos autos para novo parecer da Procuradoria, em prática marcadamente açodada e indiciariamente irregular, vez que, no mês de setembro, dá-se no Estado do Piauí o auge do período de estiagem, com flagrante ausência de chuvas e a conseqüente inutilidade da recuperação de barragens que não seriam abastecidas até que chegasse o tempo das chuvas, em regra, a partir da segunda quinzena de dezembro – a demonstrar que ainda havia mais de 3 (três) meses à frente para a realização de escorreita concorrência licitatória, visando a realização das obras. Contudo, seguiu-se de forma precipitada à sua execução, por dispensa, em plena campanha eleitoral da esposa do referido Secretário.

Nos demais procedimentos licitatórios, houve ressalvas não atendidas sobre ausência de licença ambiental e/ou indicação de dotação orçamentária (Dispensas de Licitação n. 25/2015 e n. 17/2016), e, ainda, na Tomada de Preços n. 01/2016, cujo intento era o calçamento de ruas de São Raimundo Nonato (objeto totalmente atípico e questionável em relação às funções normais de uma Secretaria de Defesa Civil), o parecer da Procuradoria salientou a falta de convênio entre Estado e município, a necessidade de alteração de cláusula contratual e a falta de projeto executivo, mas, mesmo assim, houve ratificação e homologação do procedimento, seguidas da execução da obra entre julho e setembro/2016, como comprovam os respectivos termos e a nota fiscal de pagamento dos serviços (fls. 841/848 dos autos físicos).

Observou-se nos citados procedimentos que a justificativa para a realização das obras foi apresentada de maneira genérica, fundada, basicamente, na ocorrência da seca, fenômeno que acontece no



Piauí todos os anos e que, não obstante o sofrimento que acarreta às populações atingidas, não mobilizou a Secretaria da Defesa Civil com a mesma “agilidade” nos anos anteriores ou mesmo no primeiro semestre de 2016.

Assim, restou demonstrado que foram desprezadas as importantes orientações da PGE, foi atropelado o trâmite da licitação e das dispensas de licitação, foram suprimidas fases essenciais à observância da regularidade e da legalidade do iter, e restou estampada nos autos a pressa com que se viabilizou a execução dos objetos licitados, sem justificativa concreta para a excepcional urgência alegada.

Cumpra assinalar que tais condutas irregulares dizem respeito, para fins de apuração (se for o caso), à seara administrativa do Governo do Estado ou judicial, mas no âmbito comum. No entanto, são relevantes para a análise do contexto eleitoral de 2016 em São Raimundo Nonato/PI, considerando a estreita ligação entre os ora recorrentes e as obras realizadas pela Secretaria da Defesa Civil do Piauí.

Registre-se que, na presente ação investigatória, os fatos devem ser perscrutados sob a ótica do abuso de poder político e econômico, bem como da conduta vedada, entabuladas, segundo a exordial e a sentença, mediante a exploração eleitoral das obras relatadas, que implicaram o emprego de vultosos recursos financeiros do erário (apenas uma das obras relatadas custou aos cofres públicos mais de R\$ 600.000,00 – seiscentos mil reais).

Frise-se que boa parte dos populares entrevistados na prova audiovisual tinha conhecimento de que as benesses estavam sendo realizadas pela Defesa Civil e sabia quem a comandava ou quem intermediava a realização das obras, relacionando diretamente o beneficiamento alcançado ao grupo dos investigados. De acordo com a localidade em que residiam os eleitores e com o grau de envolvimento/presença dos investigados naquelas comunidades no período eleitoral, foram mencionados expressamente pelos entrevistados os nomes de CARMELITA DE CASTRO SILVA, HÉLIO ISAÍAS DA SILVA, LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO, RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, NUNES DE JESUS SANTOS, LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO, JOSÉ RONALDO DEODATO DE SIQUEIRA e MARTINHO AFONSO RIBEIRO.

In casu, apesar de negarem a autoria e a materialidade dos ilícitos, os investigados não lograram desconstituir as alegativas exordiais ou comprovar suas próprias assertivas. À guisa de exemplo, apesar de argumentarem que determinados poços foram pagos por particulares, no geral, não demonstraram cabalmente a ocorrência desse fato, pois, em regra, alicerçaram suas afirmações em meras declarações/recibos pessoais de particulares nesse sentido, quando, pelo contexto, poderiam, se fosse o caso, ter demonstrado tal circunstância com farta prova documental.

Ressai do caderno processual a atuação direta e indireta dos demandados nos ilícitos, seja ordenando a realização das obras, participando de reuniões com a comunidade e/ou prometendo sua implantação, bem como se fazendo presente no momento da execução das benfeitorias e/ou da sua entrega às comunidades, inclusive, em meio a festa e comemoração com fogos, e, ainda, por meio da divulgação do papel protagonista da Defesa Civil nas condutas.



A respeito da prova oral (analisada em cotejo com as gravações ambientais e com a prova documental anexada aos autos), subscrevo algumas das impressões do juiz de primeiro grau, autoridade judiciária mais próxima aos fatos, que registrou no *decisum*:

*“É certo que os depoimentos prestados em juízo pelos responsáveis pelas gravações ambientais devem ser analisados com a necessária cautela, como de costume no âmbito de processos dessa natureza. Observe-se que a pessoa de RAIMUNDO NONATO DA COSTA FRANÇA fora ouvido apenas como informante do juízo, tendo em conta seu possível interesse no desfecho do presente processo. Ademais, a testemunha NILTON ARAÚJO CANDIM NETO, mesmo que compromissada, deve ter seu depoimento observado com o necessário cuidado, pois também atuou diretamente na colheita do material probatório plasmado em vídeo, ensejando a suspeita de que tenha interesse, no mínimo, em confirmar suas hipóteses de prática ilícita. Todavia, **apesar das necessárias reservas, os referidos depoimentos não podem ser descartados em absoluto, devendo ser lidos à luz dos demais elementos probatórios existentes.** Assim, servem as testemunhas acima como fonte de elementos indiciários, a serem confirmados ou não a partir da consideração de todo o acervo probatório. Note-se que, no âmbito do processo penal, o sistema legal admite inclusive a utilização das palavras de coautor de ilícito, desde que vinculadas e indicativas de outras provas que corroborem a versão. Assim, os depoimentos acima referidos não serão tomados de forma isolada, mas segundo a coerência que evidenciem e a consideração do conteúdo efetivo das gravações levadas a efeito pelos depoentes. Muito embora haja questionamento por parte dos investigados quanto à validade das gravações ambientais, sob a alegação de que as pessoas entrevistadas teriam sido induzidas a proferir inverdades, o certo é que, **da observância do conteúdo gravado verifica-se em muitos diálogos a confirmação de interferência de políticos, inclusive de candidatos, para a concessão de benefícios às comunidades, em plena época de campanha eleitoral. Dos referidos diálogos, inclusive, pode-se extrair narrativas espontâneas sobre atuações ou promessas de investigados para a obtenção de benefícios para determinada pessoa ou a comunidade. Ainda que os entrevistadores tenham ocultado sua identidade, por ocasião dos diálogos gravados, não resta em absoluto prejudicada a seriedade das palavras das pessoas entrevistadas, que se deve verificar caso a caso.** Aliás, quando da resposta ao quesito sobre a eventual consciência dos entrevistados que estavam sendo gravados, os peritos do Departamento de Polícia Federal registram não haver sinais dessa ciência, tendo em conta o "comportamento espontâneo" das pessoas entrevistadas (fls. 1992). Portanto, muitos dos diálogos mostram narrativas espontâneas, que não podem ser desconsideradas, a priori, conforme abaixo exposto.”*

Em relação a cada fato e localidade, o magistrado analisou as falas dos depoentes e concluiu, a título ilustrativo, que:

“Quanto aos fatos envolvendo o investigado RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, consta na inicial a abertura de um poço tubular, na Localidade CACHOEIRINHA, entre os 06 e 07 de setembro, na propriedade do Sr. Israel Ribeiro da Costa, bem como, de outro poço tubular, na Localidade CACIMBAS, na propriedade do Sr. Carlos Omar Carneiro Deusdará, e ainda demais um poço tubular na Localidade LAGOA DOS VEADOS, na propriedade do Sr. Rafael



Lopes Negreiros (itens 01, 02 e 03). O conteúdo dos autos evidencia que, de fato, o investigado atuou na obtenção dos referidos poços tubulares, no período eleitoral (...) a testemunha JOÃO APARECIDO DE SOUSA, Agente Comunitário de Saúde, afirmou que teria chegado a história de que Vereador RIAN e a Prefeita CARMELITA iriam abrir o poço, confirmando, ainda, ter visto RIAN na montagem do poço, além do irmão do mesmo, chamado "CACAU", na inauguração. Israel, segundo relatou a testemunha JOÃO APARECIDO DE SOUSA, teria trabalhado para o Vereador RIAN. Considere-se, ainda, que a testemunha IVANALDO SANTOS SILVA, ouvido como informante, negou a atuação de RIAN, afirmando que teria acompanhado a perfuração a pedido da Deputada Rejane Dias. Todavia, a própria defesa confirma a intermediação política, tendo em conta que o ofício constante às fls. 415, solicitando a abertura do poço, é subscrito pelo próprio Vereador RIAN MARCOS ALVES DA SILVA. Muito embora o citado ofício seja datado de 02 de maio de 2016, a construção do poço somente ocorreu no curso da campanha para eleição municipal, sendo inegável o potencial de sua exploração político-eleitoral.

No que se refere aos fatos relativos à Localidade CACIMBAS, há registro em vídeo de um entrevistado confirmando a atuação do Irmão RIAN na obtenção do poço. Registre-se, ainda, o depoimento da testemunha AREOLINDO RIBEIRO DEUSDARÁ, afirmando que o poço fora aberto na propriedade de seu irmão, Manoel Ribeiro Deusdará, o qual seria lavrador e não teria condições de arcar com a construção do poço. Afirmou a testemunha AREOLINDO RIBEIRO DEUSDARÁ que RIAN estava no local de vez em quando, inclusive na inauguração do poço, quando soltaram foguetes.

(...)

Quanto ao poço tubular na Localidade LAGOA DOS VEADOS, observa-se nas gravações apresentadas um vídeo em que um homem que se identifica como Rafael Lopes de Negreiros confirma que o Irmão RIAN teria feito compromisso com famílias, acrescentando que se desse água seria para todos (tios, tias, primos...). Ademais, outro entrevistado (Nivaldo), também confirmou a presença do Irmão RIAN, sendo que outra entrevistada (Ivanilde de Negreiros) também se refere ao RIAN e a seu "sobrinho" conhecido como "CACA". De outro lado, muito embora a testemunha LUIZ FERREIRA DOS SANTOS NETO tenha alegado ser o responsável pelo pagamento do poço, juntamente com seu sogro, houve contradições em seu depoimento que o fragilizam, especialmente quanto ao modo de adimplemento do valor do poço. Note-se que, embora haja um recibo de pagamento de R\$ 3.000,00 para a perfuração de um poço na Localidade Lagoa dos Veados datado de 28 de setembro de 2016 (fls. 424), em nome de Paulo Antônio de Freitas, a supracitada testemunha apresentou dois cheques supostamente usados para o pagamento, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, mas datados de 10/10/2016 e 06/12/2016 (fls. 2068/2069). Desse modo, o depoimento da testemunha supracitada não exclui a atuação política do investigado em face do poço em referência.

(...) considera-se comprovada a atuação do investigado na exploração político-eleitoral da construção de barragem na Localidade RETIRO, com máquinas da Secretaria de Defesa Civil.



Com efeito, corroborando os depoimentos das testemunhas indicadas pelos investigadores, observa-se na gravação em vídeo contida nos autos as palavras da entrevistada Letícia dos Santos Marques quanto à atuação do investigado na obra da barragem. Referiu ainda a entrevistada que o NUNES teria ido ao local com a CARMELITA, mas bem antes da eleição, para apresentá-la como candidata. Do mesmo modo, outro entrevistado afirmou que "o negócio" teria sido com o NUNES e o HÉLIO ISAÍAS, sendo que o responsável pela máquina seria o "LOBIM" Observa-se, portanto, clara atuação do investigado NUNES DE JESUS SANTOS na exploração político-eleitoral de obra pública, devendo ser reconhecida como ilícito eleitoral.

(...)

Alegam os investigadores, ainda, que teria havido promessa de distribuição de água para 55 residências na Localidade GARRINCHO, tendo havido a instalação de bomba, caixas d'água e 1.500 metros de canos pvc, além da abertura de valas na região (item 15). Um dos moradores entrevistados (vídeo com nome de Nataniel Santos de Jesus), perguntado, confirmou que teria ido para a região uma máquina retroescavadeira de propriedade de LOBIM, acrescentando que houve comentário de que seria da Defesa Civil, sem, entretanto, mostrar segurança. Outro entrevistado (vídeo identificado como Genivaldo de Jesus) afirmou que "ela" falou que, "se votasse nela", prometia "trazer uns canos, caixa d'água" fazer "uma adutorinha". Afirmou, ainda, que a máquina retroescavadeira teria vindo através do HÉLIO ISAÍAS, e que o responsável por ela seria LOBIM, bem como, que teria sido colocada a encanação e a caixa d'água, tendo a obra sido iniciada em setembro e terminando já "perto da política". Um outro morador entrevistado (vídeo identificado como José Raimundo) acrescentou que o poço teria sido aberto pela Prefeitura, na gestão do Padre Herculano, sendo que agora somente teriam colocado a caixa, e que os canos teriam sido obtidos através de ANITA, presidente da associação que fora candidata a vereadora e que seria "do lado do HÉLIO ISAÍAS".

Ainda sobre a Localidade GARRINCHO, outro homem entrevistado (vídeo identificado como José Rodrigues) confirmou que o responsável por levar os canos para a localidade teria sido LOBIM que também teria levado uma máquina retroescavadeira. Um outro entrevistado (vídeo identificado como Mauri), apesar de relacionar a obra à associação local, afirmou que a responsável pela referida associação, ANITA, seria do mesmo partido da então candidata que ganhou, CARMELITA. Referiu, ainda, o mesmo entrevistado, ter ouvido falar que os responsáveis por essa água seriam o HÉLIO ISAÍAS e a CARMELITA. Referiu, também, que os canos tenham sido providenciados pela pessoa de HÉLIO ISAÍAS. Ainda outro morador entrevistado (vídeo identificado como Máximo) afirmou saber que os canos teriam sido obtidos através de HÉLIO ISAÍAS. Indagado se a esposa do mesmo HÉLIO ISAÍAS teria ido ao local e feito algum ^ compromisso político, o entrevistado respondeu que não, que mandou só a máquina, dizendo que era da Defesa Civil. Acrescentou, também, o mesmo morador entrevistado, que o responsável pela máquina da Defesa Civil era LOBIM, sendo que a responsável pelo material era ANITA. Registre-se, por oportuno, que a testemunha arrolada pelos investigados, CLEONICE RIBEIRO DA SILVA, alegou ter visto LOBIM "encanando umas



coisas de água", acrescentando que os canos teriam ficado na casa de Maria, presidente da Associação de Moradores. Observa-se, assim, do teor das entrevistas, um liame entre o fornecimento dos canos e da máquina retroescavadeira com a imagem da candidata e primeira investigada, seja através do vínculo familiar com o então Secretário de Defesa Civil, seja da própria associação, que fora comandada por pessoa vinculada a seu partido político.

De outro lado, no que toca à implantação de rede de água na Localidade PATOS (item £ 16), corrobora os depoimentos das testemunhas indicadas pelos investigadores as palavras de trabalhador entrevistado (vídeo denominado Funcionário Hilário Patos) em que o mesmo confirma que o empreiteiro Hilário, responsável pela obra, teria comparecido ao local com a candidata CARMELITA, acrescentando que houve uma reunião para colocar "essa água".

(...)

Da mesma forma, há elementos probatórios indicativos da exploração político-eleitoral pela primeira investigada, CARMELITA DE CASTRO SILVA, no que se refere à obra pública de implantação de sistema de abastecimento de água na Localidade Pé do Morro (item 24). Com efeito, além dos depoimentos das testemunhas indicadas pelos investigadores, há registro em vídeo de pessoas entrevistadas naquela localidade, informando sobre a promessa da então candidata a Prefeita de São Raimundo Nonato da perfuração de poço e de instalação de abastecimento de água, ^ que restaram efetivados no curso da campanha eleitoral. Por elucidativo, destaca-se a entrevista com morador (vídeo identificado como Romário de França Magalhães), que se disse responsável por ter cavado buracos e feito "variantes" para o sistema de água, em que o mesmo se refere a uma reunião em que "ela" teria dito que iria por água em todas as casas que, se votasse nela, poderia saber que iria fazer poço. Outro morador entrevistado (vídeo identificado como Joaquim Ribeiro de Carvalho "SEU QUINDO") confirma que a então candidata CARMELITA teria prometido fazer o poço, e que o referido poço já teria sido aberto."

Com efeito, os fólios processuais revelam um esquema de fonte centralizada na multicitada Secretaria de Defesa Civil, utilizando-se, em meio ao processo eleitoral, de um padronizado *modus operandi*: os candidatos (e cabos eleitorais) investigados se comprometiam em realizar as obras perante a comunidade, em nome e em prol de suas candidaturas aos cargos de prefeita e de vereadores; e o órgão estadual, sob a titularidade do marido da primeira demandada, autorizava a realização e executava as obras por meio da Secretaria da Defesa Civil, com recursos públicos, ainda que via procedimentos de licitação ou dispensa de licitação aparentemente irregulares, visando o favorecimento das campanhas da esposa do aludido gestor e de seus correligionários.

Neste feito, ressaem como pontos importantes, que demarcam a ocorrência de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, bem assim de conduta vedada, os seguintes:

1) a população era consciente acerca da autoria das benesses pelo grupo político dos demandados e, considerando que se tratava do fornecimento de água, bem de primeira necessidade, esperado há décadas naquelas desfavorecidas localidades rurais, certamente, sentiu-se impelida a retribuir conferindo



votos aos benfeitores, independentemente de expresso e direto pedido nesse sentido – o que – acrescente-se - chegou a ocorrer em algumas ocasiões, de forma expressa ou velada, consoante declarado pelos entrevistados, que se utilizaram de termos exatamente iguais ou semelhantes a “*Carmelita prometeu (...) e ela e Beto não se conformavam porque ele não enxergava mais para votar*”, “*o Nunes quer voto*”, “*prometeu aqui e eu vendo voto*” (fls. 92/96 dos autos físicos), “*Irmão Rian fez compromisso com dez famílias*” (fl. 101), “*fez acordo para votar nele*” (fl. 106), “*quando disse que não votava nele ficou zangado*” (fl. 115); “*Nunes veio pedir voto pra ele e a mulher e disse que ia fazer a barragem*” (fl. 121/122), “*o negócio foi com o Nunes e o Hélio Isaías*” (fl. 123), “*o Nunes cumpriu*”, “*Carmelita falou que ia fazer o poço e fez*” (fls. 143), “*pediu apoio na reunião*” (fl. 145) e “*ela prometeu o poço e cumpriu*” (fl. 146).

2) os ilícitos aqui descritos possuem caráter preponderantemente coletivo, uma vez que foram beneficiadas comunidades inteiras com perfuração de poços, reforma/construção de barragens, instalação de redes de abastecimento e calçamento de ruas, que contemplaram várias famílias, valendo ressaltar que, segundo as provas dos autos, mesmo às obras realizadas em propriedades particulares passaram a ter acesso todos os moradores locais;

3) o parentesco entre a candidata a prefeita, Carmelita Castro, e o Secretário Estadual de Defesa Civil, Hélio Isaías, foi o mote para a prática censurável de uso de bens e recursos públicos para atribuir relevante vantagem eleitoral aos investigados, em evidente configuração de conduta vedada, que culminou com a eleição dos mesmos (valendo destacar, ainda, as relações de parentesco entre tais investigados e os donos das empresas contratadas para executar obras por dispensa de licitação);

4) embora argumentem os recorrentes que não é proibido visitar os eleitores e prometer-lhes melhorias em caso de vitória no pleito, chama a atenção na hipótese a peculiaridade de que tais beneficiamentos chegaram àqueles rincões do nordeste antes do dia eleição – o que, por óbvio, convola uma situação, a princípio legítima, em reprovável, pois não se trata de genuínas promessas de campanha, para se cumprir caso se consagre vencedor, mas, sim, de moeda de troca ofertada antes do exercício do sufrágio, em clara permuta de obras por votos, tal qual ocorre em relação à doação de brindes em campanha, vedada pela legislação em vigor, porém, nesse caso, figurando como produto ofertado e doado pelos candidatos o acesso à água, de inestimável valor para aquele eleitorado tão carente;

5) os requeridos utilizaram-se de seu poder e prestígio perante a Administração Pública estadual, valendo-se da posição política e do cargo ocupado pelo investigado Hélio Isaías para beneficiar a candidatura de Carmelita Castro e dos aspirantes à vereança que a acompanhavam; e

6) a gravidade dos atos revelados no feito é patente, na medida em que, via utilização da máquina pública para beneficiar um considerável número de eleitores de várias localidades rurais do município, provocou-se nítido favorecimento eleitoral aos investigados, rompendo-se as barreiras de normalidade e equilíbrio do pleito, com magnitude suficiente para afetar a isonomia entre os concorrentes, tanto mais quando constatada a diminuta diferença de votação entre os candidatos ao cargo majoritário, da ordem de apenas 2,14% dos votos válidos;



Diante de tudo isso, no meu entender, a decisão *a quo* deve ser mantida quanto à apreciação do mérito, sendo que o único retoque cabível diz respeito ao dispositivo, na parte em que condenou o investigado LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO à inelegibilidade por 8 (oito) anos, haja vista a ausência de plena comprovação de sua atuação direta e específica nos ilícitos versados nos autos.

Com essas considerações, VOTO pelo provimento parcial dos recursos, tão somente para excluir da condenação a decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos de LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO, mantendo-se em todos os demais termos a decisão *a quo*.

É como voto, Sr. Presidente.

V O T O (V E N C I D O)

(PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – AGENTE PÚBLICO DO DNOCS)

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS:

Por oportuno, esclareço que o litisconsórcio necessário se dará quando, por disposição de lei, ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio pode ser necessário ou facultativo (quanto a obrigatoriedade de sua formação) e unitário ou simples (quanto a solução a ser adotada no plano do direito material).

Eis o teor dos arts. 114 e 116 do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Como de sabença, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral foi revisada para aplicar, a partir das Eleições de 2016 (em obediência ao princípio da segurança jurídica, art. 16 da Constituição Federal), a obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE que apontem a prática de ilícitos, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

Eis a ementa do citado precedente:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA



JURÍDICA. 1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes. 2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal. 3. **Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.**4 (...). (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico de 02/09/2016, Página 73/74)

Observe-se que a citada decisão, esclarece a virada jurisprudencial no sentido de ser obrigatória a formação do litisconsórcio passivo necessário em relação ao autor/beneficiários da conduta tida como ilícita em AIJE.

Na sequência, indo a jurisprudência daquela Casa mais além, estendendo também aos particulares acusados do cometimento do ilícito eleitoral, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAUDE. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. A Coligação Mãos Limpas **ajuizou a AIJE** 754-39 em face dos ora recorrentes, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Pirapora/MG nas Eleições Municipais de 2016, **imputando-lhes a prática de abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação**, (...) - Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário 15. No julgamento do REspe 843-56, DJE de 2.9.2016, este Tribunal firmou o entendimento, a ser aplicado a partir das eleições de 2016, de que é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. 16. Na linha da jurisprudência desta Corte, **a obrigatoriedade de inclusão no polo passivo do autor do ilícito não se restringe ao agente público responsável pela prática abusiva, pois também o particular que tenha cometido o ilícito eleitoral poderá sofrer as sanções previstas na legislação eleitoral, devendo integrar o polo passivo.** Precedente: REspe 624-54, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018. 17. (...) 18. Na espécie, tendo em vista se tratar das Eleições de 2016, entendo aplicável a jurisprudência já firmada desta Corte, no sentido da **obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre**



beneficiários e responsáveis pelo ilícito. (...) 21. Tendo em vista que a autora da ação de investigação judicial eleitoral não promoveu, no prazo para ajuizamento da referida demanda, a citação dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam, a responsável pela rádio e seu real proprietário, com efetivo poder de ingerência sobre a programação, operou-se a decadência do direito de agir, razão pela qual a demanda deve ser extinta com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. (...). (Recurso Especial Eleitoral nº 75439, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2020, Página 95-97)

Sobre o assunto:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO. ABUSO. PODER ECONÔMICO. PODER POLÍTICO. (...) Na hipótese de procedência de ação de investigação judicial eleitoral, as sanções do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, alcançam tanto os candidatos quanto aqueles que tenham contribuído para a realização do ato abusivo, porquanto podem ser atingidos pela inelegibilidade.(...) (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 154781, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2018, Página 47-48)

Portanto, Sr. Presidente, entendo não haver possibilidade de escolha/opção pelo investigador daqueles contra quem desejam ver suportar as consequências de atos praticados, não sendo, assim, facultativo incluir no polo passivo apenas alguns dos supostos autores/beneficiários da conduta ilícita.

No ponto, veja-se trecho do Acórdão do TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 84.356, publicado no DJE de 2/09/2016:

(...) “Enquanto os já citados §§ 40 e 81 do art. 73 da Lei 9.504/97 prevêm multa ao agente público responsável pela conduta vedada, o inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 dispõe expressamente que “julgada procedente a representação, [...] o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de **quantos hajam contribuído** para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes [...]”. Em outras palavras, assim como nos §§ 4º e 8º do art. 73 é fixada sanção ao autor do ilícito que não o candidato (vindo este a ser o mero beneficiário), no inciso XIV do art. 22 essa distinção também ocorre, estabelecendo-se sanção a quem comete o ilícito em benefício do postulante a cargo eletivo”. (Min. Relator João Otávio de Noronha)

E na mesma assentada, quando de sua manifestação e com maior extensão, tem-se o entendimento do Eminentíssimo Min. Henrique Neves da Silva, que diz:

“É evidente que a não inclusão de quem foi responsável pela prática de determinado ato no polo passivo da demanda caracteriza situação que dificulta a defesa daqueles que são apontados apenas como beneficiários. Por óbvio, o agente que praticou o ato tem maiores



condições não apenas de defender a sua legalidade, mas principalmente de demonstrar as circunstâncias em que os fatos ocorreram, trazendo, inclusive, eventuais justificativas. Nesse aspecto, **para a correta aplicação do direito, é necessário privilegiar a verdade material, sem se descuidar do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos que lhe são inerentes.** Em outras palavras, se a acusação formulada contra determinado candidato é no sentido de que ele foi beneficiado por omissão incorrida ou ato praticado por terceiro, e havendo - como há - consequências jurídicas previstas na legislação que podem atingir quem praticou o ato, tal terceiro deve ser obrigatoriamente incluído na lide - **independentemente do tipo de ação** - para que possa se defender e, se for o caso, arcar com as consequências de eventual condenação.

É de se observar ter o Tribunal Superior Eleitoral privilegiado o esclarecimento dos fatos narrados nas AIJEs com a punição de todos quanto tenham contribuído para a prática de ilícitos eleitorais.

A propósito, esclareço que este Regional, com espeque no entendimento do Min. João Otávio de Noronha, já adotou também esse entendimento, vejam:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. CARGOS PREFEITO E VICE-PREFEITO. AVELINO LOPES-PI. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. (...) 1. Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.” (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico de 02/09/2016, Página 73/74). (TRE-PI – RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 123-59.2016, Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgada em 5 de junho de 2018). NE: Julgamento unânime.

RECURSO. AIJE. ELEIÇÕES 2016. ALEGATIVAS DE ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. **EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.** (...) Em sede de AIJE, a citação do agente público a quem se imputa o ilícito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, dentro do prazo de ajuizamento da ação, faz-se imprescindível para a regular formação da relação processual, de modo que sua ausência nos autos ocasiona a extinção do feito com julgamento do mérito, por incidência de efeito decadencial.(...) (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 266-17.2016, Relator designado para lavrar o acórdão: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, julgado em 15 de maio de 2018). *Negritei*. NE: julgamento em que foram vencidos o Relator Juiz Antônio Lopes de Oliveira e o Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho, por entenderem pelo prosseguimento do feito em relação a algumas condutas supostamente praticadas pelos investigados à luz do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.



RECURSO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ACOLHIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do TSE, há obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. 2. Na espécie, possui condição de litisconsorte passivo necessário o Secretário Estadual de Defesa Civil apontado, desde a inicial, como agente do ilícito eleitoral. 3. Ausente, na petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral, requerimento de citação do litisconsorte passivo necessário, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (art. 115, parágrafo único, do CPC). 4. Recurso conhecido e provido. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 555-12.2016, Relator designado para lavrar o acórdão: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, julgado em 18 de março de 2019)NE: julgamento em que foram vencidos o Relator Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macedo e o Dr. Thiago Mendes de Almeida Férrer.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. AGENTE PÚBLICO. ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECADÊNCIA. ART. 487, II, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. (...) 2. Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.” (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Volume -, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74) 3. Preliminar de ausência de litisconsorte passivo necessária acolhida e conseqüente extinção do processo, com julgamento de mérito, em razão da configuração da decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 666-02.2016, Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 2 de abril de 2019, julgamento unânime)

Enfim, a petição faz as seguintes menções ao DNOCS:

"Na Lagoa dos Bois, foi equipado 01 (um) poço na propriedade do Sr. Milton Aparecido Dias de Castro, que também recebeu caixas d'água do DNOCS (fl. 10) Aqui c importantíssimo notar que a caixa d'água doada contém logomarca e inscrições do DNOCs - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - o que denota que foram obtidas por meio de alguma das secretarias estaduais (fl. 11)."

Consta, ainda, imagem juntada com a petição inicial (fl. 46) de caixas d'água com a logomarca do DNOCS.



Portanto, entendo não haver possibilidade de escolha pelos investigadores daqueles contra quem desejam ver suportar as consequências de atos praticados (agentes públicos ou candidatos beneficiários) sendo obrigatória a inclusão de todos os autores e/ou beneficiários da conduta ilícita.

Assim, Sr. Presidente, VOTO pelo acolhimento da preliminar para extinguir a presente ação, com julgamento de mérito, por ausência de citação tempestiva (decadência) do litisconsorte passivo necessário.

V O T O

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER: Senhor Presidente,

QUANTO À LICITUDE DAS GRAVAÇÕES:

A meu ver, a licitude do conteúdo da prova está intimamente atrelada à espontaneidade das falas dos interlocutores, de forma a garantir que o conteúdo das gravações não foi fruto de manipulação para prejudicar ou beneficiar uma das partes no processo. E nesse ponto, de fato, merece relevo a conclusão pericial no sentido de não haver indícios de induzimento nas falas dos interlocutores gravados.

Ademais, não observei nos depoimentos das testemunhas qualquer afirmação de que foram induzidas a prestar as declarações contidas nas citadas gravações.

Considerar que o prévio conhecimento das identidades dos interlocutores levaria ou poderia levar a uma outra declaração em sentido diverso, é temerário. Diante dessa situação, qual então seria a versão verdadeira? Por qual motivo essas pessoas entrevistadas modificariam suas declarações em juízo?

Portanto, não entendo que é possível concluir que a prova é ilícita, nesse caso, partindo unicamente dessa premissa de ocultação da identidade do interlocutor, sem que se demonstre qualquer vício no conteúdo da prova documentada, sobretudo diante da ausência de comprometimento da espontaneidade dos depoimentos prestados nas gravações.

DO ACERVO PROBATÓRIO:

Sustentam os recorrentes que não há provas dos alegados ilícitos, sustentando como argumento central a ausência de ratificação dos depoimentos obtidos nas gravações, em juízo.

Entretanto, o eminente relator sustentou sua análise processual em **um conjunto probatório**, e não exclusivamente em declarações contidas nos vídeos anexados à exordial.

Do voto de sua Excelência destaco o seguinte trecho, *verbis*:



O conjunto probatório dos autos é constituído de: documentos acostados na inicial e, nas defesas; vídeos gravados em diversas localidades, nos quais entrevistadores colhiam informações de populares a respeito de obras, serviços e benefícios recebidos; fotografias; provas testemunhais colhidas em audiência; informações prestadas pela Secretaria de Defesa Civil e pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí; perícia técnica realizada pela Polícia Federal; e demais documentos juntados em fase de diligências, por requerimento das partes.

Além disso, é fácil perceber pela leitura do voto do Eminentíssimo Relator (tal qual fez agora o Eminentíssimo Desembargador Fernando Lopes no seu voto divergente), que ambos se debruçaram sobre diversas provas contidas nos autos. Inclusive, vislumbrei uma convergência quanto ao objeto da análise, pois ambos se referiram praticamente às mesmas provas, porém chegaram a conclusões diversas.

Nesse contexto, não entendo haver necessidade de repetir a fundamentação já exposta pelo Eminentíssimo Relator em seu voto (ao qual me filio em quase todos os aspectos), no qual fora feita uma análise pontual dos fatos que compõe o objeto da presente análise recursal, **fazendo um cotejo entre depoimentos contidos nas gravações ambientais, com depoimentos testemunhais, análise de documentação apresentada ou requisitada, com fotografias.**

O Eminentíssimo relator levou em consideração, ainda, o ônus probatório que recai sobre cada uma das partes no processo sobre as alegações que apresenta, **inclusive levando em conta**, nesse processo de formação do convencimento, **as contradições constatadas na instrução e até mesmo omissão de impugnação quanto a alguns fatos.**

Acerca do ônus probatório, no processo eleitoral, cito o RESPE 1057-17, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 22.10.2019. No citado precedente, firmado também em sede de AIJE, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral entendeu que: “Não se configurou indevida inversão do ônus probatório, pois, ante as fortes evidências, o encargo de apresentar situação favorável aos agravantes era deles próprios. Ademais, não se produziu prova documental ou testemunhal que viesse a contrapor os indícios de ilicitude dos recursos apreendidos.”

Não estou a afirmar que a situação posta no acórdão paradigma seja faticamente idêntica à dos presentes autos, porém destaco o aspecto da possibilidade de se promover uma distribuição adequada e racional do ônus probatório, tal qual fez o Eminentíssimo Relator em seu voto, com fulcro no artigo 373 do CPC, pois entendo que diante das evidências trazidas pelo autor na exordial, caberia sim aos demandados o ônus de provar as alegações que fizeram em defesa, o que, a meu ver, se mostrou bastante frágil.

Trata-se de um procedimento complexo, que resulta do denominado **princípio da persuasão racional**, onde cabe ao magistrado analisar todo o caderno processual, atento a tudo o que consta como elementos probatórios, sopesando e cotejando os elementos de prova, atento ao contexto dos fatos, bem como às experiências e vivências do magistrado, conforme preceitua o Artigo 23 da Lei Complementar nº. 64/90.

Diante desses fundamentos, e com as exceções pontuais que a seguir irei expor, eu concordo com toda a análise fática e probatória feita pelo Eminentíssimo Relator.



QUANTO À GRAVIDADE:

No caso dos autos, restou demonstrado ainda a gravidade dos fatos imputados e comprovados, de forma a comprometer os valores essenciais que devem ser tutelados em uma disputa eleitoral, quais sejam: a paridade de forças, a moralidade e a liberdade de sufrágio.

No caso, a meu sentir, restou comprovado a execução de diversas obras, tais como: perfuração de poços tubulares, sistema de abastecimento d'água, limpeza de barragens, construção de barragens, distribuição de caixas-d'água, construção de calçamento, etc.

Aliás, entendo que as obras são fatos incontroversos nos autos. A controvérsia existente gira entorno de autoria, responsabilidade e proveitos eleitorais advindos das mesmas.

Além de um grande número de beneficiários dessas obras, que beneficiaram comunidades inteiras, proporcionando um bem extremamente valioso naquela região, que é a água (**aspecto objetivo da Gravidade da conduta**), é forçoso destacar que em uma região de clima semiárido, onde a estiagem é uma constante na vida das comunidades e a água constitui um bem de extremo valor para a sobrevivência humana, entendo que a utilização de obras e serviços que proporcionam esse bem vital em benefício político-eleitoral, reveste-se ,ainda, maior gravidade, no seu **aspecto subjetivo**.

No julgamento do RESPE nº 162-98 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 15.05.2018), o Colendo TSE reconheceu essas circunstâncias de exploração de miséria / necessidades básicas da população, como circunstância grave a merecer intervenção da Justiça Eleitoral. Transcrevo o seguinte trecho da Ementa, *verbis*:

Cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas - com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88).

Entendo que esse raciocínio é de todo aplicável ao presente caso, pois entendo ser extremamente grave a exploração da sede e necessidade humana pela sobrevivência, para obter dividendos políticos. A meu ver, essas condutas perpetradas violaram a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (Artigo 1º da Constituição Federal).

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, acompanho PARCIALMENTE o voto do eminente relator, rogando vênias para divergir em dois únicos pontos:

Primeiro: Quanto ao Recorrente **Laércio Dias**, entendo que a sentença deve ser reformada, visto que depreendi da sentença e do voto do Eminentíssimo Relator que o mesmo teria envolvimento no fato



relacionado à Abertura de POÇO TUBULAR na Localidade VEREDA, para o Sr. Delano Paes dos Santos. Entretanto, analisando os autos, entendo haver uma fragilidade probatória acentuada para embasar um juízo condenatório sobre o mesmo.

Segundo: Quanto ao recorrente Hélio Isaías da Silva, acompanho, em parte, o Eminente Relator. Explico: Na sentença, o Eminente magistrado aponta aproximadamente 25 (vinte e cinco) fatos para sustentar a condenação dos representados. Alguns desses fatos teriam sido praticados por vereadores, sem a participação direta da Senhora Carmelita e do Senhor Alberto Macêdo. **Entretanto, concordo com as conclusões do eminente relator quanto ao benefício eleitoral desses últimos.**

Em outros fatos, há um envolvimento direto da Senhora Carmelita, em consórcio com vereadores e / ou lideranças não candidatas. E nesse caso, a responsabilidade que recai sobre a mesma se deve tanto pela prática do ato ilícito quanto pelo benefício que obviamente obteve com a sua conduta.

Entretanto, **quando ao recorrente Hélio Isaías**, é forçoso destacar que **o mesmo não era candidato, portanto não pode ser punido por ser beneficiário das condutas**. Nessa condição, a sua eventual responsabilidade decorre da efetiva prática ou participação nas condutas.

Quanto a este recorrente, não posso seguir uma narrativa apresentada na exordial de que o mesmo seria responsável por todos os fatos, simplesmente por ser o então Secretário de Defesa Civil à época, e pela sua condição de marido da então candidata Carmelita Castro. Até por que ficou evidenciado no voto do Eminente Relator que, com a atuação direta ou não da secretaria de defesa civil, **os ilícitos foram praticados**.

O abuso de poder não exige que as obras sejam fruto de ações do poder público para se concretizarem. A canalização de recursos privados, no sentido de executar obras de perfuração de poços, limpeza de barragens, instalação de sistema de abastecimento de água, construção de pavimentação, dentre outras obras, com nítido intuito de se promover determinadas candidaturas, constituem sim o abuso de poder econômico.

Neste Processo, vislumbrei mais de uma espécie de abuso de Poder. Como disse alhures, entendo que houve abuso de poder econômico, assim como abuso de poder político entrelaçado com o abuso de poder econômico, que se dá quando as ações do poder público vêm materializada com o emprego de recursos públicos sendo revestidas em obras, bens ou serviços para a população.

E, nesse ponto, entendo que de fato a participação do recorrente Hélio Isaías da Silva restou demonstrada em 3(três) situações: **1) Construção do Calçamento na Comunidade São Vitor; 2) Contratação para implantação do sistema de abastecimento d'água na localidade Pé do Morro/Vistosa; e 3) Contratação da empresa WELSON LEAL DUARTE E CIA LTDA, para limpeza de barragens em alguns municípios, dentre os quais São Raimundo Nonato-PI.**



Nesses três fatos, eu vislumbrei a atuação clara e direta do recorrente Hélio Isaías da Silva, visto que o mesmo era o gestor da Secretaria de Defesa Civil, órgão responsável pela execução dessas obras, sendo as razões para caracterização do ilícito muito bem postas no voto do Eminentíssimo relator, as quais adoto como fundamentos para minha convicção.

Sendo político com base eleitoral na região, e marido da então candidata ao cargo de Prefeita do Município de São Raimundo Nonato-PI, o mínimo que se poderia exigir e esperar do gestor da Secretaria de Defesa Civil, nessa condição, seria cautela e observância dos procedimentos administrativos, de forma a se evitar cometimento de atos ilegais, abusivos e que resultassem em favorecimento pessoal ou eleitoral. E isso, no caso, entendo que restou comprovado que o recorrente não observou.

Entretanto, não entendo que diante dessas três situações se mostre proporcional a pena de inelegibilidade aplicada ao mesmo, sendo corolário da aplicação da pena um juízo de proporcionalidade entre o ilícito e pena aplicada.

Destaco que as três irregularidades elencadas **são graves**, merecem repressão estatal, porém de forma **adequada e proporcional**, o que a meu ver, nesse caso, **se dá pela sanção pecuniária**, em relação ao recorrente Hélio Isaías da Silva.

DISPOSITIVO:

Diante dessas considerações, voto **acompanhando parcialmente** o relator, divergindo apenas para dar provimento ao Recurso de Laércio Dias, julgando improcedente a AIJE em relação ao citado recorrente, bem como para dar parcial provimento ao Recurso de Hélio Isaías da Silva, para afastar a sanção de inelegibilidade, mantendo a sanção pecuniária fixada na sentença ora recorrida.

É como voto.

V O T O

O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA: Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

DAS PRELIMINARES

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A preliminar em análise refere-se à suposta extinção do processo ante a ausência de litisconsórcio passivo necessário do representante legal do DNOCS.

Sustentam os recorrentes que *“Na presente AIJE, os recorridos alegam que a prática dos supostos ilícitos noticiados na inicial teria sido levada a efeito pelos recorrentes por intermédio de*



órgãos públicos nas esferas estadual e federal, dentre eles o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS. Além de fazer referência expressa ao órgão federal, os recorridos acostaram aos autos fotografias de caixas d'águas com a logomarca do DNOCS, que teriam sido doadas irregularmente, a fim de comprovarem seus argumentos. Assim, nos termos da inicial, o representante legal do DNOCS teria praticado diretamente a conduta ilícita relativa à doação de caixas d'água e equipagem de poços, cujas fotografias constam na documentação juntada com a inicial, fato este que impõe a obrigatoriedade de sua citação como litisconsórcio passivo necessário”.

Ab initio, importante citar o artigo do Código de Processo Civil que trata do litisconsórcio necessário:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

A melhor doutrina dispõe que o litisconsórcio necessário “*acontece em duas situações arroladas no art. 114: (a) pode ser resultado de imposição da lei (...) (b) pode decorrer da natureza da relação jurídica controvertida, cuja solução judicial, para ser eficaz, dependerá da presença no processo de todos os respectivos sujeitos*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 58a ed. 2018).

Salienta-se que inexistente controvérsia quanto à imprescindibilidade de que as Ações de Investigação Judicial Eleitoral necessitem de litisconsórcio no polo passivo entre os candidatos beneficiados e os agentes públicos envolvidos nos fatos apurados. A partir das eleições 2016 tal obrigatoriedade passou a vigorar. Essa é a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, à qual cito:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO. Para as eleições de 2016, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da imprescindibilidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre os autores das condutas sindicadas e os respectivos beneficiários nas ações de investigação judicial eleitoral que versam sobre o gênero abuso.2. A deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário acarreta a pronúncia de nulidade processual e, uma vez ultrapassada a data limite para o ajuizamento da ação, a extinção do processo com resolução do mérito por decadência, nos precisos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 17512, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 06/08/2019, Página 80-81)

No mesmo sentido vem decidindo esta Egrégia Corte Regional. A título de exemplificação, cito



voto do eminente Dr. Astrogildo Mendes:

“RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. AGENTE PÚBLICO. ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECADÊNCIA. ART. 487, II, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

(...) 2. Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ‘firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.’ (Recurso Especial Eleitoral nº 84356, Acórdão de 21/06/2016, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Volume -, Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74) 3. Preliminar de ausência de litisconsorte passivo necessária acolhida e consequente extinção do processo, com julgamento de mérito, em razão da configuração da decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC.” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 666-02.2016, Relator: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 2 de abril de 2019, julgamento unânime).

A questão posta, como já afirmado, é sedimentada nos Tribunais Eleitorais. A problemática a ser analisada, portanto, diz respeito ao fato de o representante do DNOCS dever ou não ser considerado um agente público envolvido nos fatos apurados.

A partir da análise da inicial acostada aos autos, percebo que não houve a indicação de participação de agente público do DNOCS nos fatos alegados. Apesar disso, entendo que a inicial não imputou a tal agente qualquer participação nos fatos narrados consistentes nas doações de caixas d’águas e, portanto, acertadamente, não colocou o representante do órgão no polo passivo da demanda.

Conforme explicado no parecer ministerial “*observa-se que os investigadores mencionam que as caixas d’águas continham a logomarca e inscrições do DNOCs apenas para demonstrar a participação da Secretaria Estadual de Defesa Civil no ilícito - cujo Secretário ao tempo foi incluído no polo passivo desta demanda- e não do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas. Destarte, como devidamente assentado na sentença, não se imputou na inicial a prática de ato por parte de qualquer agente do DNOCs que pudesse ter concorrido para a configuração do ilícito, não havendo motivos fáticos para incluí-lo no polo passivo da demanda*”.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar suscitada.

2. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES EM ÁUDIO E VÍDEO COLACIONADAS NA INICIAL, POR SE TRATAREM DE PROVAS COLHIDAS DE FORMA CLANDESTINA, SEM AUTORIZAÇÃO DOS INTERLOCUTORES.



Sustentam os recorrentes que devido à forma como foram produzidas as provas trazidas aos autos pelos recorridos, as mesmas devem ser desentranhadas.

A apreciação desta preliminar exige a análise do contexto fático e meritório da demanda. Dessa forma, entendo que a prova não deve ser afastada de plano, sendo, em tese, pelo menos em um momento inicial, válida, remetendo sua análise à apreciação do mérito, momento em que se levarão em conta as circunstâncias de sua obtenção.

Com essas considerações, VOTO pela rejeição do desentranhamento das provas carreadas aos autos e reservo-me à análise da ilicitude das mesmas durante a apreciação do mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, faz-se necessário tecer considerações acerca das alegações dos recorrentes sobre ilicitude da gravação ambiental. Sustentam que: a) as gravações foram realizadas sem o conhecimento dos entrevistados e esses foram induzidos pelas pessoas que as realizaram; b) as pessoas que realizaram as gravações se apresentaram como funcionários da Secretaria de Defesa Civil do Estado do Piauí, mesmo sem serem; c) a gravação é ilícita, vez que realizada em local estritamente particular, por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial.

O argumento não procede, tendo em vista o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a gravação ambiental é modalidade lícita de prova. O Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo sentido, dispôs que *é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica*(TSE-RESPE nº 0000408-98.2016.6.24.0051. Timbó Grande/SC. Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 06/08/2019. Data de publicação: 06/08/2019).

Quanto ao acobertamento da identidade daqueles que realizaram as gravações, conforme o Juiz de Primeiro Grau expôs, em sede de sentença, *ainda que questionável, por si só, não macula em absoluto as declarações das pessoas ouvidas, que podem sim relatar fatos reais, aferível quanto à verossimilhança a partir da fluidez natural e da espontaneidade das narrativas*. Espontaneidade essa que consta do laudo pericial, quando narra que *“em nenhum dos vídeos há sinais de que as pessoas entrevistadas tenham consciência de que estão sendo gravadas. O comportamento espontâneo das mesmas sugere que provavelmente não estão sabendo, apesar de estarem conscientes da presença da pessoa que está gravando, pois estão conversando com ela”*.

Por fim, não prospera também a alegação de que as gravações ocorreram em local estritamente particular, haja vista estarem as pessoas em local aberto, na rua ou no portão de casas.

Ante o exposto, entendo que não deve ser acolhido o pedido de desentranhamento de provas.

Prossigo na análise de mérito.



Como já sabido, a causa de pedir da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou político; abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública; utilização indevida de veículos ou meios de comunicação.

No caso em epígrafe, é fato que as condutas existiram. No entanto, em que pese haver a enumeração de várias dessas ações trazidas aos autos, não vislumbro os elementos concernentes à malversação de recursos públicos ou abusos de qualquer tipo.

Trata-se, em verdade, da realização das obras para beneficiar as comunidades. É o papel do político: servir ao povo e ao interesse público.

Não enxergo finalidade eleitoreira na abertura de poços tubulares, construções de barragens e de postes. Tampouco os investigantes, ora recorridos, lograram êxito em demonstrar que houve o efetivo uso político e eleitoreiro por partes dos recorrentes. Cumpre ressaltar que o posicionamento consolidado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de exigir provas robustas e incontestes para comprovação da gravidade do ato abusivo, não sendo possível fundamentar a prática da conduta abusiva apenas em meras presunções ou conjecturas. Esse também é o posicionamento deste Regional:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA IMPUTADA AOS RECORRIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
2. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de abuso de poder por parte dos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática das condutas abusivas. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.
3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau. (TRE/PI - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 80-65.2016.6.18.0010 - ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Sessão do dia 28 de fevereiro de 2018)

Destarte, as condutas devem ser analisadas sob a capacidade ou não de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, maculando o pleito.

No caso, não vislumbro gravidade suficiente para desequilibrar o pleito. O que se observa é a efetiva realização das obras em prol da urbe, privilegiando, assim, o interesse público.



Do exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos recursos, devendo ser reformada a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral de Primeiro Grau, para julgar improcedente o pedido contido na presente ação.

VOTO – VISTA

(MÉRITO)

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (PRESIDENTE):

Senhoreseminentes Membros desta Corte Eleitoral, senhor Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados, demais pessoas que acompanham este julgamento,

Trata-se de dois recursos eleitorais, o primeiro interposto por CARMELITA DE CASTRO SILVA, LUIS ALBERTO COSTA MACEDO e HELIO ISAIAS DA SILVA (ID 2272620), e o segundo manejado por RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, NUNES DE JESUS SANTOS, LAERCIO DIAS DE CARVALHO, JOSÉ RONALDO DEODATO DE SIQUEIRA e MARTINHO AFONSO RIBEIRO (ID 2272670), ambos contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral/PI que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral -AIJE nº 55427, ajuizada pela Coligação “FORÇA DO POVO” e por AVELAR DE CASTRO FERREIRA, com suporte em alegadas práticas de abuso do poder econômico e político, de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio pelos investigados, ora recorrentes, nas eleições municipais de 2016.

Na sessão de julgamento anterior, suspendi o julgamento dos autos, após o Doutor Thiago Mendes de Almeida Férrer proferir seu voto quanto ao mérito dos apelos, concluindo pelo provimento do recurso em relação a Laercio Dias de Carvalho, pelo provimento parcial quanto a Helio Isaias da Silva e desprovimento no tocante aos demais recorrentes, ensejando empate no julgamento com relação aos recorrentes Carmelita de Castro Silva, Luis Alberto Costa Macedo, Rian Marcos Alves da Silva, Nunes de Jesus Santos, José Ronaldo Deodato de Siqueira, Martinho Afonso Ribeiro e Helio Isaias da Silva, este apenas quanto à pena de multa.

Na ocasião, entendi prudente e necessário suspender o julgamento dos autos, de modo a externar o voto com maior segurança, haja vista a complexidade das questões apreciadas, notadamente - mas não somente - quanto à valoração das provas, e o fiz com arrimo no § 2º do art. 66 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-PI nº 107/2005), que assim dispõe:

Art. 66. Os Juízes não poderão modificar seus votos, depois de proclamado o resultado do julgamento, salvo em se tratando de erro material.

§ 1º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º Em caso de empate, o Presidente proferirá voto de qualidade, devendo fazê-lo na própria sessão ou na seguinte.(grifamos)



Inicialmente, vale registrar algumas ponderações acerca das gravações produzidas por Raimundo Nonato de Costa França, conhecido como “Marabá”, Thiago Castro e Nilton Araújo Candim Neto, e faço na mesma linha do posicionamento firmado no voto divergente da lavra do Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, que assim entendeu:

“(…)

Tais gravações, contendo supostas entrevistas com moradores de localidades diversas no município de São Raimundo Nonato, embora tenham sido produzidas por um dos interlocutores, circunstância que, a princípio, não implica, necessariamente, a sua nulidade, entendendo que a admissão desses registros como elementos probatórios exige a análise de outras circunstâncias, que passo a externar.

Importante destacar que as referenciadas gravações não captaram a ocorrência de ilícitos eleitorais que estivessem em curso. Vale dizer, inexistem, naqueles arquivos de vídeo, registros de candidatos ou de terceiros prometendo ou entregando, a quaisquer dos interlocutores, benesses em troca de votos ou abstenções ou de algum modo presentes em atos e eventos relacionados a tais ilícitos. Trata-se apenas de “entrevistas”, vale dizer, de diálogos entre os autores das gravações e moradores das localidades mencionadas na exordial.

Inobstante alguns dos entrevistados tenham percebido que os diálogos estavam sendo gravados, é certo que outros sequer tinham ciência disso. Nesse contexto, a aparente espontaneidade das respostas dadas pelos moradores entrevistados, mencionada em perícia levada a efeito nas mídias contendo os arquivos das entrevistas, não é suficiente para considerar as respectivas gravações como provas dos fatos por eles informados, revelando-se necessária a sua confirmação por outros meios idôneos de comprovação.

Com efeito, à exceção de Berilo de Negreiros Paz, que foi ouvido em Juízo, conforme IDs 2277070 e 2277170, os demais moradores que tiveram seus diálogos gravados em vídeo não prestaram depoimento para confirmar ou não o teor das informações prestadas aos autores das filmagens. Portanto, sequer suas identidades – com as qualificações necessárias - e a existência de eventuais interesses na causa são conhecidas.

Importante ressaltar que, mesmo na hipótese do próprio declarante produzir sua declaração, seja por escrito ou por registro de áudio e vídeo, esta não possui valor probante caso deixe de ser confirmada em Juízo. Daí porque, mesmo as declarações firmadas perante autoridades públicas, como nos casos de procedimento do Ministério Público e de inquérito policial, têm sua validade como prova condicionada à ratificação do seu conteúdo perante o Poder Judiciário.

Veja-se, nesse sentido, o julgado que segue:

“Recurso Eleitoral. Representação por conduta vedada. Declarações colhidas pelo Ministério Público.



- Declarações colhidas unilateralmente e não ratificadas em juízo são destituídas de valor probante e desautorizam, por consequência, a formação de decreto condenatório, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

- Decisão fundamentada em declarações tais deve ser desconstituída, para que se tenha novo julgamento da representação, após a realização de audiência de instrução, com a oitiva dos declarantes e testemunhas arroladas pelas partes”.

(TRE-CE: RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 12751, Relator JOSÉ EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA, Publicado em Sessão, Data 01/10/2004)”

Importante realçar que a inaptidão probatória de declarações não ratificadas em juízo de maneira alguma decorre do sistema de tarifação de prova. Diversamente, essa limitação encontra fundamento na imparcialidade, no contraditório e na ampla defesa, indispensáveis à busca da verdade.

Registre-se que, mesmo no caso de ratificação de declaração em Juízo, com a gravação de entrevista sendo considerada, por hipótese, como documento particular, ainda assim tal documento apenas provaria a ciência dos fatos declarados, mas não os fatos em si, incumbindo o ônus de prová-los ao interessado em sua veracidade, conforme dispõe o parágrafo único do art. 408 do Código de Processo Civil.

Desse modo, os depoimentos de Raimundo Nonato de Costa França, conhecido como “Marabá”, e Nilton Araújo Candim Neto, tomados em juízo, obviamente não demonstram a perpetração de ilícitos eleitorais eventualmente informados no contexto das mencionadas entrevistas, pois, por ocasião da audiência, somente reiteraram as informações nelas abordadas. Portanto, os autores das referidas gravações seriam, se muito, “testemunhas de ouvir dizer”.

Aliás, tanto Marabá quanto Nilton confirmaram em Juízo que não presenciaram a ocorrência dos ilícitos eleitorais apontados na inicial e que seu conhecimento dos fatos limitava-se ao que os entrevistados lhes disseram. Daí porque seus testemunhos não tornam prescindível a ratificação das declarações dos entrevistados em juízo.

Quanto ao outro autor dos vídeos, Thiago Castro, que seria irmão de Nilton, não foi ouvido em Juízo para esclarecer as circunstâncias e propósitos das entrevistas.

Também passou ao largo dos esclarecimentos prestados em Juízo a informação acerca da ocorrência ou não de entrevistas realizadas com outros moradores das localidades mencionadas, os quais poderiam ter apresentado declarações diversas em relação aos fatos apontados na exordial.

Feitas essas ponderações, reconheço a licitude das gravações, porque produzidas por um dos interlocutores, na esteira da jurisprudência mais recente do colendo Tribunal Superior Eleitoral (com destaque para o REspe 408-98/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em



09/05/2019, DJe de 06/08/2019), mas, em relação àquelas cujos entrevistados não foram ouvidos em Juízo, tenho que os diálogos respectivos são destituídos de valor probante. (...)”

Observa-se, portanto, que as gravações produzidas por Raimundo Nonato de Costa França, conhecido como “Marabá”, Thiago Castro e Nilton Araújo Candim Neto, revelam apenas a ocorrência de diálogos entre os autores das gravações e moradores das localidades mencionadas na exordial, sem qualquer conotação eleitoral. Vê-se que não há no vídeo colacionado aos autos a presença de candidatos ou de terceiros prometendo ou entregando benesses em troca de votos ou abstenções, nem a ocorrência de atos e/ou eventos relacionados a tais ilícitos.

Vale ressaltar que, dos moradores que tiveram seus diálogos gravados em vídeo, somente Berilo de Negreiros Paz foi ouvido em Juízo, conforme IDs 2277070 e 2277170, e que em relação aos demais não se sabe sequer suas identidades, com as qualificações necessárias, e que existências de eventuais interesses na causa são desconhecidas.

É cediço que a declaração, mesmo na hipótese do próprio declarante produzi-la, seja ela por escrito ou por registro de áudio e vídeo, somente possui valor probante se confirmada em Juízo.

Ademais, no caso de ratificação de declaração em Juízo, com a gravação de entrevista sendo considerada, por hipótese, como documento particular, ainda assim tal documento apenas provaria a ciência, mas não os fatos em si, incumbindo o ônus de prová-los ao interessado em sua veracidade.

Com efeito, é o que dispõe o parágrafo único do art. 408 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. (grifamos)

Portanto, de igual modo ao que ficou assentado no voto dissidente sob comentário, entendo que, embora admitida como lícitas as gravações, porque produzidas por um dos interlocutores, na esteira da jurisprudência mais recente do colendo Tribunal Superior Eleitoral (com destaque para o REspe 408-98/SC, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 09/05/2019, DJe de 06/08/2019), as declarações e/ou diálogos, em relação aos entrevistados que não foram ouvidos em Juízo, não possuem valor probatório, por não terem sido submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Importante destacar, ainda, que a Justiça Eleitoral tem por missão institucional a realização de eleições legítimas, fazendo prevalecer a liberdade de escolha do eleitor como também o fortalecimento de valores democráticos, de modo a resguardar o interesse público da sociedade.



Somente, em situações excepcionais, como na hipótese de robusta demonstração, *por fatos e provas*, da utilização de meios escusos com o propósito de viciar o resultado eleitoral, é que a Justiça Eleitoral estaria autorizada a revisar a legitimidade e a normalidade dos mandatos eletivos obtidos nas urnas.

Feitas tais considerações, na espécie, pendem de apreciação dois recursos que atacam a sentença que julgou procedente a presente ação e condenou, com fulcro no inciso XV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e no art. 73 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), os Investigados CARMELITA DE CASTRO SILVA, LUÍS ALBERTO COSTA MACEDO e HÉLIO ISAÍAS DA SILVA (primeiros Recorrentes), e RIAN MARCOS ALVES DA SILVA, NUNES DE JESUS SANTOS, LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO, JOSÉ RONALDO DEODATO DE SIQUEIRA e MARTINHO AFONSO RIBEIRO (segundos Recorrentes), por considerar comprovadas as alegações apresentadas na peça vestibular pela parte Investigante.

Sintetizo, a seguir, a moldura fática, que, segundo consta da exordial, justificaria, em tese, a procedência da ação e a consequente condenação dos Investigados com a aplicação, conforme o caso, da cassação de diploma dos candidatos eleitos, da sanção de inelegibilidade e da imposição de multa pecuniária, tais fatos consistem em:

1. *Abertura de poço tubular na localidade Cachoeirinha;*
2. *Abertura de poço tubular na localidade Cacimbas;*
3. *Abertura de poço tubular na localidade Lagoa dos Veados;*
5. *Abertura de poço tubular na localidade Vereda;*
4. *Abertura de poço tubular, promessa de construção de uma adutora e de um bebedouro para animais na localidade Serra Nova, bem como entrega de postes para instalação de rede elétrica, canos de PVC e tijolos, na mesma localidade*
6. *Promessa de instalação de bomba, caixas d'água, canos PVC e abertura de valas na Localidade Garrincho, além de equipamento de poço e doação de caixas d'água com logomarca do DNOCS, na localidade Lagoa dos Bois;*
7. *Abertura de poço na Localidade Lagoa de Fora;*
8. *Implantação de rede de água na localidade Patos;*
9. *Barragem na localidade Retiro;*
10. *Barragem na localidade Serra dos Gringos;*
11. *Calçamento na localidade São Vítor;*
12. *Contratação, por dispensa de licitação, para abastecimento de água nas localidades Pé do Morro e Vistosa e para recuperação de barragens no município de São Raimundo Nonato-PI.*

A propósito deste julgamento, sobre cada um destes fatos, colho o que o foi expandido no magistral voto dissidente proferido pelo eminente Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, que, com singular objetividade, esgrimiou a matéria de fundo, e adoto integralmente os fundamentos de cada um deles, como **razão de decidir**, *in verbis*:



1. Abertura de poço tubular na localidade Cachoeirinha.

Sobre esse fato, destacou o eminente Desembargador:

“(…)

Acerca desse fato, afastado de logo a validade probante das declarações prestadas por Israel, afirmando que um poço teria sido instalado em sua propriedade por intermédio de Rian, o qual também iria providenciar a energia elétrica para a sua ligação, uma vez que, deixou de ser ouvido em Juízo.

A instalação do mencionado poço tubular, no mês de setembro de 2016, foi declarada pela testemunha João Aparecido de Sousa, agente comunitário de saúde que reside na localidade Cachoeirinha. Em Juízo, disse que conhece Israel Ribeiro da Costa e que é seu vizinho. Especificamente acerca das circunstâncias em que o referido poço foi instalado, disse que “chegou a história” de que o vereador Rian e a Prefeita Municipal e candidata Carmelita Castro iriam mandar abrir um poço tubular para a comunidade, o que viria a ocorrer no mês de setembro, com a chegada da máquina naquela localidade. Acrescentou que, durante a operação de perfuração do poço tubular, ele esteve presente, encontrando-se no local ainda mais ou menos 400 a 500 pessoas acompanhando o serviço.

Indagado acerca de quem lhe teria contado essa “história”, de que a instalação do poço seria uma promessa de Rian e Carmelita, a testemunha respondeu que “comentavam lá, principalmente no dia que tava abrindo, o pessoal comentava, a prefeita nem eleita foi e já tá fazendo uma obra aqui, mas era o comentário”.

Constata-se, então, que a testemunha João Aparecido de Sousa, embora estivesse presente quando da perfuração do poço tubular, não testemunhou a promessa feita por Rian ou por Carmelita, repetindo apenas supostos comentários que teria ouvido de outras pessoas. Aliás, indagado precisamente se “chegou a ver ou ouvir a prefeita ou o vereador prometendo alguma coisa”, respondeu negativamente.

Quanto à pretensa inauguração do poço tubular, afirmou que o recorrente Rian Marcos Alves da Silva não se achava presente no evento. Aliás, o vereador Rian também não estaria presente quando da perfuração, somente constatando sua presença durante a operação de montagem. A testemunha afirmou que na inauguração achava-se presente o irmão de Rian, com carro de som e soltando foguete, mas não soube dizer se o veículo continha adesivos de campanha de Rian ou de Carmelita, nem se difundia música ou jingles de campanha. Desse modo, a pretensa inauguração do poço, ainda que tenha de fato ocorrido, não comprova que sua instalação tivera finalidade eleitoral, levando apenas a dúvidas e suposições.



Em sua defesa, o vereador Rian Marcos Alves da Silva aduziu que, no mês de maio de 2016, encaminhou um ofício para a Deputada Federal Rejane Ribeiro Sousa Dias com solicitação de abertura de um poço tubular naquela localidade, em razão do início do período de estiagem e das dificuldades de abastecimento de água. Acrescentou que o poço teria sido executado pela Secretaria das Cidades em atendimento a uma demanda local, sem participação da Secretaria de Defesa Civil e sem sua interferência.

Como bem ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral e, também, pelo Eminente Relator, o referido ofício, apresentado pelo recorrente Rian Marcos Alves da Silva, conforme documento ID 2270370 (fl. 76), não contém protocolo nem outra comprovação de que tenha sido de fato, efetivamente, enviado para a Deputada Federal, tampouco na data alegada, 02/05/2016. Além disso, outros documentos supostamente relacionados com a tramitação do pedido junto à Secretaria das Cidades, também juntados aos autos (ID 2270370, fl. 78), não permitem identificar que se refiram à instalação do referenciado poço tubular, na localidade Cachoeirinha, em São Raimundo Nonato.

Porém, entendo que a insuficiente comprovação de que a perfuração e montagem daquele poço efetivamente tenha sido realizada pela Secretaria das Cidades, em razão de pretenso ofício encaminhado à Deputada Federal Rejane Dias e repassado ao Governo do Estado, não permite concluir que tal obra tenha sido executada pela Secretaria da Defesa Civil ou por outro órgão ou pessoa mediante influência política do vereador Rian Marcos ou da candidata Carmelita Castro.

Ouvido em Juízo, embora na condição de informante, Iveraldo Santos Silva, também declarou que a Secretaria das Cidades teria sido responsável pela construção da obra, a qual decorreria de um requerimento popular encaminhado à Deputada Federal Rejane Dias, que o repassou ao Governador do Estado, Wellington Dias. Apesar de não ter confirmado quem teria assinado o pedido de perfuração do poço, uma vez que não vira o requerimento, suas declarações naturalmente deixam em aberto a possibilidade de qualquer pessoa ter assinado a petição para a realização da obra, inclusive o vereador Rian Marcos.

Por fim, constata-se nos depoimentos da testemunha João Aparecido de Sousa, como também do informante Iveraldo Santos Silva, que o poço tubular teria sido perfurado por uma máquina da empresa de Carlito Pereira dos Santos (Carlito Procópio), seja a serviço da Secretaria das Cidades ou de outro órgão ou pessoa. Todavia, o fato desse empresário possuir relações políticas com os recorrentes, por ter sido vereador no município e exercido cargo em comissão na Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, não é suficiente, por si só, para demonstrar, cabalmente, que a perfuração do mencionado poço tenha sido promovida pelos recorrentes e com finalidade eleitoral, não se admitindo tal conclusão com fundamento em meras suspeitas.



Destarte, é certo que as circunstâncias alegadas pela defesa do recorrente Rian Marcos Alves da Silva concernentes com a execução do serviço de instalação do poço tubular na localidade Cachoeirinha não foram, satisfatoriamente, demonstradas, deixando de se desincumbir de seu ônus probandi estabelecido no art. 373, II, do CPC.

Todavia, constato, ante a fragilidade das provas apresentadas pelos investigadores, que estes igualmente não comprovaram a veracidade das alegações exordiais, pelo menos neste ponto, ônus que lhes caberia a teor do que dispõe o mesmo art. 373 do CPC, em seu inciso I.

Reputo, portanto, não comprovada a responsabilidade dos recorrentes pela instalação do poço tubular, em setembro de 2016, na localidade Cachoeirinha, tampouco a finalidade eleitoral daquela obra em razão da fragilidade das provas coligidas na instrução do feito, inclusive as que foram apresentadas pelos investigadores.”

2. Abertura de poço tubular na localidade Cacimbas

Nesse ponto, ficou assentado no referido voto dissidente:

“(…)

Afasto, de logo, a validade probante das declarações prestadas em gravações por moradores que deixaram de ser ouvidos em Juízo, uma vez que, seguem desconhecidos sua identidade, intenções e interesses.

Constata-se, ainda, que o proprietário do imóvel onde o poço teria sido instalado (Carlos Omar Carneiro Deusdará), bem como o responsável pela instalação daquele equipamento (Carlos Procópio), também, não foram ouvidos em Juízo.

As provas produzidas consistem, portanto, no depoimento de Areolino Ribeiro Deusdará, irmão de Carlos Omar, e pela cópia autenticada de um recibo produzido por Carlos Procópio, atestando ter recebido de Carlos Omar uma quantia em pagamento pela instalação do poço tubular.

A testemunha Areolino Ribeiro Deusdará disse em Juízo que reside na localidade Cacimbas e que sabe que foi perfurado um poço na propriedade de seu irmão, de nome Manoel Ribeiro Deusdará, no mês de setembro de 2016. Que seu irmão Manoel Deusdará lhe disse que o vereador Rian estava presente no dia da abertura do poço, o qual também fora visto pela testemunha, cuja casa dista apenas 100 metros da casa de seu irmão Manoel, sendo possível acompanhar todo o movimento daquele dia. Informou que a energia elétrica do poço tubular é



ligada na casa de sua sobrinha, de nome Silvana, filha de seu irmão Manoel Deusdará. Disse, ainda, que Manoel é lavrador e beneficiário do programa Bolsa-Família, e “acha” que ele não teria condições de arcar com os custos da instalação de um poço tubular.

Constata-se, com perplexidade, que, em nenhum momento, a testemunha Areolino Deusdará se refere ao seu irmão Carlos Omar, em cuja propriedade os investigadores aduziram que o poço teria sido perfurado e em cujo nome foi emitido o recibo de pagamento pelo referido serviço de perfuração, levado a efeito por Carlos Procópio. A testemunha se reporta sempre a um outro irmão, de nome Manoel, o qual, assim como Carlos Omar, também, não foi ouvido em Juízo.

Além disso, a testemunha negou que seu irmão Manoel lhe tivesse dito que a obra do poço teria sido executada em troca de apoio político para o vereador Rian ou para a candidata Carmelita Castro. Disse, ainda, que não viu oferta do poço em troca de votos feita pela candidata Carmelita, pelo Deputado Hélio, pelo vereador Rian ou pela pessoa conhecida como Lobinho.

Quanto ao vereador Rian, a testemunha Areolino Deusdará apenas afirmou tê-lo visto em algumas ocasiões na localidade onde o poço tubular estava sendo perfurado, como também, em uma suposta inauguração. Essa informação não corroborada com os depoimentos de outras testemunhas residentes na localidade Cacimbas. É certo, ainda, que a presença de Rian durante a execução dos serviços como, também, na aventada inauguração do poço tubular não denota, por si, a ocorrência de ilícito eleitoral.

O depoimento da testemunha Areolino Deusdará nada esclarece acerca da instalação do poço na propriedade de seu irmão Carlos Omar, tampouco menciona se ele de fato custeou ou não o serviço. Com efeito, cingiu-se a “achar”, portanto sem certeza, que um outro irmão seu, Manoel Deusdará, não poderia ter pago pela obra, por se tratar de lavrador beneficiário de programa social, por exemplo, bolsa família.

A referida prova oral, em verdade, revela-se absolutamente inapta para a comprovação dos ilícitos apontados pelos investigadores.

Quanto ao documento apresentado pela defesa dos investigados (ID 2270370, fl. 83), trata-se de um recibo emitido por Carlito Pereira dos Santos, em que informa ter recebido de Carlos Omar Carneiro Deusdará a importância de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) referente a perfuração de um poço tubular e revestimento na localidade Cacimbas, Zona Rural de São Raimundo Nonato.

Entendo que o recibo em tela possui natureza apenas declaratória, razão pela qual, não comprova o fato nele declarado, qual seja, o pagamento pelo serviço realizado, mesmo porque, não restou corroborado por outros elementos de prova.



Todavia, essa circunstância não permite presumir de que o poço tubular referido tenha sido instalado em troca de apoio político em favor de quaisquer dos investigados, uma vez que, a conclusão em sentido contrário, demandaria a produção de provas robustas da perpetração dos ilícitos aventados pelos investigadores, ônus do qual estes deixaram de se desincumbir.

Reputo, portanto, não comprovada a ilicitude em relação ao serviço de montagem de um poço tubular, na localidade Cacimbas.”

3. Abertura de poço tubular na localidade Lagoa dos Veados.

Acerca desse fato, o eminente Desembargador assim se pronunciou:

“(…)

Para tentar comprovar os fatos apontados, apresentaram entrevistas gravadas em vídeo contendo diálogos com uma pessoa que se identifica como Rafael Lopes Negreiros, e outras duas pessoas conhecidas por Nivaldo e Ivanilde de Negreiros.

Todavia, essas pessoas deixaram de ser ouvidas em Juízo, razão pela qual as declarações contidas nas suas entrevistas em vídeo são desvestidas de valor probante, uma vez que seguem desconhecidos, ou pelo menos não confirmados, suas identidades, ligações com as partes, intenções e interesses.

Assim, os investigadores/recorridos não se desincumbiram do ônus de comprovar a veracidade dos ilícitos apontados.

Por outro lado, os investigados arrolaram como testemunha um morador da localidade Lagoa dos Veados, de nome Luís Ferreira dos Santos Neto. A testemunha disse em Juízo que a perfuração do poço tubular, naquela comunidade, não foi custeada por Rian nem por Carmelita Castro, mas, pela própria testemunha e por seu sogro Paulo Domingo. Afirmou que o valor do serviço totalizou R\$ 3.000,00 (três mil reais), cabendo-lhe arcar com a metade, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e o restante sendo pago por seu sogro. Declarou, ainda, que o pagamento foi feito em duas parcelas, metade à vista e a outra metade para trinta dias. Esclareceu que outra pessoa também contribuiu, cedendo o terreno onde o poço seria perfurado. Negou que tenha havido reunião promovida pelo vereador Rian ou por Carmelita Castro, na qual, tivessem prometido instalar o poço tubular em troca de apoio eleitoral.

Consta dos autos um recibo de pagamento (ID 2270370, p. 85) emitido em 28/09/2016, pela empresa Hydromax Comércio e Serviços Ltda., referente à perfuração de um poço tubular na localidade Lagoa dos Veados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



Repousam nos fólhos, também, cópias de um cheque no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pré-datado para 10/10/2016, e um outro cheque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pré-datado para 06/12/2016, ambos emitidos pela testemunha Luís Ferreira dos Santos Neto, apresentados como comprovantes do pagamento.

Constata-se que, em ambas as cártulas, foi anotado o termo “Bom”, denotando-se que de fato tratam-se de cheques pré-datados (ID 2272470, fls. 54/55).

Embora os cheques apresentados estejam nominados para pessoas diversas da empresa contratada para perfurar o poço tubular, entendo que a justificativa apresentada pela defesa de que os referidos cheques não foram, originalmente, emitidos nominalmente, porém, repassados a terceiros que os nominaram.

Por ouro lado, ainda que persistam dúvidas acerca da veracidade desses pagamentos em razão de divergências de datas, valores e nomes constantes nos cheques e no recibo mencionado, é certo que não permitem presumir que os ilícitos apontados pelos investigadores, ora recorridos, tenham de fato ocorrido. A perpetração dos ilícitos eleitorais, repita-se, deve ser demonstrada mediante provas convincentes, o que não ocorreu, pois, os investigadores se limitaram a embasarem suas alegações em entrevistas contendo declarações não ratificadas em juízo pelos respectivos declarantes.”

4. Abertura de poço tubular, promessa de construção de uma adutora e de um bebedouro para animais na localidade Serra Nova, bem como entrega de postes para instalação de rede elétrica, canos de PVC e tijolos, na mesma localidade.

Nesse ponto, constano voto dissidente do eminente Desembargador o seguinte posicionamento:

“(…)

Pois bem. Tal como dito anteriormente, os investigadores/recorridos buscam comprovar os fatos apontados mediante entrevistas gravadas em vídeo contendo diálogos com pessoas não identificadas.

Essas pessoas indicadas nas degravações apenas como “Morador 1” e “Morador 2”, as quais, não foram ouvidas em Juízo, razão pela qual, as declarações contidas nas suas entrevistas em vídeo não possuem valor probante.

Deste modo, também, nesse ponto, os investigadores não se desincumbiram do ônus de comprovar a veracidade dos ilícitos alegados.

Oportuno registrar, ainda, conforme destacado pelo Eminente Procurador Regional Eleitoral, que:



“[...] não ficou devidamente comprovada a ocorrência dos fatos com a atuação dos investigados Carmelita Castro e Laércio Dias.

As declarações dos moradores não são uníssonas. Uns afirmam que Carmelita prometeu o poço, outros afirmam que foi pedido dos moradores e que a candidata não pediu voto em troca.

Relativo aos fatos imputados a Laércio, de igual forma, apenas as declarações de alguns moradores, sem que isso tenha sido confirmado em juízo, não permite que se faça uma imputação ao investigado da benesse realizada”.

Ante a ausência de provas dos ilícitos apontados, com relação à instalação de poço tubular e outras benesses eleitoreiras, na localidade Serra Nova, resta inadmissível a cominação de sanções aos investigados/recorrentes em razão de tais fatos.”

5. Abertura de poço tubular na localidade Vereda.

No que diz respeito a esse fato, destacou o eminente Desembargador em seu voto:

“Os investigadores aduziram que os investigados/recorrentes Carmelita Castro e Laércio Dias de Carvalho prometeram a Delano Paes dos Santos, suposto morador da localidade Vereda, a instalação de um poço tubular na sua propriedade.

Neste sentido, afirmaram que o investigado/recorrente Laércio levou o maquinário utilizado na perfuração do poço tubular, deixando, porém, de realizar os pagamentos devidos à empresa responsável pela execução do serviço. De sorte que, coube àquele morador proceder ao pagamento, para o qual, teria firmado contrato de mútuo bancário, figurando como avalista o investigado Laércio Dias de Carvalho.

Acerca desses fatos, as provas apresentadas pelos investigadores consistem em filmagens contendo diálogos entre a pessoa entrevistadora, uma senhora e um senhor não identificados, além de Delano.

Nenhum dos entrevistados foi ouvido em Juízo para confirmar ou não sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as declarações reveladas nas filmagens. Nessas circunstâncias, entendo que tais declarações não possuem valor probante, pois, declarações prestadas por pessoas cujas identidades são desconhecidas ou não foram confirmadas, como, ainda, nada se sabe acerca de suas ligações de interesse político.

Ademais, nenhuma outra prova foi produzida no sentido de reconhecimento da veracidade dos fatos apontados quanto à perfuração do poço tubular, na localidade Vereda.”



6. Promessa de instalação de bomba, caixas d'água, canos PVC e abertura de valas na Localidade Garrincho, além de equipamento de poço e doação de caixas d'água com logomarca do DNOCS, na localidade Lagoa dos Bois.

Quanto a esses fatos, consta do voto dissidente do eminente Desembargador:

“Neste ponto, os investigadores apontaram o cometimento de supostos ilícitos eleitorais praticados pelos investigados/recorrentes Carmelita de Castro Silva, Luis Alberto Costa Macedo e Hélio Isaías da Silva, concernente à promessa de instalação de bombas, caixas d'água e 1.500 metros de canos de PVC, além da abertura de valas na região, beneficiando 55 (cinquenta e cinco) residências, na localidade Garrincho.

O magistrado a quo entendeu que restou comprovado um possível elo entre os investigados e algumas lideranças locais, como se pode observar no trecho da sentença, a seguir:

“Observa-se, assim, do teor das entrevistas, um liame entre o fornecimento dos canos e da máquina retroescavadeira com a imagem da candidata e primeira investigada, seja através do vínculo familiar com o então Secretário de Defesa Civil, seja da própria associação, que fora comandada por pessoa vinculada a seu partido político.” (Grifos acrescentados)

Para reconhecer o referido liame entre os investigados/recorrentes e pessoas relacionadas com membros da direção da Associação de Moradores local, o Juiz Eleitoral estabeleceu como premissas: i) que o investigado Martinho Afonso Ribeiro, conhecido como “Lobim”, foi o responsável pelo fornecimento dos canos e da máquina retroescavadeira, o qual, perante a comunidade, estaria vinculado diretamente ao investigado Hélio Isaías, esposo da investigada Carmelita Castro, e ainda; ii) a atuação da candidata Anita, seu marido, sua irmã Maria dos Anjos Pereira (presidente da associação), juntamente com a associação de moradores, na distribuição e instalação dos materiais doados pelo DNOCS.

Quanto à aquisição dos materiais para realização da obra, observa-se que documentalmente comprovada nos autos (ID 2272470, fls. 26/35), sendo incontroverso que foram fornecidos regularmente pelo DNOCS, mediante requerimento da Associação de Moradores da localidade referida.

No tocante à participação do investigado Martinho Afonso Ribeiro, conhecido como “Lobim”, na aquisição, distribuição e instalação dos materiais, o magistrado fundamentou sua decisão transcrevendo trechos de entrevistas realizadas, naquela localidade, contendo declarações dos moradores Nataniel Santos de Jesus e Genivaldo de Jesus.



No entanto, tais entrevistas foram produzidas extrajudicialmente, sem que fosse oportunizado o devido contraditório, pois, os declarantes/entrevistados não foram ouvidos em Juízo.

Acerca da aquisição, distribuição e instalação dos materiais envolvendo o investigado Martinho Afonso Ribeiro, conhecido como “Lobim”, a única prova produzida em juízo sobre o caso refere-se ao depoimento prestado pela testemunha Cleonice Ribeiro da Silva (ID 2276420), que declarou: “Que conhece “Lobim” de vista; Que ele andou lá fazendo um negócio de cano; Que colocou os canos de água na casa da Maria, presidente da associação de moradores e irmã de Anita, candidata a vereadora; Não sabe se Anita foi bem votada na Região; Não sabe se teve alguma reunião na associação com o Sr. Lobim tratando da distribuição desses canos; Não pagou pelos canos; Que os canos eram da associação.”

Ressalta-se, por oportuno, que não existem elementos que possam vincular qualquer poder de gerência dos investigados junto ao DNOCS, tendo eles, inclusive, solicitado a inclusão do Diretor-Geral daquele órgão para integrar o polo passivo desta demanda, como litisconsorte necessário, o que fora afastado pelo magistrado a quo e por esta Corte.

Quanto ao fato do Lobim ter sido visto na comunidade com uma retroescavadeira, não comprova que a abertura de valas na localidade tenha sido por ele ou a mando dele, pois, a única testemunha ouvida em juízo afirmara que as valas para colocação dos canos foram abertas pelo trator de propriedade da Associação local, tendo como operador da máquina o marido da candidata a vereadora Anita, ambos membros da aludida Associação de Moradores. Deste modo, inexistem nos autos provas robustas que a retroescavadeira de propriedade de Lobim tenha sido usada na execução dos serviços.

No que se refere à existência de alguma ingerência política por parte da Anita, correligionária da recorrente Carmelita Castro, e a participação de seu marido na execução da obra, o magistrado transcreveu trechos de entrevistas dos supostos moradores conhecidos por José Raimundo, Mauri e Máximo, as quais, também não foram ouvidos em Juízo, para fundamentar sua sentença.

Para dar credibilidade às declarações nas entrevistas referidas, o Juiz Eleitoral assentou que no depoimento prestado pela testemunha Cleonice Ribeiro da Silva, esta dissera ter visto Lobim instalando canos de água na localidade, acrescentando que os canos estavam antes de sua utilização na casa de Maria, Presidente da Associação de Moradores.

Em verdade, os fatos relacionados com a comunidade Garrincho, envolvem exclusivamente a Associação dos Moradores e seus associados, a qual, já foi presidida pela candidata a vereadora Anita, porém, na época dos fatos, estava sendo presidida pela sua irmã Maria dos Anjos Pereira. A candidata ao cargo de Vereador Anita, ex-Presidente da Associação, e seu marido são sócios da Associação e suas condutas quanto aos fatos apontados neste processo, decorreram dessa condição e não de pretensos vínculos político-partidários.



Com efeito, a aquisição dos materiais doados pelo DNOCS, encontra-se devidamente comprovada nos autos, figurando a Presidente da Associação de Moradores, Maria dos Anjos Pereira, irmã da Anita, como responsável pela guarda e distribuição de todos os materiais, destinados aos sócios da associação, indistintamente. Por essa razão, não se pode afirmar que houve interesse político-partidário na sua aquisição e distribuição proveniente de regular procedimento administrativo e tendo sido contempladas todas as residências daquela localidade, embora nem todas recebam a água por motivos diversos.

Quanto à execução da obra, ficou demonstrado que ficou a cargo do marido da Anita, o qual, realizou a abertura das valas para a colocação dos canos, visando atender a todas as residências da localidade, conforme informado pela testemunha ouvida em juízo, para tanto, utilizando um trator da própria associação, cabendo aos demais associados e moradores daquela comunidade, a colocação dos canos, trabalhando em uma espécie de mutirão para a conclusão da obra, circunstância que afasta qualquer interferência política na execução dos serviços com participação dos recorrentes.

Em relação a atuação da vereadora Anita, seu marido e sua irmã Maria, Presidente da Associação, na distribuição e instalação dos materiais doados pelo DNOCS, a testemunha Cleonice Ribeiro da Silva (ID 2276420), arrolada pelos recorridos (ID 2270320, fl. 40), esclareceu que:

“O marido da Anita abria as valas com o trator da associação, e os próprios moradores ajudaram colocar os canos; Todos os moradores foram beneficiados, e que apenas em cinco casas a água não chega, incluindo a sua; Que não sabe por que não chega água, e que essas cinco casas ficam numa região um pouco alta; Não pagou pelos canos, e que falaram que os canos eram da associação; Que ninguém comentou se teve reunião com a Carmelita ou vereadores para fazer essa obra em troca de votos; Que não sabe se a associação tem algum vínculo com algum grupo político.”

Quanto a alegação de que os investigados supostamente teriam se valido do material doado para tirarem proveito político-eleitoral, verifico que não encontra respaldo nas provas constantes nos autos, uma vez que ficou comprovado que os materiais empregados na obra foram fornecidos pela associação de moradores, à qual coube a sua distribuição, e que a instalação fora realizada indistintamente para todos os moradores. Ademais, a referida associação arcou, inclusive, com o pagamento de alguns dos materiais utilizados para a sua conclusão.

Dessa forma, entendo que inexistem elementos de provas nos autos que aptos a confirmar, com a robustez necessária, o cometimento de ilícito por parte de qualquer dos investigados naquela localidade.

Prossigo, então, na apreciação do fato alusivo ao suposto do aparelhamento de um poço e de doação de caixas d'água na localidade Lagoa dos Bois.



Nesse ponto, também há registros de gravações contendo entrevistas com alguns moradores acerca do recebimento de caixas d'água com inscrições do DNOCS naquela comunidade, por intermédio do investigado Nunes de Jesus Santos.

Pois bem. Conforme ressaltado anteriormente, os próprios investigados requereram a oitiva do Diretor-Geral do DNOCS para que esclarecesse se teria havido doação de caixas d'água para a comunidade Lagoa dos Bois, o que não está esclarecido nos autos, uma vez que a documentação encaminhada pelo DNOCS demonstra que apenas houve doação de caixa d'água para a localidade Garrincho e não para a localidade Lagoa dos Bois.

Além disso, inexistem nos autos provas de pretensão poder de influência dos investigados junto ao DNOCS, de modo que não restou demonstrada a sua participação na doação das referidas caixas d'água.

Os investigadores afirmaram, ainda, que o investigado Nunes de Jesus Santos também teria intermediado a construção de um poço naquela localidade.

Quanto a esse fato, Milton Aparecido, morador da localidade Lagoa dos Bois, declarou em juízo ter sido ele o responsável pelo pagamento e abertura do referido poço, ainda no ano de 2015, e não os investigados.

Aliás, a sentença concluiu pela inexistência de prova de que a perfuração do poço na propriedade de Milton Aparecido tenha sido promovida pelo investigado Nunes De Jesus Santos, entendimento esse também seguido pelo Juiz Relator, que em seu voto, fez o seguinte registro: “em relação à perfuração do poço tubular, o depoimento de MILTON APARECIDO (ID 2276470) afigura-se coerente, indicando ter sido ele o responsável pelo pagamento e abertura do poço, e não os recorrentes. Além disso, analisando-se o conteúdo das gravações, eles não se mostram robustos e harmônicos, como nos demais casos, para fins de comprovar o ilícito nesta localidade.”

De igual modo, reputo não comprovada a prática dos ilícitos eleitorais apontados pelos investigadores nas localidades GARRINCHO e LAGOA DOS BOIS.”

7. Abertura de poço na Localidade Lagoa de Fora.

Em relação ao presente fato, o eminente Desembargador assim se pronunciou:

“No que se refere a supostos ilícitos cometidos com a perfuração de poço na localidade Lagoa de Fora, os investigadores apontaram na inicial que o investigado José Ronaldo Deodato de Siqueira, também candidato a vereador pela coligação de Carmelita Castro, teria



intermediado junto à Defesa Civil do Estado a construção de um poço naquela localidade, na área em frente à casa do morador Berilo de Negreiros Paes, em razão de promessa de benefício eleitoral.

Compulsando os autos, verifico que as provas insertas que tendem a imputar o cometimento de ilícito eleitoral por José Ronaldo consistem em gravações contendo entrevistas realizadas com moradores daquela localidade, sendo uma realizada supostamente no local da construção do poço e a outra na residência do morador Berilo de Negreiros.

Observo que, o magistrado de piso e o eminente Relator, ao firmarem seu convencimento, levaram em consideração, sobretudo, a entrevista realizada na presença do senhor Berilo de Negreiros, ocorrida em sua residência. Contudo, somente o morador Berilo foi ouvido em Juízo, de modo que é a partir do seu depoimento prestado perante o Poder Judiciário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que reputo possível formar um juízo de convicção seguro acerca dos fatos apontados na inicial, supostamente ocorridos na localidade Lagoa de Fora. Todavia, não se constata, em suas declarações prestadas em juízo (ID 2277070 e ID 2277170), a indicação de qualquer ilícito eleitoral que possa ser atribuído aos investigados. Senão vejamos:

Pergunta: É verdade que Carmelita e Ronaldo fizeram esse poço em troca de voto?

Resposta: Não.

Pergunta: Eles fizeram algum poço lá na região?

Resposta: Fizeram.

Pergunta: Quem que fez?

Resposta: Já depois da eleição.

Pergunta: Do poço da época da eleição?

Resposta: Foi feito um poço lá, e esse poço foi feito quando se fez um documento. Inclusive ele tá por aí esse documento. Entre os doadores do terreno e a associação de pequenos produtores do município, e a gente enviou à Secretaria do Estado, e depois apareceu na véspera da eleição, agora o porquê eu não sei.

Pergunta: A candidata a prefeita Carmelita ela teve lá dizendo que ia fazer esse poço em troca de apoio político?

Resposta: Não.

Pergunta: O Hélio Isaías teve lá dizendo que ia fazer poço?

Resposta: Também não.



Pergunta: E Lobinho teve lá dizendo que ia fazer poço?

Resposta: Também não.

Pergunta: E Ronaldo?

Resposta: Também não. A história do Ronaldo só é porque a gente foi procurado quem era que tinha ajudado e a gente citou o nome do Ronaldo porque era o vereador da região. Ele pediu para que a gente fizesse o documento e enviasse para a secretaria.

Pergunta: Teve um pessoal na sua casa fazendo uma filmagem?

Resposta: Sim.

Pergunta: Eles chegaram dizendo que trabalhavam de que?

Resposta: A gente não conheceu as pessoas e eles chegaram como se fosse gente do governo. Inclusive eu me enganei.

Pergunta: Ele dizia que trabalhava de que?

Resposta: Foram procuram pelo nome dos que fazem os poços. Insistiram procurando, até que depois a gente preocupado, achando que não seria bem a realidade, porque finalmente ele perguntou quem era o secretário da Defesa Civil.

Pergunta: Eles perguntaram para o senhor, se o senhor sabia quem era o secretário?

Resposta: Sim.

Pergunta: Eles diziam que trabalhavam no órgão do governo?

Resposta: Assim que eles deram a entender, porque eles chegaram procurando pelos poços, se tinha sido aberto poço agora.

Pergunta: Eles disseram que estavam lá, por que eram da equipe que equipavam os poços?

Resposta: Isso.

Pergunta: Eles em algum momento na hora dessa entrevista, disseram que só iam equipar os poços que tivessem sido feito por político?

Resposta: Sim.



Posto isso, reputo não comprovado o cometimento de ilícito eleitoral por parte do investigado José Ronaldo, inexistindo nos autos provas de que teria tentado se beneficiar eleitoralmente com a construção do referido poço na localidade Lagoa de Fora.”

8. Implantação de rede de água na localidade Patos.

Nesse ponto, o eminente Desembargador firmou o seguinte entendimento:

“No que se refere a supostos ilícitos cometidos na localidade Patos, os investigadores apontaram na inicial que a investigada Carmelita Castro teria realizado a implantação de uma rede de água na região, beneficiando diretamente 4 (quatro) residências, serviço esse realizado por intermédio do empreiteiro Hilário Dias Silva, o qual, por sua vez, teria contratado para executá-la o Sr.Raimundo Miranda da Coisa, conhecido como "De Ouro", utilizando uma máquina pertencente a Troneis José de Santana, proprietário da empresa "Casa do Serralheiro", de São Raimundo Nonato.

Nesse ponto, o Juiz a quo se convenceu da ocorrência de ilícito eleitoral atribuindo a prática à candidata, nos seguintes termos: “no que toca à implantação de rede de água na Localidade PATOS (item 16), corrobora os depoimentos das testemunhas indicadas pelos investigadores as palavras de trabalhador entrevistado (vídeo denominado Funcionário Hilário Patos) em que o mesmo confirma que o empreiteiro Hilário, responsável pela obra, teria comparecido ao local com a candidata CARMELITA, acrescentando que houve uma reunião para colocar ‘essa água aí.’”

Em sede de recurso, os recorrentes asseveram que “a mera alegação de que a recorrente teria comparecido ao local da obra, por si só, jamais seria suficiente para lhe atribuir qualquer ilícito eleitoral, posto ser indispensável a apresentação de prova robusta, inconteste e idônea.”

Assim, observo que o magistrado de piso e o Juiz Relator se convenceram da ocorrência de ilícito eleitoral, com base, sobretudo, nas gravações trazidas aos autos, em que uma pessoa, supostamente funcionário do senhor Hilário Dias Silva, empreiteiro contratado para a execução da obra, afirma que a investigada havia viabilizado a obra, executada após promessa realizada em reunião naquela localidade.

Ocorre que, compulsando os autos, analisando detidamente os pontos trazidos acerca dos fatos ocorridos naquela localidade, entendo inexistir elementos suficientes de prova da prática do ilícito pela investigada.

Com efeito, é inadmissível que se reconheça a prática de ilícito eleitoral com base em meras informações trazidas por um entrevistado que sequer fora ouvido em juízo. Destaco, ainda, que também não foram ouvidos em Juízo os moradores das 4 (quatro) residências



mencionadas na inicial, que teriam supostamente se beneficiado da obra, tampouco o responsável pela sua execução.

Aliás, também é esse o entendimento seguido pelo Procurador Regional Eleitoral que, seu em parecer, assentou o que segue:

“Nada obstante as declarações do trabalhador da obra, entendo que se trata de uma única prova que não é forte o suficiente para estabelecer o liame entre a implantação da rede de água com a investigada Carmelita Castro. Não foram ouvidos os demais moradores beneficiados, nem tampouco o empreiteiro responsável pela obra. De forma que a versão dos fatos dada pelo trabalhador gravado é a única prova do ilícito que, em que pese a materialidade demonstrada pelas fotos e vídeos, não é possível atrelá-lo à investigada CARMELITA CASTRO.”

Tem-se, portanto, que a prova apresentada exclusivamente por meio de entrevista com pessoa que estaria trabalhando na obra para o senhor Hilário Dias Silva, dono da suposta empresa contratada (ID 2609520 e ID 2609570), sem ter sido ouvido em Juízo, revela-se absolutamente inapta para demonstrar a ocorrência do ilícito eleitoral apontado pelos investigadores.”

9. Barragem na localidade Retiro.

No que se refere a esse fato, o eminente Desembargador, em seu voto, deixou assentado que:

“O Relator concluiu pela existência da irregularidade eleitoral apontada pelos investigadores com relação à realização da obra de barragem na localidade Retiro, levando em consideração as gravações das entrevistas da Sra. Letícia e do Sr. Antônio (ID 2615920), os quais informaram que o investigado Nunes de Jesus teria pedido voto para a investigada Carmelita em troca da feitura da barragem, realizada no período eleitoral e das entrevistas com os Srs. Erotildes, Ranis e Maria (ID 2632820), que afirmaram que o compromisso referente à realização da barragem teria sido feito com Hélio Isaias, esposo da aludida investigada e que o Sr. Martinho Afonso, conhecido como “Lobim”, teria participação na obra.

Os recorrentes negam peremptoriamente a existência de ilícito eleitoral, defendendo que a obra foi regularmente realizada pela Empresa SMA Construtora Ltda, por meio da Secretaria de Defesa Civil do Estado, conforme processo administrativo n. 0675/2015.

Analisando os autos, observa-se que foi colacionado cópia do aludido processo administrativo (ID 2272070, fls. 194/208), cujo objeto era a execução de “serviços de limpeza e recuperação de paredes das barragens de Localidades do Município de São Raimundo Nonato – PI”.



A contratação, ocorrida em 23/02/2016, foi realizada por dispensa de licitação, com base no Decreto n. 16.366, de 28 de dezembro de 2015.

Com efeito, ficou comprovada nos autos, por meio do mencionado Decreto (ID 2272070, fls. 211/212), a declaração de situação de emergência no Município de São Raimundo Nonato/PI, em virtude de grave estiagem, pelo que estaria autorizada a contratação de forma direta.

Importante destacar que a Procuradoria Geral do Estado (fls. 214 do ID 2272070a fl. 16 do ID 2272120) manifestou-se favorável à contratação na forma realizada, afirmando, in verbis, que:

“[...] configura, no caso em comento, uma situação tal que, para que bem se atenda ao interesse público envolvido na questão, o qual, pelas razões já expostas, sinaliza no sentido da conveniência da contratação de empresa especializada para executar serviços de limpeza e recuperação de paredes de barragens de Localidades do município de São Raimundo Nonato-PI, nenhum sentido haveria em abrir-se um certame licitatório nas condições verificáveis no caso concreto.

Assim, a contratação poderá dar-se diretamente, sem necessidade de licitação.

(...)

Com estes cuidados, e, sobretudo, frente aos documentos, pareceres, atos oficiais, decretos, manifestações e justificativas de ordem técnica, é possível sim a contratação direta mediante a declaração de dispensa de licitação para execução das obras e serviços de limpeza e recuperação de paredes de barragens de Localidades do município de São Raimundo Nonato-PI, a serem executados por empresa e/ou profissional detentor de capacidade técnica para tanto, pode ser contratada diretamente, sobretudo, frente ao risco já evidenciado da possibilidade de danos maiores caso não sejam adotadas as providências técnicas que o caso requer”.

Os documentos do Tribunal de Contas do Estado (ID 2272120, fls. 21/36) comprovam que os serviços objetos do contrato administrativo referenciado foram devidamente feitos e pagos em 3 (três) vezes, sendo a nota fiscal referente à última parte do pagamento e, na qual foi certificada a efetiva prestação do trabalho, datada de julho de 2016.

Pois bem. Analisando todo o acervo probatório entendo, com a devida vênia, de forma divergente do voto do Relator.

Com efeito, as gravações de simples entrevistas de eleitores – produzidas de forma unilateral e sem o compromisso de dizer a verdade – se apresentam extremamente frágil para a expedição de um decreto condenatório. Ademais, consta dos autos cópia de contrato que, embora não especifique exatamente os locais dos serviços, trata de obra de barragens em São



Raimundo Nonato/PI, município do qual a localidade Retiro faz parte. Ressalte-se que, consoante o exposto, e notadamente considerando o Decreto n. 16.366/2015 e o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, o multicitado contrato foi firmado de forma regular, estando devidamente justificada a dispensa de licitação, tendo em conta o prévio Decreto que declarou situação de emergência na Região.

Anote-se que a jurisprudência do Tribunal Superior é consolidada no sentido de que é necessário prova robusta para comprovar o abuso de poder, não admitindo, jamais, condenação com base em meras ilações.”

10. Barragem na localidade Serra dos Gringos.

Com relação a esse fato, no consubstanciado voto do eminente Desembargador consta:

“No que pertine à barragem na localidade Serra dos Gringos, o Relator também concluiu pela existência do ilícito alegado pelos investigantes, baseando-se em registro fotográfico de um trator de esteira, no depoimento das testemunhas Raimundo Nonato e Nilton e da gravação das entrevistas do Sr. Leônidas, o qual afirmou que a Defesa Civil foi a responsável pela obra, e da Sra. Ana Célia, que ratificou a responsabilidade da Defesa Civil na realização da obra, a qual teria sido executada durante o período eleitoral.

Os recorrentes negam a existência de irregularidade, argumentando que a obra foi realizada de forma legal, nos termos do Contrato Administrativo nº 01230/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada cópia do aludido contrato (ID 2270370, fls. 179/194), assinado em 19/01/2016, comprovando a contratação da Empresa CMA Engenharia e Serviços Ltda, por meio da Secretaria de Defesa Civil, para “executar serviços de limpeza e recuperação de Barreiros em municípios piauienses que se encontram em estado de emergência em virtude da seca e da estiagem”.

A contratação também ocorreu de forma direta, por dispensa de licitação, tendo em vista a excepcionalidade da situação de emergência em São Raimundo Nonato/PI em virtude da estiagem, conforme Decreto n. 16.366, de 28 de dezembro de 2015.

A Procuradoria Geral do Estado (ID 2270370, fls. 201/224), manifestou-se pela legalidade do certame por dispensa de licitação.

Pois bem. Examinando cuidadosamente as provas colacionadas aos autos, peço vênha para novamente divergir do Relator.

De início, ressalte-se que as fotografias retratam apenas um trator de esteira, não servindo para provar, por exemplo, a quem pertencia e tampouco como foi utilizado.



Quanto às entrevistas, repita-se, não judicializadas, gravadas em vídeo com a Presidente da Associação da Serra dos Gringos, Sra. Ana Célia, e com o Sr. Leônidas, mencionadas no voto do Relator, tratam-se apenas de relatos no sentido que a obra teria sido executada pela Defesa Civil durante o período eleitoral. Com efeito, essas gravações de entrevistas são extremamente frágeis para comprovar o fato. Ressalte-se que sequer se sabe a respeito da isenção dos entrevistados. Meras afirmações genéricas, obtidas através de gravação, produzida de forma unilateral e sem o compromisso de dizer a verdade, não comprova, jamais, de forma estreme de dúvidas a existência de irregularidade eleitoral.

Os depoimentos das testemunhas Raimundo Nonato e Nilton apenas confirmam que foram eles os autores das gravações e repetem o respectivo teor, de modo que, se muito, caracterizam oitiva com base no “ouvir dizer”.

Deveras, o caderno probatório não corrobora as alegações dos recorridos, ante a ausência de firme demonstração de que a obra tenha sido realizada de forma a promover a candidatura dos recorrentes, em detrimento da de seus adversários.

Demais disso, consta dos autos cópia de contrato que – a despeito de não mencionar detalhadamente os locais dos serviços – comprova que houve contratação de empresa para executar trabalhos nos barreiros dos municípios que se encontravam em estado de emergência.

Frise-se que, conforme o exposto, ficou demonstrada a legalidade da referida contratação realizada por dispensa de licitação.

De fato, nesse cenário, em que há documentos comprovando a legalidade de contratação de empresa com vistas à execução de serviços de limpeza e recuperação de barreiros e pequenas barragens em municípios piauienses que se encontravam em estado de emergência em virtude da seca, incluindo São Raimundo Nonato/PI, as simples entrevistas – não judicializadas – obviamente não comprovam a existência de irregularidade eleitoral.”

11. Calçamento na localidade São Vitor.

No que se refere a esse fato, o eminente Desembargador registrou:

“Quanto ao calçamento na localidade São Vitor, há nos autos cópia do Contrato Administrativo 01064/2015 (ID 2272070, fls. 140/162), assinado em 20/07/2016, demonstrando que a obra, precedida de licitação pela modalidade tomada de preço, foi realizada pela Secretaria de Defesa Civil, por meio da Empresa Umbuzeiro Ltda.



Outrossim, foi juntada fotografia da placa da obra (ID 2270320, fls. 50/51) constando a Secretaria de Defesa Civil como a responsável pelos serviços, que iniciaram em 21 de julho de 2016, com previsão de término em 16 de janeiro de 2017.

O Procurador do Estado (ID 2272070, fls. 167/171) emitiu parecer no processo administrativo, concluindo pela inexistência de óbice no regular desenvolvimento do processo licitatório.

Posteriormente, o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos (ID 2272070, fls. 173/174), em acréscimo ao opinativo anterior, observou a necessidade de se fazer algumas correções no processo licitatório e de juntar “ato que autorize a intervenção do Estado em tais bens, como um convênio entre Estado e Município”.

Ao final da manifestação, o Procurador-Chefe consignou expressamente que “com essas considerações, que passam a compor o Parecer, sugiro sua aprovação” e que “após as devidas correções, a licitação poderá ser realizada”.

Da leitura das várias peças e documentos constantes dos autos, não vislumbrei informações acerca da adoção das providências sugeridas pela Procuradoria, de modo que não ficou esclarecido se foram feitos os reparos, circunstância, porém, que, por si só, revela-se inapta a presumir que tenha ocorrido qualquer irregularidade naquele procedimento.

A sentença consigna, ainda, ser “inegável que a pavimentação de área de responsabilidade municipal distancia-se das atuações normais da Secretaria de Defesa Civil”.

Com efeito, observa-se, a princípio, que calçamento de ruas parece mesmo não guardar pertinência com a finalidade precípua daquela Secretaria.

Todavia, essas supostas irregularidades – que sequer foram bem esclarecidas nos autos – devem ser apuradas em outra seara, pois não se refere à matéria eleitoral, notadamente porque, ainda que restassem demonstradas, haveria a necessidade de comprovar a existência de finalidade eleitoral para configurá-la ilícito dessa natureza.

Com relação a esse fato, há também o depoimento da testemunha Nilton Araújo (ID 2275520), o qual assevera que, na filmagem que fez na localidade, um dos trabalhadores teria dito que parte do dinheiro da obra seria utilizado na campanha dos investigados Nunes e Carmelita.

Com efeito, as provas são muito frágeis. Um depoimento afirmando que “ouviu dizer” que o dinheiro da obra seria desviado para a campanha não é suficiente para comprovar o suposto abuso.

A parte recorrida alega também que a Construtora Umbuzeira pertence a um parente da Prefeita investigada. No entanto, pelo que se observa dos autos, houve prévia licitação, na



modalidade tomada de preço, e a empresa sagrou-se vitoriosa, não havendo prova de proveito para a candidata em virtude do laço de parentesco.

Imprescindível, para a caracterização do ilícito, a efetiva comprovação, mediante prova robusta, de que a obra foi realizada para beneficiar candidatura específica. Esta, contudo, não é a hipótese destes autos, uma vez que não existem elementos suficientes a comprovar o caráter eleitoreiro.

A bem da verdade, restou demonstrado nos autos que a Secretaria de Defesa Civil foi responsável pela obra, a qual foi precedida de licitação, não havendo nenhuma relação com irregularidades no âmbito eleitoral, ainda mais considerando que essa Secretaria também realizou obras em vários outros municípios piauienses que também se encontravam em situação de emergência.”

12. Contratação, por dispensa de licitação, para abastecimento de água nas localidades Pé do Morro e Vistosa e para recuperação de barragens em São Raimundo Nonato/PI.

Por fim, quanto a esses fatos, o voto da lavra do eminente desembargador Fernando Lopes da Silva Neto, encontra-se também muito bem fundamentado nos seguintes termos:

“No que tange às obras de abastecimento de água nas localidades Pé do Morro e Vistosa e de recuperação de barragens em São Raimundo Nonato/PI, observa-se que foram apresentadas cópias dos respectivos processos administrativos 0757/2016 e 0870/2016, comprovando a contratação, por intermédio da Secretaria de Defesa Civil, da Construtora Olho D’água Ltda (ID 2270370, fls. 255/272), na data de 22/09/2016, e da Empresa Welson Leal Duarte e Cia Ltda (ID 2272070, fls. 02/19), em 02/09/2016, por dispensa de licitação, tendo em conta o estado emergencial de seca no Município, com base no Decreto 16.674, de 12 de julho de 2016.

Do exame dos autos, verifica-se que essas contratações, de forma célere, com dispensa de licitação, encontram respaldo no Decreto que declarou situação de emergência em São Raimundo Nonato/PI.

Outrossim, está comprovado, conforme data da publicação do Decreto, que essa situação excepcional foi decretada há menos de três meses da realização do pleito, em vários municípios do Estado, tendo a Secretaria de Defesa Civil feito obras com vistas a amainar os problemas advindos com a seca.

A Procuradoria do Estado emitiu parecer no processo administrativo (ID 2270370, fls. 280/307) opinando pela “contratação direta mediante a declaração de dispensa de licitação para executar a obra de implantação de Sistema de abastecimento de Água na localidade Pé do Morro/Vistosa no município de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí, a serem executados



por empresa e/ou profissional detentor de capacidade técnica para tanto, pode ser contratada diretamente, sobretudo, frente ao risco já evidenciado da possibilidade de danos maiores caso não sejam adotadas as providências técnicas que o caso requer”.

Igualmente, a Procuradoria do Estado (ID 2272070, fls. 27/55) manifestou-se favorável à “contratação direta mediante a declaração de dispensa de licitação para executar obra de recuperação de 08 (oito) barragens de terra nos Municípios de Bonfim do Piauí, São Raimundo Nonato e Dom Inocêncio, todos no Estado do Piauí, a serem executados por empresa e/ou profissional detentor de capacidade técnica para tanto, pode ser contratada diretamente, sobretudo, frente ao risco já evidenciado da possibilidade de danos maiores caso não sejam adotadas as providências técnicas que o caso requer”.

Relevante registrar que a Procuradoria Geral do Estado, com relação às obras alusivas às localidades Pé do Morro e Vistosa (ID 2270370, fl. 308), entendeu que os autos do processo administrativo referentes à licitação não apresentaram de maneira satisfatória elementos que comprovassem “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”, razão pela qual diligenciou à Secretaria Estadual de Defesa Civil a fim de que justificasse/certificasse a efetiva necessidade da contratação direta em atenção às exigências do art. 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos.

Em cumprimento à diligência supramencionada, verifica-se que a Secretaria de Defesa Civil apresentou justificativas (ID 2270370, fls. 209/314).

Com relação ao Processo Administrativo visando à recuperação de barragem nos municípios de São Raimundo Nonato, Bonfim e Dom Inocêncio, a Procuradoria Geral do Estado (ID 2272070, fls. 56/57) também solicitou diligência no sentido de que a Secretaria de Defesa Civil esclarecesse como a obra afastaria de imediato os efeitos danosos da estiagem, justificando, assim, a contratação direta.

A Secretaria de Defesa Civil (ID 2272070, fls. 58/63) apresentou justificativa, endereçada à Procuradoria Geral do Estado.

Conforme consignado na sentença, não há “registro visível nos autos de que o processo tenha retornado à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado”. Realmente não consta essa informação. Todavia, ficou comprovado que a Secretaria de Defesa Civil prestou justificativas sobre os assuntos solicitados, em ambos os processos administrativos.

A despeito desse eventual vício – no qual há dúvidas se realmente ocorreu, ante a carência de informações nos autos – importante realçar, também neste tópico, que não se trata de matéria afeta à Justiça Eleitoral nem serve para, no conjunto probatório em análise, indicar irregularidade eleitoral.



Aliás, oportuno transcrever parte dos opinativos do Procurador do Estado nos processos administrativos referenciados que enfatizou que:

“[...] a execução dos serviços do caso em tela tem caráter essencial e contínuo, deles não podendo prescindir a Administração Estadual, até mesmo porque está caracterizada a emergência com o Decreto Estadual. A questão afeta, grande atuação administrativa do estado, o que impõe maior atenção e celeridade às contratações.

(...)

Isto porque há evidências de que os riscos são efetivos, na medida em que existe o risco das famílias não terem água pelo período em que se prolongar a seca ou estiagem no semiárido piauiense. Portanto, não é meramente teórico o risco dos atos praticados serem declarados nulos.

Portanto, diante do fato concreto, a contratação é tecnicamente necessária e sem dúvida, instrumento inicial de exclusão do risco será isto suficiente, tanto que se adotem as recomendações técnicas legais.”

Merecem registro, também, as observações contidas nos documentos do Tribunal de Contas do Estado (ID 2270370, fl. 317 e ID 2272070, fl. 66), intitulados “Informativo para efeito de cumprimento às Resoluções TCE-PI n. 904 e 905, de 22/10/2009”, in verbis:

Referente ao processo administrativo n. 0757/2016:

A contratação tinha caráter emergencial, tendo em vista que o Município de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí, estava em estado emergencial de seca e estiagem, conforme se pode observar no Decreto Estadual n. 16.674 de 12 de julho de 2016, publicado no DOE PI n. 131 de 13 de julho de 2016, sendo que convem ressaltar que a referida situação de seca e estiagem foi reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil através da Portaria n. 171 de 08 de setembro de 2016, publicada no DOU n. 176 do dia 12 de setembro de 2016.

A obra objeto da referida contratação visa obra de Implantação de Sistema de Água em localidades do município de São Raimundo Nonato para que as famílias que moram nessas localidades e adjacências tenham um meio para obter água.

Cumpre destacar ainda que água é essencial e indispensável para a sobrevivência, com isso haverá prejuízo de dano se fosse aguardado o tempo necessário a realização de uma licitação, considerando os prazos de publicidade e de realização da fase competitiva, ressaltando-se ainda a incerteza de previsão meteorológica para a ocorrência de chuva, a referida contratação perderá seu objeto, deixando desamparadas famílias que sofrem com a falta de água.



Referente ao processo administrativo n. 0870/2016:

A contratação tinha caráter emergencial, tendo em vista que os municípios de Bonfim do Piauí, São Raimundo Nonato e Dom Inocêncio, todos no Estado do Piauí, estavam em estado emergencial de seca e estiagem, conforme se pode observar no Decreto Estadual n. 16.674 de 12 de julho de 2016, a obra tem como objetivo o acúmulo de água e se passasse o período de chuva, a contratação perderia seu objeto, deixando desamparadas inúmeras famílias que sofrem com a falta de água, com isso haverá prejuízo de dano se fosse aguardado o tempo necessário a realização de uma licitação, considerando os prazos de publicidade e de realização da fase competitiva.

Acerca da obra realizada pela Construtora Olho D'água, verifica-se que foi colacionados nos autos (ID 2612420) uma gravação, em vídeo, de pessoas: i) afirmando que os investigados Martinho Afonso Ribeiro, conhecido como "Lobinho", e Hélio Isaías compareceram no local das obras de abastecimento de água e ii) aduzindo que ocorreu uma reunião, na residência do Sr. Joaquim Ribeiro de Carvalho, conhecido como "Quindô", oportunidade em que a investigada Carmelita teria prometido água e perfuração de poços em todos os lugares e que a obra foi paralisada após as eleições.

Essas gravações, realizadas de forma unilateral e não judicializadas, são inaptas para comprovar que a eventual paralisação tivesse motivação eleitoreira.

Registre-se que a testemunha Nilton Araújo Candim Neto, em seu depoimento (ID 2275520), apenas confirmou que fez uma gravação em que o Sr. "Quindô" relatava a existência do evento, em sua residência, oportunidade em que a investigada teria prometido caixa d'água para a região. Trata-se, portanto, apenas de um depoimento com base no "ouvir dizer".

Anote-se que o simples fato de o proprietário da Construtora Olho D'água ser parente da candidata a prefeita investigada também não serve como elemento de prova para confirmar ilícito, para tanto não se prestando dúvidas, suspeitas e suposições.

Por sua vez, não procede a alegação de que houve contratação de serviço em duplicidade pela Secretaria de Defesa Civil na execução de implantação de sistema de abastecimento d'água na região, ao argumento de a obra teria sido contratada tanto pela Construtora Olho D'Água quanto pela Empresa Tecnoçãos.

Com efeito, da leitura dos contratos das empresas mencionadas, verifica-se que os objetos são distintos. A Construtora Olho D'Água (ID 2270370, fls. 256/272) foi contratada para executar a implantação de sistema de abastecimento de água na localidade Pé do Morro/Vistosa no Município de São Raimundo Nonato/PI, e a Empresa Tecnoçãos (ID 22720, fls. 72/87) para realização de serviço de perfuração e instalação de 3 (três) poços tubulares em localidades no município de São Raimundo Nonato/PI.



Realmente, pelo que observa dos autos, não há elementos para concluir que as obras tenham sido feitas para beneficiar os investigados. Ao revés, a obra se apresentava como urgente e necessária em razão da seca, consoante se depreende, principalmente, do teor do parecer da Procuradoria do Estado e do mencionado documento expedido pelo Órgão de Controle de Contas.”

Verifica-se, portanto, que atese dos autoresé desuposta concentração de obras realizadas no período eleitoral,que poderia configuraroferecimento de vantagens a diversas comunidades que se encontravam em grave situação decorrente da estiagem, tendente a beneficiar os primeiros Recorrentes e a viciar a vontade popular.

Conforme consta dos autos, alegam os autores que o referido esquema teria sidocapitaneado pela Sra. Carmelita de Castro, por vereadores da sua coligação (também Investigados), e contando com o apoiopolítico, mediante indevida utilização da máquina estatal,do Sr. Hélio Isaías(esposo da Investigada), que então ocupava o cargo de secretário de Defesa Civil do estado do Piauí.

Insta consignar, *in casu*, que adiscussão nestaCorte Eleitoral cingiu-se à análise de supostoabuso do poder político / econômico, a captação ilícitade sufrágio e a conduta vedada, que teriam sidopraticados diretamente pelos candidatos Investigados ou por intermédio dos seus correligionários, ora também Investigados.

Da análisedoscontextosfático e normativo atinentes à espécie, assimcomo dos judiciosos votos proferidos pelos juízes deste Tribunal, em especial o pronunciado pelo eminente relator e o prolatado pelo Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto,minha convicção pessoal de magistradosinaliza para o provimento dosrecursos, por conseguinte, a improcedência da ação, por entender que não se afirmaram, no presente caso, as provas robustas e incontestes, essenciais, consoante sedimentada jurisprudência,à caracterização da prática de abuso do poder político entrelaçado ao abuso do poder econômico, da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada.

Registre-se que o Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO, em seu muito bem fundamentado voto, o qual, conforme dito *alhures*, também adoto como fundamento de decidir, analisou e perquiriu em profundidade todos os fatos e respectivas provas, ponderando acerca das suas circunstâncias e peculiaridades, requisitos indispensáveis ao adequado deslinde da demanda.

Assim, observe que não há indícios de mácula eleitoral, o que afasta as alegações apontadas na exordial, vez que não se encontram suficiência na prova material ou testemunhal produzida, que dela se pudesse extrair um juízo de certeza de que os fatos ocorreram de modo tal a embasar a expedição de decreto condenatório, em especial quanto ao afastamento da chefia do Executivo municipal.

No curso da instrução processual, os fatos relativos à compra de votos, à conduta vedada aos agentes públicos e ao abuso de poder econômico/político não ficaram devidamente *evidenciados*, tampouco há demonstração de sua finalidade eleitoral, assim como não houve nenhuma comprovação da eventual anuência acerca dos fatos pela primeira Recorrente.

Após confrontar o caderno processual, restrito principalmente a alguns documentos, várias declarações (entrevistas em vídeo) não ratificadas em juízo (sem o crivo do contraditório) e testemunhos vacilantes e inconsistentes, não há que se falar em conspurcação do processo eleitoral naquela urbe, ante



a inexistência de comprovação da malsinada corrupção eleitoral, que, acaso existente, impor a nulidade do pleito.

Além disso, constata-se, conforme demonstrado, as obras a cargo da secretaria de Defesa Civil do estado do Piauí, apesar das pontuais ressalvas feitas pela Procuradoria-Geral do Estado, foram regularmente executadas no município de São Raimundo Nonato, após os procedimentos administrativos amoldarem-se às normas vigentes, impondo-se frisar que não consta estabelecimento de um liame causal entre as obras e o prélio eleitoral.

Portanto, a soma da prova indiciária, testemunhal e documental desautoriza a conclusão de que as diversas obras tenham sido promovidas na intenção de obter votos para os Recorrentes eleitos.

Como é cediço, para a procedência de ações deste jaez, que possui condão de implicar, inclusive, na perda de mandatos eletivos obtidos nas urnas, faz-se necessária a presença de prova idônea, consagrada e coerente da prática do abuso de poder, da captação irregular de sufrágio ou mesmo da conduta vedada, o que não restou demonstrado no presente caso.

Nesse passo, a jurisprudência pátria assinala que descabe ao julgador fundamentar-se em mera presunção ou em suposição acerca da anuência ou do conhecimento do fato pelos Investigados, sendo necessário, para o decreto de condenação, que as alegações sejam consubstanciadas em prova robusta e incontestável, por oportuno, assim, transcrevo os restos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“Direito eleitoral e processual civil. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Abuso do poder econômico. Litisconsórcio. Teoria da asserção. Nulidade processual não verificada. Ausência de prova robusta. Recurso provido. 1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/MG que, reformando sentença em AIJE por abuso do poder econômico, condenou o ex-Prefeito do Município de Pedra Bonita/MG à pena de inelegibilidade por oito anos e o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2016 à cassação dos respectivos diplomas, convocando novas eleições. I Hipótese 2. Hipótese de realização de festa durante o período eleitoral em fazenda de propriedade do então prefeito, com oferecimento de churrasco e bebidas para grande número de pessoas, supostamente em comemoração de aniversário de motorista da prefeitura. 3. O acórdão concluiu que a festa teria sido desvirtuada em benefício dos candidatos, com base no seguinte conjunto fático-probatório: (i) vários convidados trajavam roupas na cor azul e o local estava enfeitado com bandeirolas da cor azul, que eram as cores de campanha dos candidatos; (ii) havia grande número de pessoas no local da festa (de 500 a 1000 pessoas); (iii) o aniversariante não tinha condições financeiras de custear evento de tal magnitude. 4. De acordo com o acórdão, o grande número de pessoas e a pequena diferença de votos evidenciariam a potencialidade lesiva da conduta para configurar abuso do poder econômico. Por outro lado, o acórdão afastou a configuração de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio, por não ter havido qualquer pedido de voto. [...] III Mérito 10. No mérito, não há, no acórdão regional, comprovação da gravidade das condutas reputadas ilegais para a configuração do abuso do poder econômico. A utilização de camisetas e de bandeirinhas nas cores da campanha dos candidatos e a quantidade de pessoas no evento não são aptas a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, em um contexto em que não houve qualquer pedido de voto nem a presença dos candidatos. 11. Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e incontestável para que haja condenação. Precedentes. IV Conclusão 12. Recurso especial eleitoral provido.” (grifamos)

(Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 50120, rel. Min. Admar Gonzaga, red. designado Min. Luís Roberto Barroso.)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(...)

*13. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, **a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. Precedentes.** (grifado). (Recurso Especial Eleitoral nº 46996, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2019).*

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

(...)

11. Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e inconteste para que haja condenação. Precedentes. (negrito). (Ação Cautelar nº 060390392, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/06/2019, Página 25)

Aliás, não é demasiado recordar, na esteira de remansosa jurisprudência, que haveria a necessidade de comprovar-se o nexo causal entre os atos acoimados de ilegal e o comprometimento da lisura do pleito, o que não ocorreu no caso em epígrafe.

Destarte, restou evidenciado que, a despeito da diversidade e complexidade dos fatos apontados pelos investigadores, as provas produzidas pelas partes e submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal, revelaram-se frágeis e inaptas a demonstrar a ocorrência dos ilícitos eleitorais alegados.

Por último, registre-se que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a regra a ser observada é a da preservação da soberania popular; e que perda de mandatos e diplomas e a restrição a direitos fundamentais, como o são os direitos políticos, configuram medidas extremadas e inequivocamente graves, e por isso mesmo somente podem ser tomadas em casos de evidente, firme e



vigorosa comprovação de ocorrência de ilícito eleitoral que comprometa a lisura e higidez do processo eleitoral.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

- *“Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Alegação de prática de abuso do poder econômico e dos meios de comunicação social. Veiculação de milhares de mensagens telefônicas no dia da eleição municipal. Reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão. Ausência de prova robusta e consistente quanto à sua autoria, bem como relativamente aos seus beneficiários. Recurso a que se dá provimento, para manter os recorrentes nos seus respectivos cargos eletivos. 1. Considerando a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Rio de Janeiro e a transcrição dos depoimentos, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo. 2. Inexistência, neste caso, de prova robusta e coerente quanto à responsabilização dos recorrentes pela prática da conduta ilícita, porquanto, excluídos os depoimentos e os elementos colhidos de inquérito policial anulado, restam como elementos probatórios os dois depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; um deles inconclusivo quanto à responsabilização dos recorrentes pela autoria da conduta ilícita e, o outro, prestado pelo Delegado que presidiu o inquérito anulado - afirmando que teria visto, na casa de pessoa ligada à campanha dos recorrentes, manuscrito com o teor da mensagem ilícita -, não configura prova suficientemente robusta e indubitável da prática da conduta pelos recorrentes. 3. Ausência de benefício direto aos recorrentes: o teor da mensagem ilícita (O TRE informa: O candidato a Prefeito Sergio Soares - 11 - está impugnado e seus votos não serão computados; não jogue seu voto fora) só beneficiaria os recorrentes caso fossem os únicos adversários do candidato prejudicado com o aludido informe. No caso, quatro candidatos estavam na disputa pelo cargo de Prefeito e todos, exceto Sergio Soares, beneficiaram-se, em tese ou em abstrato, com o teor da mensagem veiculada a cerca de 50.000 eleitores no dia do pleito. 4. Nos termos do escólio do Professor Ministro Luiz Fux, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvites ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas. 5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, mantidos os recursantes nos seus respectivos cargos eletivos. Prejudicada a análise da Ação Cautelar 454-49/RJ - apensada a estes autos - por meio da qual o Presidente do TRE/RJ deferiu o pedido dos ora recorrentes para que fossem mantidos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Itaboraí/RJ, até o julgamento deste recurso”. (grifamos)*

(Ac de 9.2.2017 no RESpe 90190, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)



Portanto, entendo não haver prova robusta e incontestada dos alegados abusos do poder político/econômico, condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio para que haja condenação dos recorrentes. Na verdade, conforme ficou demonstrado *alhures*, são meras suposições de ilícitos eleitorais sem qualquer lastro probatório concreto, coerente e firme, para formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, e pedindo vênias ao eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, e VOTO, em dissonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pelo conhecimento e provimento dos recursos, para reformar a decisão de primeiro grau, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos exordiais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-66.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL)

Recorrentes: Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macêdo

Advogada: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Recorrente: Hélio Isaias da Silva

Advogada: Andreia de Araújo Silva (OAB/PI: 3.621)

Recorrente: Laércio Dias de Carvalho

Advogado: Josino Ribeiro Neto (OAB/PI: 748)

Recorrente: Nunes de Jesus Santos

Advogados: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI: 2.594) e Isabelle Marques Sousa (OAB/PI: 9.309)

Recorrentes: Rian Marcos Alves da Silva e José Ronaldo Deodato de Siqueira

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)



Recorrente: Martinho Afonso Ribeiro

Recorrida: Coligação FORÇA DO POVO (PDT/DEM/PTC/PSB/PSD/PT DO B)

Advogados: José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544) e Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402)

Recorrido: Avelar de Castro Ferreira

Advogados: José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402) e Terezinha de Castro Ferreira (OAB/PI: 9.106)

Relator: Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha

Relator designado para lavrar o acórdão: Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto

(JULGAMENTO CONJUNTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-66.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL)

Agravantes: Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macêdo

Advogada: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Agravada: Coligação FORÇA DO POVO (PDT/DEM/PTC/PSB/PSD/PT DO B)

Advogados: José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Raimundo de Araújo Silva Junior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544) e Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402)

Agravado: Avelar de Castro Ferreira

Advogados: José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI: 13.752), Raimundo de Araújo Silva Junior (OAB/PI: 5.061), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 6.544), Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI: 2.402) e Terezinha de Castro Ferreira (OAB/PI: 9.106)

Interessado: Laércio Dias de Carvalho

Advogado: Josino Ribeiro Neto (OAB/PI: 748)

Interessado: Nunes de Jesus Santos

Advogados: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI: 2.594) e Isabelle Marques Sousa (OAB/PI: 9.309)

Interessados: Rian Marcos Alves da Silva e José Ronaldo Deodato de Siqueira

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952)

Interessado: Martinho Afonso Ribeiro



Interessado: Hélio Isaias da Silva

Advogada: Andreia de Araújo Silva (OAB/PI: 3.621)

Relator: Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, pelo voto de desempate, vencidos o Relator e o Juiz Agliberto Gomes Machado e, parcialmente, o Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, DAR PROVIMENTO a ambos os recursos para julgar improcedentes os pedidos exordiais, na forma do voto divergente do Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, o qual foi acompanhado pelos Juízes Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Férrer (parcialmente), Aderson Antônio Brito Nogueira e pelo Desembargador José James Gomes Pereira. Foi designado para lavrar o acórdão o Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, autor do primeiro voto vencedor.

Decisão (Sessão 3.3.2020): Julgamento ADIADO para a sessão de 10.3.2020 por determinação do Relator.

Decisão (Sessão 10.3.2020): Após o Relator, o Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto e o Doutor Thiago Mendes de Almeida Férrer votarem pela rejeição da questão de ordem de julgamento conjunto da AIME e AIJE, e os Doutores Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos e Aderson Antônio Brito Nogueira votarem pelo seu acolhimento, o julgamento foi SUSPENSO para a sessão de 16.3.2020, em face de pedido de vista de sua Excelência o Presidente, Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, para proferir voto de desempate.

Decisão (Sessão 16.3.2020): Após o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, vencidos o Relator, o Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer e o Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, ACOLHER a questão de ordem de julgamento conjunto da AIME e AIJE, nos termos do voto divergente do Juiz Agliberto Gomes Machado, o julgamento foi SUSPENSO. Acompanharam a divergência o Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto e os Juízes Antônio Soares dos Santos e Aderson Antônio Brito Nogueira.

Decisão (Sessão 23.4.2020): JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, REJEITAR a questão de ordem arguida pelo advogado José Norberto Lopes Campelo, na forma do voto do Relator; por unanimidade, CONHECER do agravo regimental e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Antônio Soares dos Santos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Decisão (Sessão 23.4.2020): ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, vencido Juiz Antônio Soares dos Santos, REJEITAR a preliminar de ausência de constituição de litisconsórcio passivo necessário e, em relação à preliminar de ilicitude da prova, REJEITAR o desentranhamento das mídias carregadas aos autos e RESERVAR a análise da ilicitude da prova durante a apreciação do mérito, na forma do voto do Relator; no mérito, após o voto do Relator pelo conhecimento



e desprovemento dos recursos eleitorais, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ressalvando-se apenas a não aplicação da sanção de inelegibilidade ao recorrente Luís Alberto Costa Macedo, o julgamento foi SUSPENSO, em face do pedido de vista formulado pelo Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto.

Decisão (Sessão 11.5.2020): Julgamento SUSPENSO, em face do pedido de vista do Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto no Recurso Eleitoral nº 0600533-36.2019.6.18.0000, o qual deve ser julgado conjuntamente com o presente processo na sessão de 19.5.2020.

Decisão (Sessão 19.5.2020): Após o Tribunal, por unanimidade, CONHECER de ambos os recursos, e o Relator, acompanhado pelo Juiz Agliberto Gomes Machado, votar: a) pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso ID 2272620 (Carmelita de Castro Silva. Luís Alberto Costa Macêdo e Hélio Isaías da Silva), mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ressalvando-se em relação à decisão recorrida apenas a não aplicação da sanção de inelegibilidade ao recorrente Luís Alberto Costa Macedo; b) pelo DESPROVIMENTO do Recurso ID 2272670 (Rian Marcos Alves da Silva, Nunes de Jesus Santos, Laércio Dias de Carvalho, José Ronaldo Deodato de Siqueira e Martinho Afonso Ribeiro), mantendo-se hígida, nesse particular, a sentença de primeiro grau; o Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, acompanhado pelos Juízes Antônio Soares dos Santos e Aderson Antônio Brito Nogueira, votar pelo PROVIMENTO de ambos os recursos para julgar improcedentes os pedidos exordiais; e o Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer votar: a) pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso ID 2272620 (Carmelita de Castro Silva. Luís Alberto Costa Macêdo e Hélio Isaías da Silva) para não aplicar a sanção de inelegibilidade ao recorrente Hélio Isaías da Silva, divergindo do Relator apenas neste ponto, acompanhando-o quanto à aplicação da sanção pecuniária ao recorrente referido, bem como quanto à manutenção da sentença em relação aos recorrentes Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macêdo, ressalvando-se em relação à decisão recorrida apenas a não aplicação da sanção de inelegibilidade ao recorrente Luís Alberto Costa Macedo; b) pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso ID 2272670 (Rian Marcos Alves da Silva, Nunes de Jesus Santos, Laércio Dias de Carvalho, José Ronaldo Deodato de Siqueira e Martinho Afonso Ribeiro), julgando improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em relação a Laércio Dias de Carvalho, divergindo do Relator apenas neste ponto, acompanhando-o quanto à manutenção da sentença na íntegra em relação aos recorrentes Rian Marcos Alves da Silva, Nunes de Jesus Santos, José Ronaldo Deodato de Siqueira e Martinho Afonso Ribeiro; em seguida, o julgamento foi SUSPENSO para a sessão de 26.5.2020, mercê de pedido de vista do Presidente para proferir voto de desempate.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto (Desembargador convocado), Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Não participou do julgamento o Desembargador Erivan José da Silva Lopes, mercê de sua ausência na sessão em que iniciada a apreciação do feito.



SESSÃO DE 26.5.2020



Assinado eletronicamente por: FERNANDO LOPES E SILVA NETO - 09/06/2020 12:14:03

<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060911444304600000003073012>

Número do documento: 20060911444304600000003073012

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



2MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 209.



3SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo.**, São Paulo, v. 38, n. 225, p. 65-81, nov. 2013.

